



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PEC 02/95

EMENTA: Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

DESPACHO: 19/06/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 3/10/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ESPECIAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	03 08 1998
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	JAIME MARTINS	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	04/10/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	JOSE ANTONIO, JOSE DIRCEU E INALDO	Presidente:	
Comissão de:	LEITÃO (VISTA CONJUNTA)	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Proposta de Emenda à Constituição
nº 610/98.*

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

ESPECIAL

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

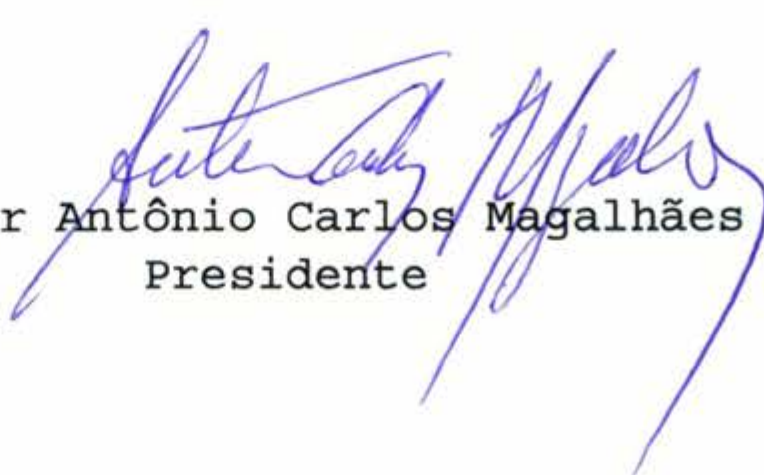
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 02 1995

SENADO : PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 06 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998

TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO MINUTA DE PARECER, OFERECIDA PELO SEN JOSE FOGAÇA.

28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.

DCN2 04 07 PAG 11573.

03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).





- 08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.
- 08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 09 08 PAG 13618.
- 09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.
- 01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL, PARA ATENDER
SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1178, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
DCN2 12 09 PAG 15678.
- 11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME, COM AS PEC 00003 E 00010
1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA, COM AS PEC 003 E
010/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA,
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP,
ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 19, COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE
DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ, ENCAMINHANDO COPIA DO





REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON, DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DA PEC 00003 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A PRESENTE, E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.

- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ COM OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SENADO,
SOLICITANDO A APRECIÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA A PAUTA, PARA APRECIÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA
COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS
EMENDAS A PEC 00010 1995, PELO SEN LUCIO ALCANTARA E,
01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO
CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E
PEC 00003 1995, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E,
PROPONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE
A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO
PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR
A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO
CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034
1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE,
EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO
DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE
28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).





- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA EXAME. (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018 E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E 00014 1998, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 283 - CCJ, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348, DO SEN BERNARDO CABRAL E OUTROS, DE DISPENSA DE INTERTICIO, A FIM DE QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A SSCLS, A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA





DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998, PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.

DSF 22 05 PAG 9011.

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, OS SEN JADER BARBALHO, EDUARDO SUPPLY E PEDRO SIMON.

DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA EMENDA 2 - PLEN, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS.

27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.

DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN, DO SEN ROBERTO REQUIÃO E OUTROS.

28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.

DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.

02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.

03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ÚLTIMA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).

03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.

03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.

DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.





- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO
DA EMENDA 2 - PLEN E, PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E
4 - PLEN, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2 - PLEN
E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN, NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ
(SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.
DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.
REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995;
00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396, DO SEN LUCIO
ALCANTARA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO
(EMENDA 5 - CCJ), TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN
GERSON CAMATA.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ),
FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A
ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E
00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998, QUE
TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56,
TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º,
DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25,
ABST. 01, TOTAL= 60, JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN
MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO
CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA, EPÍTACIO CAFETEIRA, HUGO
NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET, LUCIO ALCANTARA, ANTONIO CARLOS
VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.
- 04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA
O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA
ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16, PARA O PRIMEIRO





DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9927.

- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO
SUBSTITUTIVO, EM SEGUNDO TURNO.
DSF 17 06 PAG 10357.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN
PEDRO SIMON.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC, COM O
SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.
- 18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº. 648

rfr/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JUN 11 15 22 016472

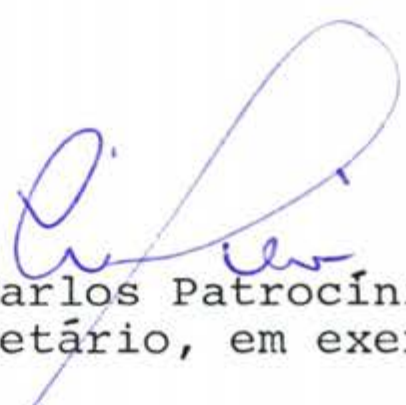
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 648 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, em 19 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 19/06/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610 , DE 199 8
(Do Senado Federal)

Altera dispositivos que menciona
da Constituição Federal, referentes à
imunidade parlamentar.

I – RELATÓRIO

A proposta ora em exame, oriunda do Senado Federal, modifica o art.53 da Constituição Federal, que trata do instituto da imunidade parlamentar. Nos termos do inciso II, a, do art.151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a PEC n.610, de 1998, tramita em regime de prioridade nesta Casa.

A proposta de emenda à Constituição já citada introduz alterações significativas no instituto da imunidade parlamentar. O **caput** do art.53, pela proposta, passa a explicitar não apenas a inviolabilidade penal, como também a cível. O §1º ganha nova redação, a fim de adequar-se às mudanças introduzidas pelo §1º-A. Esse dispositivo elide a necessidade de licença prévia para o caso de Deputados ou Senadores serem processados por atos anteriores à diplomação. Passa a existir, portanto, a possibilidade de Deputado ou Senador ser processado criminalmente, sem prévia licença de sua casa, diferentemente do que estabelece a atual redação do §1º do art.53.

O §2º introduz novo dispositivo, o qual prevê que a licença solicitada pelo Supremo Tribunal Federal para processar Deputados e Senadores ocorrerá mesmo por decurso de prazo(cento e vinte dias contados do recebimento do pedido respectivo), se ,nesse prazo, a Casa a que couber deliberar não se pronunciar sobre a matéria.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O §3º elimina a possibilidade de a Câmara ou o Senado decidir, antes de pedido do Supremo Tribunal Federal, sobre a formação de culpa, isto é, sobre a instrução criminal, caso algum de seus membros seja preso por crime inafiançável.

O §4º dispõe que os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Inova-se a redação do dispositivo, ao se introduzir a palavra “ somente”. Inequivocamente, recorre o legislador aqui ao princípio da redundância esclarecedora, com o propósito de orientar os operadores do direito. O §4º-A dispõe que as “ ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculados à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.” Esse dispositivo é, aparentemente, inócuo, pois, existindo a imunidade material, isto é, a inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, não caberiam ações contra Deputados ou Senadores no que concerne a tais matérias. Sucede, porém, que juízes e tribunais diversos no país nem sempre observam esse fato, criando, desse modo, dificuldades adicionais para o exercício do mandato parlamentar. Com a norma que vem de ser citada, o legislador pretende centralizar possíveis feitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual está mais preparado para lidar com a matéria, além de ser a sede constitucional adequada.

Os demais parágrafos do art.53 da Constituição (5º,6º e 7º) não sofreram alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à admissibilidade, nos termos da alínea **b** do inciso III do art.32 do Regimento Interno.

A proposta ora em exame, nesta sede, foi aprovada pelo Senado Federal, onde cumpriu os requisitos básicos de quórum para apresentação de proposta de emenda à Constituição(um terço no mínimo dos membros da Casa em que tiver origem).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Não há na PEC nº610, de 1998, qualquer ofensa à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; aos direitos e garantias individuais. Um exame poderia, talvez, descobrir algum atropelo ao princípio da separação dos Poderes, à medida que a abertura de processos criminais por atos praticados anteriormente à diplomação já não viesse depender de licença prévia. Esta relatoria considera, entretanto, que a independência do Congresso Nacional está preservada, pois o cerne da imunidade parlamentar, que é, a nosso ver, a imunidade material, ou inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, permaneceu incólume. Desse modo, este relator não vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nem a qualquer outra cláusula de intangibilidade constitucional, seja explícita (§4º do art.60 da Carta Magna) ou seja implícita..

Acresce que, nesta sede, não cabe análise de mérito da matéria, mas tão-somente a questão da admissibilidade constitucional.

Ante o exposto, este relator, vota pela admissibilidade da PEC nº610, de 1998.

Sala da Comissão, em 04 de 03 de 1999

DEPUTADO JAIME MARTINS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610, DE 1998

Altera dispositivos que menciona da
Constituição Federal, referentes à imunidade
Parlamentar.

Autor: SENADO FEDERAL (PEC 02/95)
Relator: Deputado JAIME MARTINS

PARECER REFORMULADO

Esta relatoria, que concluíra pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, acolhe, todavia, sugestões emanadas do Plenário desta Comissão. Por tais sugestões, dois dispositivos da PEC nº 610, de 1998, devem ser considerados inadmissíveis em face do nosso texto constitucional: os §§ 3ºA e 4ºA, que dispõem o seguinte:

Art. 53

§ 3ºA – *Independente de licença a abertura de inquérito contra membros do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 4º

§ 4ºA – *As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme as ponderações levantadas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, o § 3ºA do art. 53, na redação da proposta, deve ser considerado inadmissível no sistema constitucional pátrio, pois a condução do inquérito pode eventualmente representar constrangimento ainda maior que o de um processo judicial. Nenhuma das Casas do Congresso deve, portanto, **a priori**, eximir-se de avaliar a conveniência de prosseguir-se com um inquérito, até porque este pode ser usado politicamente. Evidentemente, o uso político do inquérito significaria a agressão vinda da esfera de outro Poder ao Poder Legislativo. Ora, tal fato poderia caracterizar o § 3ºA já citado como dispositivo tendente a abolir a separação dos Poderes. Eis por que ele deve ser rejeitado.

Já o dispositivo que constitui o § 4ºA, do art. 53, na redação da PEC nº 610, de 1998, também é inadmissível em nosso sistema constitucional, como lembrou o ilustre Deputado José Dirceu, à medida que representa afronta ao **caput** do próprio artigo, vez que a inviolabilidade material ali está garantida.

Isto posto, este relator, ao reformular o parecer, vota pela admissibilidade desta proposta, desde que acolhida emenda supressiva aos §§ 3ºA e 4ºA do art. 53, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 04 de 03 de 1999.


Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610, DE 1998

Altera dispositivos que menciona da
Constituição Federal, referentes à imunidade
Parlamentar.

Autor: Senado Federal (PEC 02/95)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os § 3ºA e § 4ºA da proposta de emenda à
Constituição.

Sala da Comissão, em 04 de 03 de 1999


Deputado JAIME MARTINS

Relator

90233111-153.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610, DE 1998

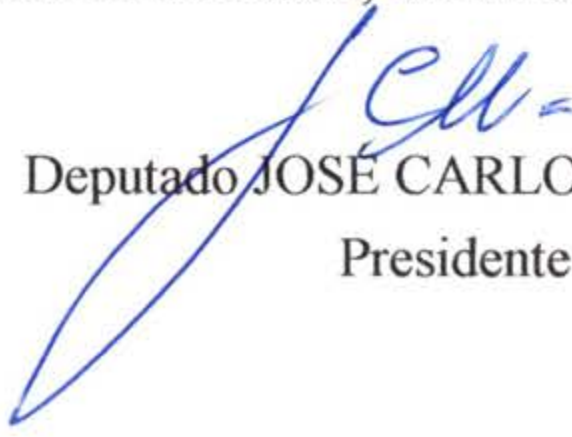
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição 610/98, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, César Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iéδιο Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Nelson Marchezan e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

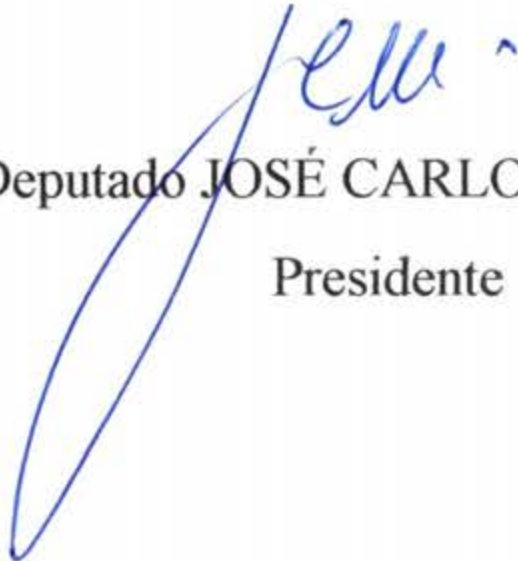
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610, DE 1998

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os §§ 3º-A e 4º-A da proposta.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PEC Nº 02/95**

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PEC Nº 02/95

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com emenda (relator: Dep. JAIME MARTINS); e pela admissibilidade das de nº 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivos às de nºs. 34/95 e 518/97 (relator: Dep. NILSON GIBSON); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das emendas de nºs. 1 e 2, apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das PECs de nºs. 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivo, e pela rejeição das de nºs. 34/95 e 101/95, apensadas, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Aldo Rebelo (relator: Dep. JAIME MARTINS).

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Propostas apensadas: PECs 34/95 (101/95, 178/95 e 518/97)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão

V - Na Comissão Especial:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicada em virtude de apensação



SENADO FEDERAL

Preparação
Em 04/06/98.

A Comissão de Constituição,
Tribunal, Justiça e Cidadania.

Ata no. 02/95

Proposta de Emenda à Constituição nº 2 /95

Altera dispositivos que mencionam a
Constituição Federal.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único - Os §§ 1º e 2º do art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 53 -

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sem prévia licença de sua Casa. Nos crimes comuns o processo será instaurado independente de licença prévia até a conclusão da instrução criminal, quando os autos serão remetidos à Casa respectiva para autorizar o julgamento, podendo o acusado renunciar a imunidade.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato, e a ausência de deliberação por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica em deferimento da solicitação.

JUSTIFICATIVA

“O mandato parlamentar em todas as democracias, onde vigora o sistema representativo, tem hoje o seu livre exercício assegurado pelo instituto das imunidades parlamentares”. A pregação lançada ao repertório jurídico do país em junho de 1965 através da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, partiu de uma das mais nobres presenças paraibanas no Senado da República, o Senador Argemiro de Figueiredo. Com efeito assegura-se a imunidade parlamentar como uma defesa do parlamento enquanto instituição.

A pretensão desta proposta de emenda constitucional é admitir uma mudança na concepção normativa vigente sem olvidar o princípio assegurado ao longo da história das instituições parlamentares. De um lado atende-se aos mais recentes apelos da sociedade organizada e de outro mantêm-se a estabilidade orgânica dos Poderes constituídos.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 02/95

Fls. 01



Diferente da situação anterior, o processo é permitido independente de licença prévia nos casos de crimes comuns, até que sejam coligidas as provas e preparado o instante final do julgamento, momento em que os autos serão remetidos ao Congresso Nacional para deliberar sobre a oportunidade do julgamento, munido de todos os elementos de convicção jurídica e dos fatos. E há prazo para a decisão.

As alterações cingem-se a dois pontos fundamentais da imunidade: de um, fala-se da possibilidade do seguimento do processo até concluída a instrução criminal, restando apenas as fases julgadoras terminativas. Neste novo passo evita-se que as alterações nas condições subjetivas do acusado venha a implicar em prejuízo de alguns atos processuais já legalmente estabelecidos. Assim permite-se o processo, nos crimes comuns, contra parlamentar nas mesmas condições do cidadão, ressalvada a licença da Casa para o proferimento da sentença, em qualquer de suas espécies; de outro ponto, permite-se agora a possibilidade da renúncia da imunidade através da opção do parlamentar pelo final do julgamento judicial.

Já a Constituição de 1891 permitia ao acusado, nos casos de flagrante de crime inafiançável, optar pelo julgamento imediato, consistindo o ato em espécie de renúncia à imunidade para o caso em espécie, até que chegasse o instante da pronúncia. O art. 20 da primeira Carta republicana, foi assim redigido:

Art. 20 - Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da accusação, si o acusado não optar pelo julgamento imediato.

A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, alterou o texto então vigente, com a adoção de um procedimento para a licença, com a inserção da aprovação ficta por decurso de prazo, *in verbis*:

Art. 32 -

.....

§ 2º - Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

Entende-se a matéria como aprovação por decurso de prazo, instituto abolido na nova ordem constitucional. Entretanto como se trata de concessão de licença para um processo criminal em curso, há de se exigir apreciações mais céleres, para que não se coloque o sistema jurídico no aguardo de excesso de pauta de matéria eminentemente legislativa.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º

02/95

Fls. 07



SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 02/95

Fla. 03

Os apelos da sociedade são então ouvidos no Congresso Nacional, e resultam na alteração no sistema normativa para que se garanta a igualdade de direitos.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995.

Ronaldo Cunha Lima - 27
Senador

Apoiamentos

12
Wilson Kleinwilling
13
(Sant'Anna) - PMAP-PT

14
Arildo Forte
15
Agripino Lima

1
(E. Amin)

2
(Mário)
3
(Jole Agripino)

16
(Bernardo)
17
(Bernardo)
18
(Bernardo)

4
(Bernardo)
5
(Bernardo)

19
(Bernardo)
20
(Bernardo)
21
(Bernardo)
22
(Bernardo)
23
(Bernardo)

6
(Bernardo)
7
(Bernardo)
8
(Bernardo)
9
(Bernardo)
10
(Bernardo)

24
(Bernardo)
25
(Bernardo)
26
(Bernardo)



SENADO FEDERAL

(*)PARECER Nº 347, de 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2 a 4, oferecidas em Plenário, à Propostas de Emenda à Constituição nº 2/95, tendo como 1º signatário o Senador Ronaldo Cunha Lima, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal". (Tramitando em conjunto com as PEC's nºs: 3/95, tendo como 1º signatário o Senador Pedro Simon, que "altera o art. 53, da Constituição Federal), nº 10/95, tendo como 1º signatário Ney Suassuna, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", nº 18/97, tendo como 1º signatário Ronaldo Cunha Lima, que "altera a redação da alínea 'd', do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal", nº 34/97, tendo como 1º signatário o Senador Carlos Wilson, que "altera o art. 55 da Constituição Federal", nº 9/98, tendo como 1º signatário o Senador José Serra, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", nº 12/98, tendo como 1º signatário o Senador Ronaldo Cabral, que "acrescenta parágrafo ao art. 2º da Constituição Federal e dá outras providências", nº 13/98, tendo como 1º signatário o Senador Bernardo Cabral, que "da nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências" e nº 14/98, tendo como 1º signatário o Senador Odacir Soares que "altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal".

(*)Replicado por incorreção no anterior.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão

§ 3º. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 4º. O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação.

§ 5º. Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Indepe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 7º As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 8º Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 9º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 10º Não gozam das imunidades do mandato os membros do Congresso Nacional licenciados de seu exercício.

§ 11º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas de Flávio
a PEC 2/95 (transmissão em
conjunto com PEC's 03/95,
12/95, 12/97, 34/97, 9/97
e 12/97, 13/97 e 14/97)

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA	X		
FRANCELINO PEREIRA				DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA	X		
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			LEVY DIAS			
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		

TOTAL 12 SIM 12 NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES, EM 03 106 198

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal de 4-6-98 e republicado em 5-6-98





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 283, DE 1998

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, às Propostas de Emendas à Constituição nº 2/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", nº 3/95, que "altera o art. 53 da Constituição Federal", nº 10/95, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal", nº 18/97, que "altera a redação da alínea 'd', do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal", nº 34/97, que "altera o art. 55 da Constituição Federal", nº 9/98, que "altera o artigo 53 da Constituição Federal", nº 12/98, que "acrescenta parágrafo ao artigo 53 da Constituição Federal e dá outras providências", nº 13/98, que "dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências" e nº 14/98, que "altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal".

RELATOR: Senador JOSÉ FOGAÇA

RELATÓRIO

Vêm a esta comissão, para exame, as Propostas de Emendas à Constituição nº 2/95, do ilustre Senador Ronaldo Cunha Lima, nº 3/95, de autoria do nobre Senador Pedro Simon, e nº 10/95, do eminente Senador Ney Suaassuna, que tramitam conjuntamente. A elas foram agregadas as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 34/97 e 9, 12, 13 e 14/98, de autoria, respectivamente, dos Srs. Senadores Ronaldo Cunha Lima, Carlos Wilson, José Serra, Bernardo Cabral e Odacir Soares.



A PEC nº 2/95, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, modifica igualmente o art. 53 da Constituição. Também tem por objetivo restringir as imunidades parlamentares, na medida em que retira a exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal, e ainda busca estabelecer que a ausência de deliberação quanto ao deferimento do pedido de licença por prazo superior a cento e vinte dias do recebimento implica deferimento da solicitação. Na condição de relator, aprovamos a emenda mediante substitutivo, para retirar a possibilidade de o parlamentar renunciar à imunidade, conforme constava da proposta original, por entendermos que esse instituto não pertence à pessoa do parlamentar, mas à instituição do Poder Legislativo. Por outro lado, acrescentamos alguns artigos para enfatizar a diferenciação que deve haver entre a autonomia do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, e a eventual utilização do mandato para que possa se livrar do julgamento no caso de ter praticado crime comum.

A PEC nº 3/95, de autoria do Senador Pedro Simon, busca alterar o art. 53 da Carta, referente às imunidades parlamentares. Nesse sentido, retira a exigência constitucional de o parlamentar somente poder ser processado com prévia licença de sua Casa. O relator da iniciativa, Senador Josaphat Marinho, aprovou a proposta mediante emenda que modifica a redação do **caput** do art. 53, sem, no entanto, alterar-lhe o teor. Assim, enquanto na proposta original ficava estabelecido que “os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos”, a referida emenda passa a determinar que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos e atos, decorrentes do exercício do mandato”. Isto

porque, no seu voto, o ilustre autor do parecer considerou a expressão “no exercício do mandato” de clareza insuficiente; assim, para evitar qualquer equívoco, preferiu a expressão “decorrentes do exercício do mandato”, para que a responsabilidade parlamentar possa abranger outros delitos, além dos contra a honra.

A PEC nº 10/95, de autoria do Senador Ney Suassuna, altera o inciso X do art. 29, as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 102, a alínea *a* do inciso I do art. 105 e a alínea *a* do inciso I do art. 108, todos da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, um § 2º ao art. 28, e um § 5º ao art. 32, ambos da Constituição. Essas alterações têm em vista, segundo a justificção da proposta, “...restabelecer na história brasileira o princípio universal da igualdade de julgamento para crimes da mesma natureza, independentemente da situação do acusado. Além do mais é mantida a soberania do júri popular para o veredito...” A justificção ainda ressalta que a proposta suprime a competência da Justiça em qualquer nível, para julgamento de crimes de responsabilidade, por esta matéria já estar sendo tratada na proposta de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima. A iniciativa foi aprovada integralmente através de parecer relatado pelo ilustre Senador Bernardo Cabral.

A PEC nº 18/97, também de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima, altera a redação da alínea ‘d’, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

A PEC 34/97, de autoria do Senador Carlos Wilson, altera o art. 55 da Constituição Federal.



A PEC nº 9/98, do senador José Serra, cria interessante mecanismo. Isto é, permite a plena instauração da ação penal, mas resguarda o direito de o Congresso Nacional, a qualquer tempo avocar o processo, podendo sustá-lo ou não. É importante notar que a iniciativa do recurso é privativa da Mesa ou de Partido Político. Com isso, assegura-se que a iniciativa será tomada com maior responsabilidade. Ao Supremo Tribunal cabe comunicar a existência do processo.

A PEC nº 12/98, de autoria do ínclito Senador Bernardo Cabral, cuida do tema com os mesmos objetivos: permitir que Deputado ou Senador que tenha cometido crime comum seja normalmente processado. Introduce, entretanto, um interessante elemento novo, que visa explicitar a diferença entre a atividade tipicamente parlamentar das atividades cotidianas e corriqueiras do cidadão, com a expressão “...ou quaisquer outros relativos a atos estranhos à atividade parlamentar”.

A PEC nº 13/98, também de autoria do Senador Bernardo Cabral, dá nova redação aos parágrafos segundo e terceiro do art. 55 da Constituição Federal e dá outras providências.

A PEC nº 14/98, de autoria do Senador Odacir Soares, altera o parágrafo primeiro do art. 53 da Constituição Federal de modo a restringir apenas aos crimes de calúnia, injúria e difamação a exigência de autorização das respectivas casas para o julgamento de parlamentar pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que as nove propostas tramitam conjuntamente, cabe-nos oferecer um único parecer. As PEC's nº 2 e nº 3 visam modificar o mesmo dispositivo, e a PEC nº 10 altera dispositivos diferentes, porém relativos a matéria correlata. Todas as alterações visadas são oportunas, e, conforme já opinamos por ocasião da relatoria à PEC nº 2/95, que trata das imunidades parlamentares, é preciso harmonizar o instituto em questão "com os apelos sociais cada vez mais crescentes no que se refere à igualdade de direitos". Com relação à PEC nº 10/95, embora merecedora de todo apreço, pois resulta de uma atitude de desprendimento e dignidade do Senador Ronaldo Cunha Lima, não foi acatada no bojo do substitutivo que optamos por apresentar. Ainda que se afine com o espírito contido no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta, já que busca estabelecer que mesmo aqueles a quem a Constituição concede foro especial devem ser julgados pelo tribunal do júri quando cometem crimes dolosos contra a vida, não logrou, ao longo dos debates, apoio majoritário. O mesmo cabe quanto à alteração do foro competente para processar e julgar os governadores de Estado e do Distrito Federal nos casos de crime comum em geral, malgrado o argumento de que, da forma como está expressa a questão no texto constitucional, a Federação ficaria desfavorecida por ter o legislador constituinte firmado o julgamento das citadas personalidades por um tribunal da União. Conveniente, no entanto, é o estabelecimento da prevalência da competência da justiça especializada sobre a comum, nos casos de conflito de jurisdição.



Reputo ser de grande importância conhecer o tratamento dado ao instituto da imunidade parlamentar em outros países, através das suas respectivas Constituições, a saber:

CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Constituição Portuguesa

“Art. 160

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembléia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembléia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.”

Constituição Espanhola

“Art. 71

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões manifestadas no exercício de suas funções.

2. Durante o período de seu mandato os Deputados e

Senadores gozarão de imunidade e só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não poderão ser processados sem prévia autorização da Câmara respectiva.

3. Nas causas contra Deputados e Senadores será competente Sala Penal do Tribunal Supremo.

4.”

Constituição Francesa

“ Art. 26. Os membros do Parlamento são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.

Durante o período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode sofrer procedimento criminal ou correicional ou ser detido sem autorização da respectiva Câmara, exceto em flagrante delito.

Fora do período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode ser detido sem autorização da Mesa da Câmara a que pertence, salvo em flagrante delito, em caso de procedimento autorizado ou em virtude de condenação definitiva.

Serão suspensos a detenção ou o procedimento movido contra qualquer membro do Parlamento, se a sua Câmara assim o solicitar.”

Constituição Italiana

“Art.68. Os membros do Parlamento não podem receber sanções pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício de suas funções.

Sem autorização das Câmaras à qual pertence, membro algum pode ser submetido a processo penal; nem pode ser preso, ou de qualquer forma privado da liberdade pessoal, ou sujeito a perseguição pessoal ou domiciliar, salvo se surpreendido no ato de cometer um crime pelo qual é obrigatório o mandado ou ordem de prisão.

Igual autorização é precisa para levar preso ou manter em detenção um membro do Parlamento em execução de uma sentença mesmo irrevogável.

Art. 69. Os membros do Parlamento têm imunidades estabelecidas pela lei.”

Constituição Argentina

“Art. 60. Nenhum membro do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente, nem molestado pelas opiniões ou discursos que emitir desempenhando seu mandato de legislador.

Art. 61. Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia de sua eleição até o término dos efeitos desta, pode ser preso, exceto no caso de ser surpreendido em flagrante na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra aflagante, do que se dará conta à Câmara com a informação sumária do fato.

Art. 62. Quando se apresentar queixa por escrito nas justiças ordinárias contra qualquer Senador ou Deputado, examinado o mérito do sumário em juízo público, poderá cada Câmara, por dois terços de votos, suspender de suas funções o acusado, e colocá-lo à disposição do juiz competente para seu julgamento.”

"Bill of Rights" (Inglaterra)

"I, 9º. Que a liberdade da palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos a acusação ou a apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o parlamento."

Constituição Americana

"Art. I, Seção 6.

1. Os Senadores e representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão obrigação de responder a interpelação acerca de seus discursos ou debates."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos, assim, que:

I. É senso comum, entre todas as propostas, a par de reconhecer e reafirmar a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos de Deputados e Senadores, retirar da Constituição a imunidade que não se refira estritamente aos atos da vida parlamentar.

II. É também unânime o propósito de manter o Supremo Tribunal



Federal como juiz natural dos membros do Congresso Nacional que tenham cometido crimes comuns.

III. Não é majoritária a proposta que visa a definição dos Tribunais dos Estados como foro especial para Governadores de Estado, mesmo que tal proposta suponha colocar o Superior Tribunal de Justiça como instância recursal.

IV. Ficou demonstrado que, sendo o Supremo Tribunal Federal foro especial e único, é também o único órgão judiciário competente para atender, autorizar ou ordenar as providências necessárias aos fins probatórios perseguidos pelo inquérito policial que dependam de autorização judicial (tendência sobejamente consagrada em decisões da mais alta corte judicial do país, o Supremo Tribunal Federal).

V. Mostrou-se controversa, verazmente, nos debates realizados na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e nos depoimentos que colhemos junto a autoridades e à opinião pública, a tese de que ao Congresso Nacional deve-se resguardar uma espécie de caráter recursal, conferindo-lhe o poder de sustar processos contra Deputados e Senadores, ainda que tal iniciativa ficasse restrita à Mesa da Casa respectiva ou a Partido Político.

VI. Restou indubitosa, também, a preservação das imunidades fundamentais: a liberdade de falar e de não ser preso a não ser em flagrante de crime inafiançável ("freedom from speech" e "freedom from arrest"), imunidades aceitas e adotadas em todos os países civilizados, uma vez que visam assegurar as funções primordiais do exercício do mandato parlamentar, o

que significa - na prática - no que diz respeito a esse aspecto, a simples manutenção do atual texto da Constituição.



VII. A adoção do tribunal do júri para o julgamento nos casos dos crimes contra a vida não logrou apoio majoritário entre os membros da Comissão de Constituição e Justiça.

VIII. Ficou amplamente demonstrado que a imunidade formal pode constituir-se em uma espécie de "escudo invisível da impunidade", assegurando uma infinita tramitação dos pedidos de licença para processar Deputados ou Senadores eventualmente acusados de práticas (estranhas à vida parlamentar) de caráter delituoso, fazendo-se mister uma solução para o interminável acúmulo de processos que se amontoam à espera de uma decisão do plenário das respectivas Casas.

IX. A forma mais simples e objetiva de evitar que o mandato parlamentar se transforme em um instrumento protelatório ao processo-crime, uma espécie de refúgio disfarçado para a impunidade, um obstáculo à Justiça, configura-se na definição temporal da imunidade, isto é, definindo que somente os eventuais delitos praticados no real exercício do mandato (após a diplomação) deverão estar ao abrigo das imunidades formais.

X. A demolição dos pilares culturais que têm sustentado deformações sociais como o patrimonialismo, o corporativismo e a autoproteção de grupos que ocupam posições no aparelhos do Estado, padrões de comportamento que infelizmente grassam na sociedade brasileira e da qual



os Deputados e Senadores não estão imunes, exige, em contrapartida, a firme e saudável preservação de suas instituições legitimamente democráticas - e tal é o instituto da inviolabilidade (imunidade material), que visa garantir ao parlamentar o livre arbítrio e a mais absoluta isenção nas decisões que toma, nas palavras que profere, nas denúncias que tem a obrigação de fazer e nos votos que tem a responsabilidade de emitir; torna-se, pois, imprescindível assegurar-lhe, no âmbito de sua atuação parlamentar a mais rigorosa inviolabilidade do mandato, em termos civis e penais.

XI. Faz-se importante salientar que o membro do Congresso Nacional que por ventura estiver licenciado do exercício do mandato não leva consigo a imunidade material ou processual, já que a imunidade é um instituto por natureza vinculado à necessidade de tutela do livre e pleno exercício da representação parlamentar.

XII. Tornou-se claramente consensual a tese de que se faz necessário dar curso à instrução criminal antes de qualquer pedido de licença, admitindo-se a defesa preliminar e o recebimento (ou não) da denúncia, evitando-se assim que - casos que não configurem crime, pois dizem respeito à inviolabilidade do mandato - se transformem em situações permanentes a inquirir o Deputado ou Senador eventualmente acusado de responsabilidade penal ou civil, como eternas espadas de Dâmocles, servindo também para filtrar os pedidos de licença e fazendo com que sejam remetidos às Casas do Congresso Nacional somente aqueles pedidos de autorização com inteira razão de ser, isto é, cuja instrução tenha justificado a solicitada instauração de ação penal.

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 004262

03/07/98 11:27:01

Página: 005

PEC-0610/98

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CUNHA LIMA e OUTROS

Apresentação: 19/06/98

Prazo:

Ementa: Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
19/06/98	OF. 648/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PEC-0002/95



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 352, DE 1998

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Redação, para o segundo turno, do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação, para o segundo turno, do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, em 4 de junho de 1998.

, PRESIDENTE

, RELATOR

Fairfield
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]



ANEXO AO PARECER Nº 352, DE 1998

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 1998

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º - A Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente

tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5-6-98



Relator

José Fogaça

Elcio Álvares

Beni Veras

Fernando Bezerra

Júlia Marise

Sérgio Machado

Arlindo Porto

Leomar Quintanilha

Djalma Balci

Espírião Amin

Vilson Kleinubing

Jefferson Pêres

Gerson Camata

Lúcio Alcântara

Djalma Bessa

Romeu Tuma

José Ignácio Ferreira

Osmar Dias

José E. Dutra

Francelino Pereira

Abdias Nascimento

Levy Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEI E CIDADANIA

PR 02 de 1995

cm1806x1/96

Ramez Tebet

Pedro Simon

Antonio Carlos Valadares

Mauro Miranda



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES	X		
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA			
FRANCELINO PEREIRA	X			DJALMA BESSA	X		
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	X			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				VAGO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	X			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON			X	FERNANDO BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES	X			SÉRGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCÂNTARA	X			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS				OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN				LEVY DIAS	X		
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA	X		
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ODACIR SOARES				ARLINDO PORTO	X		

TOTAL 14 SIM 13 NÃO - ABS 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/05/98

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PARECER

Ante o exposto, resolvemos oferecer substitutivo para que as nove iniciativas possam ser objeto de uma mesma proposta. O parecer é, portanto, favorável à matéria, nos termos do seguinte substitutivo:

Emenda n.º 1-CCJ
(SUBSTITUTIVO)

*Altera dispositivos da
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º. O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação.



14

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º Os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

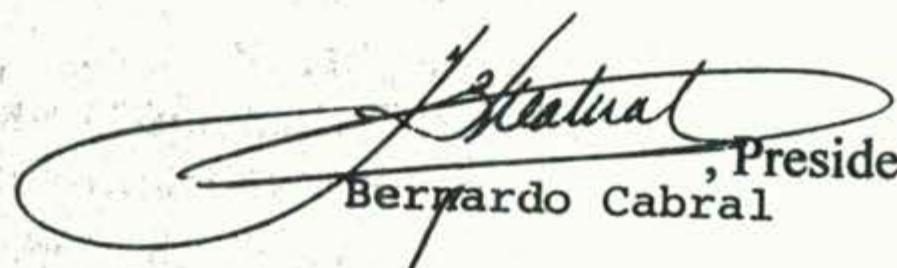
§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º Não gozam das imunidades do mandato os membros do Congresso Nacional licenciados de seu exercício.

§ 9º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1998


Bernardo Cabral, Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Reveja o despacho do dia 22 de agosto de 2001.
Apensem-se à PEC 610/98 as PECs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97.
Publique-se.
Em 1º/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 34, de 1995, do Sr. Deputado Domingos Dutra que altera os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 53 da Constituição Federal, e 610, de 1998, do Sr. Senador Ronaldo Cunha Lima e outros, que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes a Imunidade Parlamentar.

Tendo em vista o fato de a ambas as proposições já ter sido proferido o parecer de Admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e de tratarem de matéria correlata, determino a apensação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 610, de 1998, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 34, de 1995, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Publique-se.

Em 22/ 08 /2001.


AÉCIO NEVES
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Apensem-se à PEC 610/98 as PECs 34/95, 101/95, 178/95 e
518/97. Publique-se.
Em 1º/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO E A REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, DO SENADO FEDERAL QUE "ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTES À IMUNIDADE PARLAMENTAR" E APENSADAS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B DE 1998

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

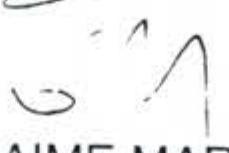
§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão especial, em 08 novembro de 2001.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente


Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

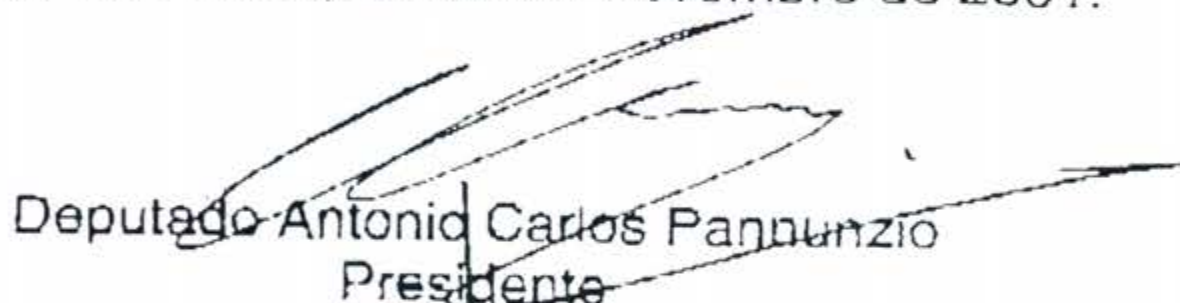
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO EM 1º TURNO E A REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 610-A/98, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES A IMUNIDADE PARLAMENTAR", E APENSADAS. (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar a redação do vencido em 1º turno e a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, do Senado Federal, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal referentes à imunidade parlamentar" e apensadas, em reunião extraordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antonio Carlos Pannunzio, Cústodio Mattos, Fernando Ferro, Geovan Freitas, Jaime Martins, Jairo Carneiro, Jorge Alberto, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Zenaldo Coutinho, Fernando Gonçalves, Robson Tuma, Sebastião Madeira,

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente


Deputado Jaime Martins
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

1° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 610-B, de 1998
PRIMEIRO TURNO**

APROVADA:

- a Emenda Aglutinativa Substitutiva.

PREJUDICADOS:

- a Proposta inicial;
- o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 34/95 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 518/97 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Substitutivo da Comissão Especial;
- as Emendas da Comissão Especial;
- as Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas.

**A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAR A
REDAÇÃO DO VENCIDO .**

Em 06.11.01



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06/04/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

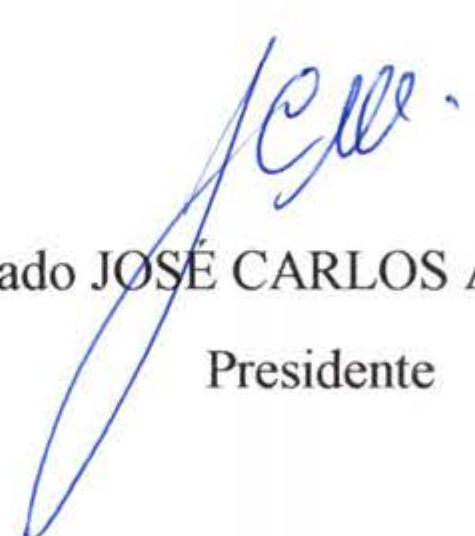
OF. Nº 95-P/99 - CCJR

Brasília, em 24 de março de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 610/98, apreciada por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Calixa: 227

Lote: 18
PEC Nº 610/1998

50

SECRETARIA GERAL DA ME	
Recebido	
Orgão	SEATAS
n.º	1281/99
Data:	07/04/99
Hora:	
Ass :	Ponto: 3120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 610, DE 1998

(Do Senado Federal)

PEC 02/95

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

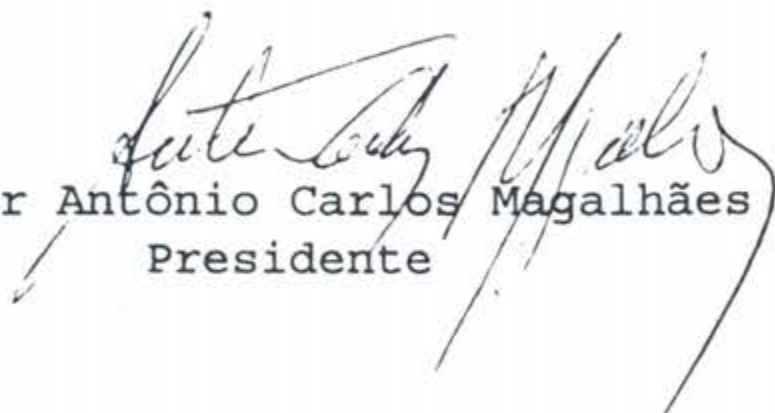
§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob

apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 02 1995

SENADO : PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 06 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998

TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

- 21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO MINUTA DE PARECER, OFERECIDA PELO SEN JOSE
FOGAÇA.
- 28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.
DCN2 04 07 PAG 11573.
- 03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1021, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.
- 08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 09 08 PAG 13618.
- 09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.
- 01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL, PARA ATENDER
SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1178, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
DCN2 12 09 PAG 15678.
- 11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME, COM AS PEC 00003 E 00010
1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA, COM AS PEC 003 E 010/95, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA, PARA INCLUSÃO EM PAUTA, EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 19, COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ, ENCAMINHANDO COPIA DO REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON, DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DA PEC 00003 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A PRESENTE, E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ COM OFICIO DO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO A APRECIÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA A PAUTA, PARA APRECIÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS EMENDAS A PEC 00010 1995, PELO SEN LUCIO ALCANTARA E, 01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E PEC 00003 1995, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E, PROPONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034

- 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE,
EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO
DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE
28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO
CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034
1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE,
EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO
DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE
28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA, PARA EXAME.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018
E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E
00014 1998, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 283 - CCJ, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO

- SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348, DO SEN BERNARDO CABRAL E OUTROS, DE DISPENSA DE INTERTICIO, A FIM DE QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A SSCLS, A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998, PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
DSF 22 05 PAG 9011.
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, OS SEN JADER BARBALHO, EDUARDO SUPPLY E PEDRO SIMON.
DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 2 - PLEN, DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN, DO SEN ROBERTO REQUIÃO E OUTROS.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E

- 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.
- 03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 2 - PLEN E, PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E 4 - PLEN, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2 - PLEN E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN, NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA, RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.
DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.
REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396, DO SEN LUCIO ALCANTARA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ), TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN GERSON CAMATA.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ), FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E 00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998, QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56, TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º, DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 60, JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA, EPÍTACIO CAFETEIRA, HUGO NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET, LUCIO ALCANTARA, ANTONIO CARLOS VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.
- 04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

- 0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16, PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9927.
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO, EM SEGUNDO TURNO.
DSF 17 06 PAG 10357.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.
- 18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº. 648

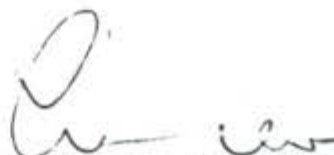
Ofício nº 648 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos

juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, em 19 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 610-A, DE 1998

(Do Senado Federal)

PEC Nº 02/95

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com emenda (relator: Dep. JAIME MARTINS); e pela admissibilidade das de nºs. 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivos às de nºs. 34/95 e 518/97 (relator: Dep. NILSON GIBSON); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das emendas de nºs. 1 e 2, apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação das PECs de nºs. 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivo, e pela rejeição das de nºs. 34/95 e 101/95, apensadas, e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Aldo Rebelo (relator: Dep. JAIME MARTINS).

SUMÁRIO

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Propostas apensadas: PECs 34/95 (101/95, 178/95 e 518/97)

(*) Republicada em virtude de apensação

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão

V - Na Comissão Especial:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

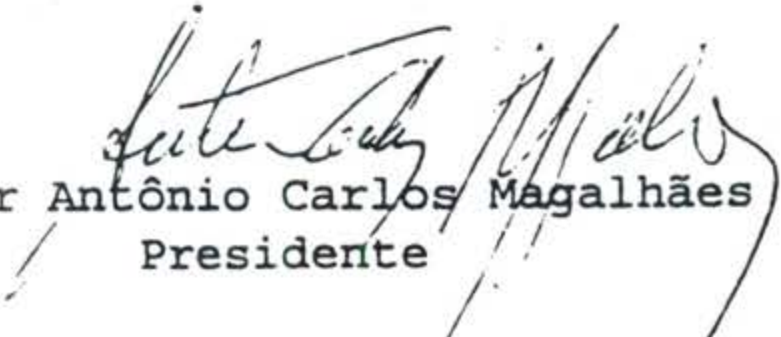
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 20 02 1995

SENADO : PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 06 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998

TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN JOSE FOGAÇA. PARA INCLUSÃO EM PAUTA.

21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO MINUTA DE PARECER. OFERECIDA PELO SEN JOSE FOGAÇA.

28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)

ENCAMINHADO A SSCLS, PARA ATENDER REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.

DCN2 04 07 PAG 11573.

03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1021, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.
- 08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 09/08 PAG 13618.
- 09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.
- 01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL. PARA ATENDER
SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1178. DO SEN RONALDO CUNHA LIMA. SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
DCN2 12 09 PAG 15678.
- 11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178. DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME. COM AS PEC 00003 E 00010
1995. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA, COM AS PEC 003 E
010/95. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA. PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP.
ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 19, COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE
DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ, ENCAMINHANDO COPIA DO
REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON. DE INCLUSÃO EM ORDEM DO

- DIA DA PEC 00003 1995, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A PRESENTE, E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A CCJ COM OFÍCIO DO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO A APRECIÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) RETORNA A PAUTA, PARA APRECIÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS EMENDAS A PEC 00010 1995, PELO SEN LUCIO ALCANTARA E. 01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E PEC 00003 1995, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E. PROPONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998. DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA, FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ. SOLICITANDO TRAMITAÇÃO
CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034
1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204. DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE.
EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO
DELIBERATIVA. FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE
28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR. SEN JOSE FOGAÇA. PARA EXAME.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018
E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E
00014 1998. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 283 - CCJ. FAVORAVEL, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E
00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348. DO SEN BERNARDO
CABRAL E OUTROS. DE DISPENSA DE INTERTICIO. A FIM DE
QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A SSCLS. A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998. PARA O PRIMEIRO DIA DE
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
DSF 22 05 PAG 9011.

- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014
1998).
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO. OS SEN
JADER BARBALHO, EDUARDO SUPPLY E PEDRO SIMON.
DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 2 - PLEN. DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E
OUTROS.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC

00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012,
00013 E 00014 1998).
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN. DO SEN ROBERTO
REQUIÃO E OUTROS.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E
00014 1998).
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE
FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.
- 03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS.
DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO
DA EMENDA 2 - PLEN E, PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E
4 - PLEN. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).

- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2 - PLEN
E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN. NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ
(SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA. RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.
DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.
REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995;
00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396. DO SEN LUCIO
ALCANTARA. DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO
PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO
(EMENDA 5 - CCJ), TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN
GERSON CAMATA.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ),
FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A
ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E
00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998, QUE
TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56.
TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º,
DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25,
ABST. 01, TOTAL= 60, JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN
MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO
CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA, EPÍTACIO CAFETEIRA, HUGO
NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET, LUCIO ALCANTARA, ANTONIO CARLOS
VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.
- 04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A CCJ. PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA
O SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA
ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16. PARA O PRIMEIRO
DIA DE DISCUSSÃO. EM SEGUNDO TURNO.
DSF 05 06 PAG 9927.
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO
SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).

- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO
SUBSTITUTIVO. EM SEGUNDO TURNO.
DSF 17 06 PAG 10357.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO
SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO
SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAR DA PALAVRA O SEN
PEDRO SIMON.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC. COM O
SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.
- 18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF Nº 648

Ofício nº 648 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposta ora em exame, oriunda do Senado Federal, modifica o art.53 da Constituição Federal, que trata do instituto da imunidade parlamentar. Nos termos do inciso II, a, do art.151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a PEC n.610, de 1998, tramita em regime de prioridade nesta Casa.

A proposta de emenda à Constituição já citada introduz alterações significativas no instituto da imunidade parlamentar. O **caput** do art.53, pela proposta, passa a explicitar não apenas a inviolabilidade penal, como também a cível. O §1º ganha nova redação, a fim de adequar-se às mudanças introduzidas pelo §1º-A. Esse dispositivo elide a necessidade de licença prévia para o caso de Deputados ou Senadores serem processados por atos anteriores à diplomação. Passa a existir, portanto, a possibilidade de Deputado ou Senador ser processado criminalmente, sem prévia licença de sua casa, diferentemente do que estabelece a atual redação do §1º do art.53.

O §2º introduz novo dispositivo, o qual prevê que a licença solicitada pelo Supremo Tribunal Federal para processar Deputados e Senadores ocorrerá mesmo por decurso de prazo(cento e vinte dias contados do recebimento do pedido respectivo), se ,nesse prazo, a Casa a que couber deliberar não se pronunciar sobre a matéria.

O §3º elimina a possibilidade de a Câmara ou o Senado decidir, antes de pedido do Supremo Tribunal Federal, sobre a formação de culpa, isto é, sobre a instrução criminal, caso algum de seus membros seja preso por crime inafiançável.

O §4º dispõe que os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Inova-se a redação do dispositivo, ao se introduzir a palavra “somente”. Inequivocamente, recorre o legislador aqui ao princípio da redundância esclarecedora, com o propósito de orientar os operadores do direito. O §4º-A dispõe que as “ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculados à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.” Esse dispositivo é, aparentemente, inócuo, pois, existindo a imunidade material, isto é, a inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, não caberiam ações contra Deputados ou Senadores no que concerne a tais matérias. Sucede, porém, que juízes e tribunais diversos no país nem sempre observam esse fato, criando, desse modo, dificuldades adicionais para o exercício do mandato parlamentar. Com a norma que vem de ser citada, o legislador pretende centralizar possíveis feitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual está mais preparado para lidar com a matéria, além de ser a sede constitucional adequada.

Os demais parágrafos do art.53 da Constituição (5º,6º e 7º) não sofreram alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à admissibilidade, nos termos da alínea b do inciso III do art.32 do Regimento Interno.

A proposta ora em exame, nesta sede, foi aprovada pelo Senado Federal, onde cumpriu os requisitos básicos de quórum para apresentação de proposta de emenda à Constituição(um terço no mínimo dos membros da Casa em que tiver origem).

Não há na PEC nº610, de 1998, qualquer ofensa à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; aos direitos e

garantias individuais. Um exame poderia, talvez, descobrir algum atropelo ao princípio da separação dos Poderes, à medida que a abertura de processos criminais por atos praticados anteriormente à diplomação já não viesse depender de licença prévia. Esta relatoria considera, entretanto, que a independência do Congresso Nacional está preservada, pois o cerne da imunidade parlamentar, que é, a nosso ver, a imunidade material, ou inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, permaneceu incolume. Desse modo, este relator não vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nem a qualquer outra cláusula de intangibilidade constitucional, seja explícita (§4º do art.60 da Carta Magna) ou seja implícita..

Acresce que, nesta sede, não cabe análise de mérito da matéria, mas tão-somente a questão da admissibilidade constitucional.

Ante o exposto, este relator, vota pela admissibilidade da PEC nº610, de 1998.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999

DEPUTADO JAIME MARTINS

RELATOR

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, que concluíra pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, acolhe, todavia, sugestões emanadas do Plenário desta Comissão. Por tais sugestões, dois dispositivos da PEC nº 610, de 1998, devem ser considerados inadmissíveis em face do nosso texto constitucional: os §§ 3ºA e 4ºA, que dispõem o seguinte:

Art. 53

.....

§ 3ºA – *Independente de licença a abertura de inquérito contra membros do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 4º

§ 4ºA – *As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.*

Conforme as ponderações levantadas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, o § 3ºA do art. 53, na redação da proposta, deve ser considerado inadmissível no sistema constitucional pátrio, pois a condução do inquérito pode eventualmente representar constrangimento ainda maior que o de um processo judicial. Nenhuma das Casas do Congresso deve, portanto, **a priori**, eximir-se de avaliar a conveniência de prosseguir-se com um inquérito, até porque este pode ser usado politicamente. Evidentemente, o uso político do inquérito significaria a agressão vinda da esfera de outro Poder ao Poder Legislativo. Ora, tal fato poderia caracterizar o § 3ºA já citado como dispositivo tendente a abolir a separação dos Poderes. Eis por que ele deve ser rejeitado.

Já o dispositivo que constitui o § 4ºA, do art. 53, na redação da PEC nº 610, de 1998, também é inadmissível em nosso sistema constitucional, como lembrou o ilustre Deputado José Dirceu, à medida que representa afronta ao **caput** do próprio artigo, vez que a inviolabilidade material ali está garantida.

Isto posto, este relator, ao reformular o parecer, vota pela admissibilidade desta proposta, desde que acolhida emenda supressiva aos §§ 3ºA e 4ºA do art. 53, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999


Deputado JAIME MARTINS
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os § 3ºA e § 4ºA da proposta de emenda à
Constituição.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999


Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

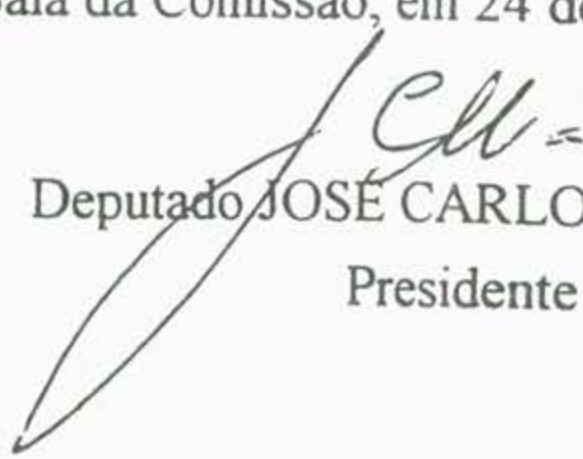
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição 610/98, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, César Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho,

Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Nelson Marchezan e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os §§ 3º-A e 4º-A da proposta.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 34. de 1995. do Sr. Deputado Domingos Dutra que altera os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 53 da Constituição Federal, e 610. de 1998. do Sr. Senador Ronaldo Cunha Lima e outros, *que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes a Imunidade Parlamentar.*

Tendo em vista o fato de a ambas as proposições já ter sido proferido o parecer de Admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e de tratarem de matéria correlata, determino a apensação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 610. de 1998. à Proposta de Emenda à Constituição n.º 34. de 1995. nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Publique-se.

Em 22/ 08 /2001.


AÉCIO NEVES
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Reveja o despacho do dia 22 de agosto de 2001.
Apensem-se à PEC 610/98 as PECs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97.
Publique-se.
Em 1º/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 34-B, DE 1995

(Do Sr.Domingos Dutra e outros)

Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta e das de nºs 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivo a esta e à de nº 518/97; e, da Comissão Especial pela admissibilidade das emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão e, no mérito, pela rejeição destas e das Propostas de Emendas à Constituição nºs 34-A/95 e 101/95 e, pela aprovação das de nºs 178/95 e 518/97, com substitutivo, contra o voto do Deputado Aldo Rebelo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial**
- II - Propostas apensadas: 101/95, 178/95 e 518/97**
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**
 - Parecer do Relator
 - Substitutivos oferecido pelo Relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivos adotados pela Comissão
- IV - Na Comissão Especial:**
 - Emendas apresentadas na Comissão (02)
 - Termo de recebimento de Emendas
 - Parecer do Relator
 - Substitutivo oferecido pelo Relator
 - Complementação de Voto
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, e altera-se a numeração dos demais parágrafos.

Art. 53.....

§ 1º O processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional não dependerão de licença da Casa a que pertencer o Parlamentar, ressalvados os casos definidos em Lei Complementar.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos por crime inafiançável, devendo os autos do flagrante ser lavrado perante autoridade judiciária competente, a quem cabe decretar a prisão e a formação da culpa, assistido pelo Ministério Público e por advogado de livre escolha do Parlamentar,

§ 3º Os Deputados e Senadores serão julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 6º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Em consequência, dê-se aos §§ 2º e 3º do Art. 55 a seguinte redação:

§ 2º Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será ~~decidida~~ pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Imunidade Parlamentar, instituído para garantir o livre, legítimo e lícito exercício da ação parlamentar, protegendo o parlamentar do arbítrio dos outros Poderes e até mesmo do poder econômico, tem sido desfigurado e confundido com impunidade, na medida em que vem sendo desviado para servir de guarda-chuva a parlamentares acusados de crimes como: estelionato, homicídio, tráfico de drogas e outros ilícitos. A sociedade brasileira exige o fim desse privilégio.

A imunidade parlamentar, tratada de forma genérica como está na Constituição, não pode subsistir, pois se constitui em fonte permanente de desgaste do Parlamento. Há, assim, necessidade de regulamentar os casos alcançados pela imunidade parlamentar como forma de resguardar os legisladores sérios, responsáveis, honestos e comprometidos com os reais anseios da sociedade brasileira.

23
16 março
Sala das Sessões. 21 de fevereiro de 1995.

Domingos Dutra
DOMINGOS DUTRA
DEPUTADO FEDERAL - PT/MA

DOMINGOS DUTRA
PAULO PAIM
SEBASTIAO MADEIRA
LUIZ MAINARDI
ELISEU MOURA
NEDSON MICHELETI
MIGUEL ROSSETTO
LUCIANO ZICA
TILDEN SANTIAGO
CORIOLANO SALES
CHICO FERRAMENTA
FERNANDO FERRO
WOLNEY QUEIROZ
UBALDINO JUNIOR
HELIO BICUDO
PADRE ROQUE
MILTON MENDES
RIVALDO MACARI
ADAO PRETTO
IVAN VALENTE
JOSE MACHADO
SIMARA ELLERY
TETE BEZERRA
WALDOMIRO FIORAVANTE
SARNEY FILHO
ROBERTO ROCHA
MAGNO BACELAR
ROBERTO PAULINO
GERVASIO OLIVEIRA
JOAO COSER
CONFUCIO MOURA
PEDRO WILSON
PEDRO NOVAIS
JOAO LEAO

JOSE AUGUSTO
EDUARDO BARBOSA
JOSE ROCHA
ADELSON SALVADOR
BETO LELIS
DAVI ALVES SILVA
CUNHA LIMA
ROBERIO ARAUJO
FEU ROSA
JOSE PRIANTE
ANTONIO BRASIL
PIMENTEL GOMES
ENIO BACCI
WILSON CUNHA
SALOMAO CRUZ
ARNALDO MADEIRA
GENESIO BERNARDINO
ALEXANDRE CERANTO
REGIS DE OLIVEIRA
BENEDITO DOMINGOS
OSVALDO BIOLCHI
SILAS BRASILEIRO
AROLDE DE OLIVEIRA
UBALDO CORREA
ROGERIO SILVA
LUCIANO CASTRO
MARCIA MARINHO
FERNANDO GABEIRA
REMI. TRINTA
JAIR BOLSONARO
WILSON BRANCO
HUMBERTO COSTA
NAN SOUZA
ROLAND LAVIGNE

GILVAN FREIRE	HOMERO OGUIDO
JOSE ALDEMIR	NELSON MARQUEZELLI
TELMA DE SOUZA	ALZIRA EWERTON
ELTON ROHNELT	RICARDO HERACLIO
DILCEU SPERAFICO	USHITARO KAMIA
LUIZ DURAO	ANTONIO AURELIANO
JOAO RIBEIRO	IBERE FERREIRA
JOAO THOME MESTRINHO	ILDEMAR KUSSLER
IVO MAINARDI	GEDDEL VIEIRA LIMA
MELQUIADES NETO	RODRIGUES PALMA
ARNON BEZERRA	AIRTON DIPP
PAULO TITAN	PAES LANDIM
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	JOSE JORGE
ROMEL ANIZIO	ADHEMAR DE BARROS FILHO
PAULO DE VELASCO	GONZAGA PATRIOTA
JOSE TUDE	ROBERTO MAGALHAES
ALEXANDRE CARDOSO	LUIS BARBOSA
RAUL BELEM	AROLDI CEDRAZ
FATIMA PELAES	ARLINDO CHINAGLIA
MAURICIO REQUIAO	CELSE DANIEL
CHICO VIGILANTE	PAULO ROCHA
JOSE BORBA	PAULO BERNARDO
ANTONIO DO VALLE	JOSE FRITSCH
RICARDO GOMYDE	JOSE FORTUNATI
COSTA FERREIRA	NILMARIO MIRANDA
ANIVALDO VALE	AUGUSTO NARDES
CHICO DA PRINCESA	LUIZ PIAUHYLINO
CORAUCI SOBRINHO	MAURICIO NAJAR
ANIBAL GOMES	AFFONSO CAMARGO
NILSON GIBSON	EURIPEDES MIRANDA
BENEDITO GUIMARAES	HERCULANO ANGHINETTI
AECIO NEVES	JOAO PIZZOLATTI
FREIRE JUNIOR	JOSE PINOTTI
WILSON CAMPOS	TELMO KIRST
NILTON BAIANO	EZIDIO PINHEIRO
WILSON CIGNACHI	JOSE PIMENTEL
CANDIDO MATTOS	LUIZ GUSHIKEN
WILSON BRAGA	EDUARDO JORGE
VILSON SANTINI	IBRAHIM ABI-ACKEL
LAIRE ROSADO	NEWTON CARDOSO
AYRES DA CUNHA	JAIME MARTINS
B. SA	JAIR MENEGUELLI
JOAO IENSEN	MARTA SUPPLY
PEDRO CANEDO	ELIAS MURAD
VICENTE ARRUDA	PAULO DELGADO
CARLOS SANTANA	SERGIO GUERRA
AUGUSTO CARVALHO	GERSON PERES
PAULO GOUVEA	ALBERTO GOLDMAN
MARIA ELVIRA	SILVIO ABREU
JOSE GENOINO	MARCELO TEIXEIRA
JOSE LUIZ CLEROT	MARIA LAURA
ANA JULIA	MARCELO DEDA
	MAURO FECURY

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	173
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	1
ASSINATURAS REPETIDAS.....	16
ASSINATURAS ILEGÍVEIS.....	3
ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM.....	7
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	0
ASSINATURAS DE SENADORES.....	0

APOIAMENTO

REPETIDA

157 - PAULO BERNARDO (REPETIDA)

NÃO CONFERE

173 - LINDBERG FARIAS

ILEGÍVEL

Ofício nº 49/95

Brasília, 27 de março de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Domingos Dutra, que "altera os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 53 da Constituição Federal" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
001 assinaturas de apoio;
016 assinaturas repetidas;
003 assinatura ilegível; e
007 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 101, DE 1995

(Do Sr. Álvaro Gaudêncio Neto e outros)

Dá nova redação aos parágrafos 1º e 3º do artigo 53 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Dê-se aos atuais parágrafos 1º e 3º do art. 53 da Constituição Federal nova redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 53.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão, sem prévia licença de sua Casa, ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda ora introduzida, os Deputados e Senadores poderão ser processados, sem prévia licença de suas respectivas Casas.

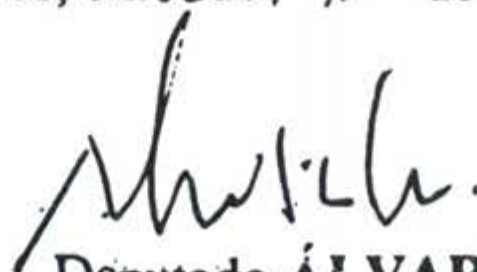
A eliminação da imunidade referida é necessária se se pretende por termo à impunidade no país.

A exigência de prévia licença, combinada às reações corporativistas da Câmara ou do Senado, se choca com a vontade política do povo. Este repudia, mais e mais, o fato de que cidadãos, cercados de imunidades ou privilégios, se coloquem acima da lei.

Entendo, pois, que, ao suprimir a necessidade de prévia licença, para processar criminalmente parlamentares, o Congresso Nacional estará respondendo ao grande clamor do país por justiça, além de dispensar os seus membros do constrangimento, desnecessário a meu juízo, de decidir tais questões.

Ante ao exposto, espero contar com o apoio de meus ilustrados Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995.



Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO
NETO

ADELSON RIBEIRO
ADELSON SALVADOR
ADYLSO MOTA
ALBERTO GOLDMAN
ALEXANDRE SANTOS
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANA JULIA
ANIBAL GOMES
ANIVALDO VALE
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JOAQUIM
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ARLINDO CHINAGLIA
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
AROLD DO CEDRAZ
ARTHUR VIRGILIO NETO
ATILA LINS
AYRES DA CUNHA
B. SA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS

CARLOS AIRTON
CARLOS ALBERTO
CARLOS DA CARBRAS
CARLOS MAGNO
CARLOS MOSCONI
CECI CUNHA
CELIA MENDES
CESAR BANDEIRA
CHICAO BRIGIDO
CHICO VIGILANTE
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
CONFUCIO MOURA
CORAUCCI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
COSTA FERREIRA
DARCISIO PERONDI
DAVI ALVES SILVA
DILCEU SPERAFICO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
DOMINGOS DUTRA
EDINHO BEZ
EDSON EZEQUIEL
EDUARDO BARBOSA
EFRAIM MORAIS
ELCIONE BARBALHO
ELIAS MURAD

ELISEU MOURA
 ELTON ROHNELT
 EMERSON OLAVO PIRES
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 EURIPEDES MIRANDA
 FERNANDO GABEIRA
 FERNANDO TORRES
 FERNANDO ZUPPO
 FEU ROSA
 FIRMO DE CASTRO
 FLAVIO ARNS
 FRANCISCO HORTA
 GEDDEL VIEIRA LIMA
 GIOVANNI QUEIROZ
 GONZAGA PATRIOTA
 HERACLITO FORTES
 HILARIO COIMBRA
 HUGO LAGRANHA
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA
 HUMBERTO COSTA
 JAIR AZI
 JAYME SANTANA
 JOAO COLACO
 JOAO MELLAO NETO
 JONIVAL LUCAS
 JORGE ANDERS
 JOSE ALDEMIR
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE CHAVES
 JOSE COIMBRA
 JOSE GENOINO
 JOSE MUCIO MONTEIRO
 JOSE PRIANTE
 JOSE ROCHA
 JOSE THOMAZ NONO
 LAIRE ROSADO
 LAURA CARNEIRO
 LEONEL PAVAN
 LIMA NETTO
 LUIZ BRAGA
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 LUIZ MAINARDI
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETTO
 MARCELO TEIXEIRA
 MARIA VALADAO
 MARISA SERRANO
 MAURICIO NAJAR
 MAURO LOPES
 MAX ROSENMAN
 MELQUIADES NETO
 MENDONCA FILHO

NELSON MEURER
 NEWTON CARDOSO
 NEY LOPES
 NILMARIO MIRANDA
 NILSON GIBSON
 NILTON BAIANO
 NILTON CERQUEIRA
 OLAVIO ROCHA
 OSVALDO REIS
 PAES LANDIM
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BAUER
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO PAIM
 PAULO TITAN
 PEDRO CORREA
 PEDRO NOVAIS
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 RAIMUNDO SANTOS
 RAQUEL CAPIBERIBE
 RICARDO BARROS
 RICARDO GOMYDE
 RICARDO HERACLIO
 RITA CAMATA
 RIVALDO MACARI
 ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 ROMMEL FEIJO
 RUBEM MEDINA
 SALATIEL CARVALHO
 SARAIVA FELIPE
 SARNEY FILHO
 SAULO QUEIROZ
 SERAFIM VENZON
 SERGIO CARNEIRO
 SERGIO GUERRA
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 TETE BEZERRA
 THEODORICO FERRACO
 UBALDO CORREA
 USHITARO KAMIA
 VALDENOR GUEDES
 VALDOMIRO MEGER
 VANESSA FELIPPE
 VILMAR ROCHA
 WELSON GASPARINI
 WILSON CIGNACHI
 WILSON CUNHA

WOLNEY QUEIROZ
YEDA CRUSIUS

ZE GERARDO
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	173	REPETIDAS: 12
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	7	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	194	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
2 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
3 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
4 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
5 - HERACLITO FORTES	PI	Bloco (PFL)
6 - HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MG	Bloco (PFL)
7 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco (PFL)
8 - RICARDO HERACLIO	PE	Bloco (PMN)
9 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
10 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco (PFL)
11 - THEODORICO FERRACO	ES	Bloco (PTB)
12 - UBALDO CORREA	PA	PMDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
2 - JOSE JORGE	PE	Bloco (PFL)
3 - LEONIDAS CRISTINO	CE	PSDB
4 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
5 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco (PTB)
6 - ROBSON TUMA	SP	Bloco (PL)
7 - VILSON SANTINI	PR	Bloco (PTB)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
2 - JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 59/95

Brasília, 25 de maio de 1995.

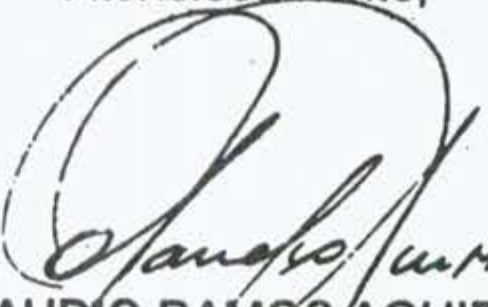
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Álvaro Gaudêncio Neto, que "dá nova redação aos

parágrafos primeiro e terceiro do art. 53 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
012 assinaturas repetidas;
007 assinaturas que não conferem; e
002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2.º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4.º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6.º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7.º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 178, DE 1995

(Da Sra. Célia Mendes e outros)

Acrescenta disposição ao artigo 53 da Constituição Federal, limitando a incidência das imunidades parlamentares quando a ilícitos penais anteriormente praticados.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda no texto constitucional.

Artigo Único. Fica acrescentado ao art. 53 da Constituição Federal o parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§ 8º . As imunidades de Deputados e Senadores não incidem sobre a apuração de fatos definidos como ilícitos penais, ocorridos ou praticados no período antecedente à expedição do diploma, cuja apuração independe de prévia licença ou autorização de sua Casa tramitando em segredo de justiça."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal ao disciplinar os Direitos Políticos, em seu Capítulo IV, do Título II, dispôs sobre condições de elegibilidade (art. 14, §3º), determinando causas absolutas de inelegibilidade (art. 14, §§4º, 5º, 6º, 7º), remetendo à legisla

ção complementar (art. 14, §9º), dispôs sobre demais causas de inelegibilidade, caracterizando a improbidade administrativa (art. 15, V), prevista no art. 37, §4º, como causa inclusive, de suspensão ou perda de direitos políticos

Em tumultuado processo legislativo, dentro da exiguidade do tempo que caracterizou a sua tramitação, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou, a 15 de maio de 1990, a Lei Complementar nº 064/90, que, dentro das possibilidades do momento político que antecedeu as eleições de 1990, dispôs sobre inelegibilidade.

A Justiça Eleitoral, dentro de sua competência normativa e regulamentadora da norma legal (Cód. El. art. 1º, parágrafo único), baixou Resoluções disciplinadoras dos pleitos eleitorais de 1988, 1989 e 1990, alcançando as primeiras a norma constitucional e a última, aquelas normas com a incorporação das disposições sobre inelegibilidade da Lei Complementar.

Tendo presente como fundamento de relevância, as disposições atinentes à probidade administrativa, como causa de declaração de inelegibilidade, na construção jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral tem ampliado a área de incidência daquelas disposições sobre probidade administrativa ultrapassando, em diversas oportunidades em que se pronunciou, a interpretação restritiva que seria devida ao conceito vazado no art. 5º, inciso LVII e no art. 15, caput e seu inciso III.

Em consequência desse posicionamento da Justiça Eleitoral, candidaturas foram barradas, inobstante a inexistência de sentença criminal condenatória transitada em julgado, contribuindo, assim, de forma sensível, para o aprimoramento da representação política, restabelecendo o princípio da moralidade administrativa e da probidade para o exercício do cargo.

Esse posicionamento da Justiça Eleitoral, no entanto, não foi suficiente a impedir que candidaturas surgissem, ainda que a vida pregressa dos candidatos não as recomendassem, vez que a apuração dos ilícitos ainda se achava, em fase investigatória e, até mesmo, em grande parte das vezes, tais práticas delituosas somente vieram à lume em data posterior à diplomação de eleito

Sob pena de comprometimento do exercício do mandato e da própria representação política, o instrumento da imunidade par

lamentar não pode produzir efeitos retroativos, em relação a fatos praticados pelo detentor do mandato quando ainda não investido da condição de autoridade com jurisdição nacional, que constitui a justificativa constitucional da atribuição de tal prerrogativa. A manutenção desse estado de coisas constitui exceção odiosa, sabido que é a infamante prática da "compra do mandato", mediante a incidência do uso e abuso do poder econômico e de autoridade - nem sempre coibido - no curso da campanha eleitoral.

A investidura na condição de parlamentar e membro do Poder Legislativo não pode ilidir a aplicação da legislação processual e penal pois, o que a norma constitucional visa a proteger é justamente a autenticidade da representação política, no interesse do regime democrático, preservando a independência do parlamentar, desde a expedição do diploma e até a inauguração da Legislatura seguinte, por suas opiniões, palavras e ações

Nesse contexto vê-se que a *mens legis*, que a norma constitucional contém, está voltada à preservação do Poder, assegurado a seus integrantes, enquanto titulares da representação política, imunidades, que lhes garantam o pleno exercício de seus mandatos, com a amplitude que a representação exige.

A possibilidade ora apresentada, com a presente Emenda Constitucional, de que a Justiça possa prosseguir seu curso, sem obstáculos ou impedimentos, a apuração da regularidade da conduta daqueles que foram investidos em mandatos eletivos, no período antecedente a tal investidura, restabelece o conceito de igualdade, suprimindo privilégios odiosos, que a consciência democrática repudia.

O cidadão deve ser responsável por seus atos e condutas, tanto na vida civil como e, principalmente, quando no exercício de cargos e funções na administração pública, e por eles deve responder, na condição em que os praticou e exerceu, à luz da incidência da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos e atos que demandam apuração. Se, posteriormente, o pronunciamento da Justiça, por decisão transitada em julgado, vier a produzir efeitos em relação ao mandato que exerce, a Constituição Federal como norma de preservação do Poder constituído e, os Regimentos das Casas a que pertencem, *de per si* contém normas disciplinadoras de sua integridade.

Para que não proliferem iniciativas de proposições destinadas a desvirtuar a finalidade legal, com a instauração de procedimentos descabidos e, justamente para preservar o mandato conferido ao parlamentar é que a presente Emenda Constitucional estabelece a tramitação do procedimento - em segredo de justiça - sem impedir, todavia, a sua instauração, para apuração de fatos precedentes à investidura no mandato.

Frise-se que o objetivo da previsão constitucional quanto às imunidades parlamentares é a garantia da independência do Poder Legislativo perante outros Poderes. Contudo, a imunidade não pode, repetimos, constituir privilégios; não se trata de direito subjetivo do congressista: o interesse juridicamente protegido é, em instância final, o da instituição legislativa.

Para repugnar à consciência democrática a idéia de cidadãos privilegiados, os deputados e senadores deverão continuar responsáveis por atos praticados antes da diplomação, principalmente nos casos em que legislação os define como crimes e, fundamentalmente, quando investidos na condição de agentes ou exercentes de função de cargo público.

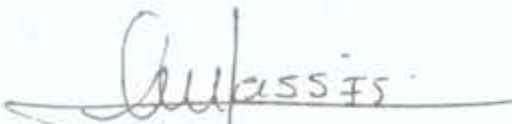
Muito mais importante que a renovação ocorrida na composição do Congresso Nacional nas últimas eleições proporcionais é a constatação de que os seus integrantes, como detentores de mandatos representativos possam efetivamente apresentar-se à Nação como dignos da outorga recebida, exibindo de forma límpida e transparente, vida pregressa que os legitimam para o exercício desse mesmo mandato.

E, é a própria Constituição Federal quem assim o determina, pois, estabelecendo como princípio fundamental que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII), e que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, inc. XXXVII), bem como que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos "e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI) acreditamos ser do interesse pessoal do parlamentar que se mantenha aberta à sociedade e ao cidadão, a oportunidade para instauração de investigação e do procedimento destinados a apurar a regularidade de seus atos precedentes à investidura no mandato pois, em

contrapartida lhe assegurará o direito de regresso se e quando tais procedimentos se apresentarem abusivos ou infundados, manifestados de forma temerária ou de manifesta má-fé, com espírito de emulação, motivação falsa, ou graciosamente, mero capricho ou erro grosseiro.

Tendo assim, por justificada a presente proposta, esta Parlamentar espera contar com o valioso apoio de nossos nobres pares, indispensável à sua tramitação até final aprovação.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1995.


CÉLIA MENDES
DEPUTADA FEDERAL
PPR/AC

DEPUTADO

ABELARDO LUPION
ADELSON RIBEIRO
AGNALDO TIMOTEO
AIRTON DIPP
ALCESTE ALMEIDA
ALCIDES MODESTO
ALCIONE ATHAYDE
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARY KARA
AUGUSTINHO FREITAS
AUGUSTO VIVEIROS
AYRES DA CUNHA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
CANDINHO MATTOS
CARLOS ALBERTO
CARLOS CAMURCA
CARLOS MAGNO
CARLOS MOSCONI
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CHICO FERRAMENTA
CHICO VIGILANTE
CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DAVI ALVES SILVA
DELFIN NETTO
DILCEU SPERAFICO
DILSO SPERAFICO
EDINHO BEZ
EDSON QUEIROZ
EFRAIM MORAIS
ELIAS MURAD
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
EULER RIBEIRO

EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO FERRO
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO ZUPPO
FIRMO DE CASTRO
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERVASIO OLIVEIRA
GONZAGA PATRIOTA
HAROLDO LIMA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HUGO LAGRANHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
ILDEMAR KUSSLER
IVO MAINARDI
JAIR BOLSONARO
JAYME SANTANA
JOAO COSER
JOAO IENSEN
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO PIZZOLATTI
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE PIMENTEL
JOSE TUDE
JOVAIR ARANTES
JULIO REDECKER
LAEL VARELLA
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MARCIA MARINHO
MARCIO FORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO

MARIO CAVALLAZZI
MAURI SERGIO
MAURICIO NAJAR
MAURICIO REQUIAO
MILTON MENDES
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NEWTON CARDOSO
NILTON BAIANO
OLAVO CALHEIROS
ORCINO GONCALVES
OSORIO ADRIANO
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
PADRE ROQUE
PAES LANDIM
PAULO BAUER
PAULO CORDEIRO
PAULO FEIJO
PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO LIMA
PAULO RITZEL
PAULO ROCHA
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRÃO
PEDRO CANEDO
PHILEMON RODRIGUES
PIMENTEL GOMES
RAIMUNDO SANTOS
RAQUEL CAPIBERIBE
RAUL BELEN
REGIS DE OLIVEIRA
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
RICARDO GOMYDE
RICARDO HERACLIO
RICARDO IZAR
RICARDO RIQUE
ROBERTO CAMPOS
ROBERTO PESSOA
ROBERTO SANTOS
ROBERTO VALADAO
ROGERIO SILVA
ROLAND LAVIGNE
RONIVON SANTIAGO
RUBEM MEDINA
SALOMAO CRUZ
SARAIVA FELIPE

SARNEY FILHO
SEBASTIAO MADEIRA
SERGIO CARNEIRO
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO ABREU
SILVIO TORRES
SIMARA ELLERY

TALVANE ALBUQUERQUE
TELMO KIRST
THEODORICO FERRACO
TUGA ANGERAMI
UBALDINO JUNIOR
UBALDO CORREA
UDSON BANDEIRA
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO

VILMAR ROCHA
WALDOMIRO FIORAVANTE
WERNER WANDERER
WIGBERTO TARTUCE
WILSON BRANCO
WILSON CIGNACHI
ZAIRE REZENDE
ZE GOMES DA ROCHA
ZILA BEZERRA
ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	173	REPETIDAS: 19
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	12	REPETIDAS: 1
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	4	REPETIDAS: 4
TOTAL DE ASSINATURAS.....	213	

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
ANTONIO JORGE	TO	PPR
BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
CELIA MENDES	AC	PPR
EFRAIM MORAIS	PB	Bloco (PFL)
ENIO BACCI	RS	PDT
JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco (PFL)
JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
PAULO LIMA	SP	Bloco (PFL)
RAUL BELEM	MG	Bloco (PFL)
RICARDO HERACLIO	PE	Bloco (PMN)
RONIVON SANTIAGO	AC	Bloco (PSD)
RUBEM MEDINA	RJ	Bloco (PFL)
SILVIO TORRES	SP	PSDB
UBALDO CORREA	PA	PMDB
ZE GOMES DA ROCHA	GO	Bloco (PSD)
ZE GOMES DA ROCHA	GO	Bloco (PSD)
ZE GOMES DA ROCHA	GO	Bloco (PSD)

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ARNON BEZERRA	CE	PSDB
CARLOS AIRTON	AC	PPR

CIRO NOGUEIRA
HUGO BIEHL
IVANDRO CUNHA LIMA
JORGE WILSON
LAIRE ROSADO
MARTA SUPPLY
MOISES LIPNIK
NEWTON CARDOSO
ROBERTO JEFFERSON
VILSON SANTINI

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

VILSON SANTINI	PR	Bloco (PTB)
----------------	----	-------------

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
JERONIMO REIS	SE	Bloco (PMN)
MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
MELQUIADES NETO	TO	Bloco (PMN)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS REPETIDAS

JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
JERONIMO REIS	SE	Bloco (PMN)
MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 77/195

Brasília, 24 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Célia Mendes, que "acrescenta disposição ao art. 53 da Constituição Federal, limitando a incidência das imunidades parlamentares quando

a ilícitos penais anteriormente praticados", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
012 assinaturas que não conferem;
024 assinaturas repetidas; e
004 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

***Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1.º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador,
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2.º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4.º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6.º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7.º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Código Eleitoral

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1.º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2.º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas. (¹)

Art. 3.º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (²)

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos

por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgada, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 1997

(Do Sr. Ibrahim Abi-Ackel e outros)

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º- O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - Instaurada ação penal, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá a qualquer tempo sustar o processo, por iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Casa.

§ 3º - A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º - atual § 3º.

§ 5º - atual § 4º.

§ 6º - atual § 5º.

§ 7º - atual 6º.

§ 8º - atual 7º.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 96 o seguinte:

Art. 96 -

Parágrafo Único - O foro especial por prerrogativa de função não prevalece sobre a competência de que trata a letra d do inciso XXXVIII do art. 5º desta Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional decorre do próprio conceito de imunidade parlamentar, compreendida como garantia da existência e da autoridade do Poder Legislativo. Trata-se de prerrogativa conquistada ao longo de séculos de confrontação da autoridade real inglesa com as aspirações de liberdade e autonomia da Câmara dos Comuns. A imunidade parlamentar não é, portanto, uma construção doutrinária, nem resulta de concepção surgida em virtude da elaboração de carta constitucional. É, ao contrário, a resultante de realidades históricas, foram por estas modeladas em meio a exaustivos conflitos, transformaram-se e reduziram-se em função das circunstâncias e contingências dos tempos e subsistem em síntese como salvaguarda da eficiência dos Paramentos.

O aspecto pessoal da imunidade parlamentar, no confronto da assembléia política com a autoridade do rei, tinha necessariamente que se confundir com o instituto. Não se podia assegurar a liberdade e a independência da Câmara senão protegendo seus membros. O rei podia a qualquer tempo enfraquecer ou intimidar a Câmara pelos mais variados expedientes de suborno, violência e coação. A liberdade, a independência e a altivez no exercício da função parlamentar podiam ser consideradas insubordinação ou crime de lesa-magestade, o que justificaria a imposição da pena capital. Podiam ser contidas pela intimidação através de variados modos e expedientes, desde a ameaça à segurança pessoal do parlamentar à invasão e ao dano de suas propriedades.

Para se opor a tais abusos a Câmara se extremou em medidas de proteção a seus membros, assumindo, para tanto, funções administrativas e judiciais que lhe permitissem punir os que não se submetessem à sua autoridade.

Vê-se desses breves apontamentos que a proteção aos membros da assembleia se confundia com a defesa das prerrogativas do próprio corpo legislativo. Não possuíam, apesar disso, o caráter de privilégio, mas de medida de ordem pública, necessária à própria existência da instituição.

Essa oposição constante entre o poder real e a independência parlamentar cessou por fim, no que dizia respeito a opiniões, palavras e votos, quando em 1629 foram anulados os processos contra três deputados por discursos pronunciados na Câmara dos Comuns. A anulação fundamentou-se no princípio de que as palavras pronunciadas no Parlamento não podiam ser julgadas pelos Tribunais Comuns, mas exclusivamente pelo próprio Parlamento. Estava, assim, praticamente consolidado o princípio proclamado no "Bill of Rights" de 1689, segundo o qual:

"A liberdade da palavra, da discussão e dos atos parlamentares não pode ser objeto de exame perante qualquer Tribunal, e em nenhum lugar, que não seja o próprio Parlamento."

Pode-se afirmar que desde então a liberdade de palavra, no Parlamento Britânico, se torna incontestada e tranquila. Mas é necessário compreender que se trata de liberdade assegurada contra exigências externas, não de um direito ilimitado dentro da própria Câmara. Esta controla os atos de seus membros e os pune segundo as sanções estabelecidas em suas leis internas, por meio de censura, de suspensão e de exclusão.

A experiência britânica serviu de inspiração a todos os povos que alicerçaram suas instituições políticas nos exemplos e conquistas do povo inglês.

A Constituição dos Estados Unidos deu à imunidade parlamentar o alcance que então possuía na Inglaterra, enquadrando-a no conjunto de meios com que buscou a separação e a independência dos poderes.

Na França, durante e imediatamente após a Revolução, o problema da imunidade esteve no centro das lutas entre as facções mas não prevaleceu no Terror, a despeito de consagrada em duas de suas Constituições, a de 08 de setembro de 1791 e a de 24 de junho de 1793. Finalmente, a 22 de agosto de 1795 a França a consagrou extensamente, e traduzindo a amarga experiência dos últimos anos, fortaleceu-a no texto constitucional com luxo de minudências.

A imunidade parlamentar, se de um lado protege e assegura a independência do Poder Legislativo, de outro não deixa de consagrar desigualdade que discrepa de regime como o nosso, tão enfaticamente estabelecido sobre o princípio da igualdade dos cidadãos. João Barbalho jamais a aceitou, sob o fundamento de que "na República não pode haver privilégios". Dizia ainda João Barbalho:

"Não há fundamento, nem necessidade dessa exceção, aberta em favor das pessoas dos legisladores. Já não estamos mais em tempos em que um chefe de Estado, um Jaime VI, quando se irritava com a oposição, fazia prender os membros do parlamento que o contrariavam e, com a organização constitucional que temos, mais há que recluir das Câmaras o Presidente da República do que elas dele,

dada a faculdade, que ficou cabendo à dos deputados, de o suspender por uma simples maioria de votos, conforme o art. 53, parágrafo único."

As ditaduras de Deodoro e de Floriano, a constância dos Estados de Sítio e as sucessivas intervenções nos Estados vieram a demonstrar largamente a importância da imunidade parlamentar no regime da constituição de 91. A razão estava, sem dúvida, com os doutrinadores e constitucionalistas que pugnaram pela supremacia do princípio, dentre eles Pimenta Bueno, no seu "Direito Público Brasileiro":

"A inviolabilidade dos representantes da nação, quanto às opiniões que preferirem, no exercício de suas funções, é um atributo, uma condição essencial, inseparável da existência das assembleias legislativas; é o princípio de alto interesse público que anima a liberdade das discussões, é a independência da tribuna, o dogma constitucional, a soberania da nação no exercício do poder legislativo."

Não esteve só, no combate à imunidade parlamentar, o insuperado comentarista da primeira Constituição republicana. Dentre outros autores, Joseph Barthélemy e Raul Duez foram igualmente incisivos na definição da imunidade parlamentar como norma exorbitante do direito comum, o qual "encobre abusos e choca a consciência pública".

A crítica se dirige não mais à imunidade parlamentar denominada material, adstrita à irresponsabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos, mas à imunidade processual, impeditiva da instauração de ação penal contra parlamentar, senão mediante licença da Casa a que pertença. Nesse caso particularíssimo de imunidade basta à Casa negar a licença ou abster-se de pronunciar-se, para que se suspenda o processo até o termo do mandato, ficando, porém, simultaneamente suspenso o curso da prescrição.

Esta espécie de imunidade parlamentar desapareceu em seu próprio país de origem, a Inglaterra, onde surgiu em decorrência de episódio marcante na luta dos Comuns contra o absolutismo das prerrogativas reais. Essa "freedom from arrest" firmou-se em virtude da prisão ilegal de um membro dos Comuns, Thomas Shirley. A Câmara decretou sua libertação, processou o diretor ou comandante da prisão por desacato e proibiu que de então por diante qualquer de seus membros fosse processado senão mediante licença do "Speaker". Essa prerrogativa não prevalece atualmente. Observam os autores ingleses que extinta, em 1869, a prisão por dívidas, perdeu essa imunidade processual grande parte de sua importância.

No Brasil, entretanto, desde a primeira experiência constitucional até nossos dias, a imunidade processual permaneceu intocada no seu sentido de condicionar a instauração de ação penal contra parlamentar à prévia concessão de licença pela Casa respectiva.

A Constituição Imperial permitia a formação da culpa sem prévia comunicação à respectiva Câmara, mas, pronunciado o parlamentar, os atos processuais subsequentes ficavam dependentes de decisão na Câmara, que disporia simultaneamente sobre a suspensão do parlamentar do exercício de suas funções. Já a Constituição Republicana de 1891 condicionou a instauração do processo à prévia licença da Câmara e essa disposição veio a ser repetida nas Constituições de 1934 e 1946. A Emenda Constitucional nº 09, de 1964, estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara decidisse

sobre o pedido de licença, sob pena da inclusão deste na Ordem do Dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer. A Carta de 1967 continuou a condicionar o processo criminal a parlamentar à prévia licença de sua Câmara. Dispunha, porém, que se a Câmara não deliberasse no prazo de 90 (noventa) dias sobre o pedido de licença, este seria automaticamente incluído na Ordem do Dia por 15 (quinze) seções ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse deliberação. A necessidade da licença prévia manteve-se nos mesmos termos das Cartas Constitucionais anteriores na Emenda Constitucional nº 01, de 1969, porém assinalava à Câmara respectiva o prazo de 40 (quarenta) dias para pronunciar-se sobre o pedido, sob pena de sua tácita concessão. Reservava, contudo, à Casa respectiva, a prerrogativa de sustar a qualquer momento o processo por iniciativa da Mesa, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. Finalmente, a Constituição em vigor veio a estabelecer tão só a impossibilidade do processo criminal contra parlamentar sem prévia licença de sua Casa, omitidas as exigências de prazo e da consequente concessão automática de licença, introduzidas no Direito Constitucional Brasileiro a partir de 1964.

A emenda que propomos tem como finalidade inverter o procedimento estabelecido no parágrafo 1º do art. 53 da Constituição. De acordo com seus termos, o Supremo Tribunal Federal, se receber a denúncia, comunicará o fato à Casa a que pertença o parlamentar, e prosseguirá no feito até final sentença. A Casa, porém, seja por iniciativa de Partido nela representado, seja por iniciativa da Mesa Diretora, poderá a qualquer tempo suspender o processo, por decisão absoluta dos seus membros.

Esse procedimento foi o que buscou, em parecer inatacável por sua lógica, o então Deputado Nelson Jobim, Relator Geral da Revisão Constitucional, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Aprovada a emenda ora proposta, não terá qualquer das Casas que examinar pedidos de licença para processar seus membros, pois a ação penal terá curso mediante a comunicação de que a denúncia foi recebida, e que, em consequência, a ação penal instaurada por força dessa admissão terá curso regular, salvo decisão da Casa a que pertença o parlamentar incriminado, nos termos acima descritos.

É ainda sob essa mesma inspiração de igualdade que propomos no parágrafo 3º a submissão de Deputados, Senadores e Prefeitos acusados da autoria de crimes contra a vida à jurisdição no Tribunal do Juri.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1997.

Ibrahim Abi-Ackel
Ibrahim Abi-Ackel

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: IBRAHIM ABI - ACKEL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/09/97

Ementa: Dá nova redação ao artigo 53 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	003
Licenciados	002
Repetidas	034
Illegíveis	002

Assinaturas Confirmadas

ADELSON SALVADOR
 ADEMIR LUCAS
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 ADROALDO STRECK
 AÉCIO DE BORBA
 AIRTON DIPP
 ALBÉRICO FILHO
 ALCESTE ALMEIDA
 ALDIR CABRAL
 ALEXANDRE CARDOSO
 ANÍBAL GOMES
 ANTONIO FEIJÃO
 ANTÔNIO GERALDO
 ARACELY DE PAULA
 ARLINDO CHINAGLIA
 ARNALDO FARIA DE SÁ
 ARNON BEZERRA
 AROLDI CEDRAZ
 ASDRUBAL BENTES
 AUGUSTO CARVALHO
 AUGUSTO NARDES
 B. SÁ
 CARLOS AIRTON
 CARLOS CARDINAL
 CARLOS MAGNO
 CARLOS SANTANA
 CHICÃO BRÍGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 CLÁUDIO CHAVES
 COLBERT MARTINS
 CONFÚCIO MOURA
 CORAUCI SOBRINHO
 COSTA FERREIRA
 DALILA FIGUEIREDO
 DANILO DE CASTRO
 DARCI COELHO
 DARCÍSIO PERONDI
 DAVI ALVES SILVA
 DE VELASCO
 DELFIM NETTO
 DILCEU SPERAFICO
 DJALMA DE ALMEIDA CESAR
 DUILIO PISANESCHI
 EDINHO BEZ
 EDSON SILVA
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
 EULER RIBEIRO
 EURICO MIRANDA
 EURÍPEDES MIRANDA
 EXPEDITO JÚNIOR
 FERNANDO DINIZ
 FERNANDO FERRO
 FERNANDO LYRA
 FERNANDO RIBAS CARLI
 FETTER JÚNIOR
 FRANCISCO HORTA
 FRANCISCO RODRIGUES
 FRANCISCO SILVA
 GENÉSIO BERNARDINO
 GERSON PERES
 GILVAN FREIRE
 GIOVANNI QUEIROZ

GONZAGA MOTA
 GONZAGA PATRIOTA
 HAROLDO LIMA
 HAROLDO SABÓIA
 HILÁRIO COIMBRA
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA
 IBRAHIM ABI-ACKEL
 IVANDRO CUNHA LIMA
 JAIME MARTINS
 JAIR MENEGUELLI
 JAIRO AZI
 JOÃO COLAÇO
 JOÃO HENRIQUE
 JOÃO PAULO
 JOSÉ ALDEMIR
 JOSÉ AUGUSTO
 JOSÉ BORBA
 JOSÉ CARLOS VIEIRA
 JOSÉ LOURENÇO
 JOSÉ LUIZ CLEROT
 JOSÉ MAURÍCIO
 JOSÉ PRIANTE
 JOSÉ THOMAZ NONÔ
 JÚLIO REDECKER
 LAPROVITA VIEIRA
 LEOPOLDO BESSONE
 LIMA NETTO
 LUCIANO CASTRO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ ALBERTO
 LUIZ DURÃO
 LUIZ EDUARDO GREENHALGH
 LUIZ PIAUHYLINO
 MÁRCIA MARINHO
 MÁRCIO REINALDO MOREIRA
 MARCOS LIMA
 MARIA VALADÃO
 MÁRIO CAVALLAZZI
 MARQUINHO CHEDID
 MATHEUS SCHMIDT
 MAURÍCIO REQUIÃO
 MAURO LOPES
 MAX ROSENMAN
 MENDONÇA FILHO
 MILTON MENDES
 MURILO DOMINGOS
 MURILO PINHEIRO
 MUSSA DEMES
 NAIR XAVIER LOBO
 NAN SOUZA
 NEIF JABUR
 NELSON HARTER
 NESTOR DUARTE
 NILSON GIBSON
 NOEL DE OLIVEIRA
 ODACIR KLEIN
 OSMIR LIMA
 OSÓRIO ADRIANO
 OSVALDO BIOLCHI
 PAUDERNEY AVELINO
 PAULO BERNARDO
 PAULO CORDEIRO
 PAULO GOUVÊA
 PAULO LUSTOSA
 PAULO RITZEL
 PEDRO CANEDO

PEDRO CORREA
 PEDRO NOVAIS
 PEDRO VALADARES
 PEDRO YVES
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 RAIMUNDO SANTOS
 RAQUEL CAPIBERIBE
 REGINA LINO
 RENAN KURTZ
 RENATO JOHNSON
 RICARDO BARROS
 RICARDO HERÁCLIO
 ROBERTO JEFFERSON
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADÃO
 ROGÉRIO SILVA
 ROMMEL FEIJÓ
 RONALDO SANTOS
 RUBEM MEDINA
 SALVADOR ZIMBALDI
 SARAIVA FELIPE
 SAULO QUEIROZ
 SEBASTIÃO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO AROUCA
 SÉRGIO BARCELLOS
 SÉRGIO CARNEIRO
 SEVERIANO ALVES
 SILAS BRASILEIRO
 TUGA ANGERAMI
 URSICINO QUEIROZ
 VALDENOR GUEDES
 VICENTE ANDRÉ GOMES
 VILMAR ROCHA
 WELSON GASPARINI
 WILSON CIGNACHI
 WILSON CUNHA
 YEDA CRUSIUS
 ZAIRE REZENDE
 ZILA BEZERRA

Assinaturas Confirmadas Repetidas

ADELSON SALVADOR
 ADHEMAR DE BARROS FILHO
 ASDRUBAL BENTES
 CARLOS AIRTON
 CHICÃO BRÍGIDO
 CHICO DA PRINCESA
 COLBERT MARTINS
 DAVI ALVES SILVA
 DJALMA DE ALMEIDA CESAR
 ENIO BACCI
 ENIVALDO RIBEIRO
 ERALDO TRINDADE
 FERNANDO LYRA
 GERSON PERES
 GILVAN FREIRE
 HAROLDO LIMA

HAROLDO LIMA
 JOSÉ CARLOS VIEIRA
 JOSÉ LUIZ CLEROT
 JÚLIO REDECKER
 MARIA VALADÃO
 MURILO PINHEIRO
 MUSSA DEMES
 NAIR XAVIER LOBO
 PAULO RITZEL
 PEDRO CANEDO
 ROBERTO JEFFERSON
 SALVADOR ZIMBALDI
 SARAIVA FELIPE
 SERAFIM VENZON
 SÉRGIO BARCELLOS
 SÉRGIO BARCELLOS

Assinaturas que Não Conferem

ALBERTO SILVA
 NELSON MARCHEZAN
 WILSON BRAGA

Assinaturas que Não Conferem Repetidas
COLBERT MARTINS
EXPEDITO JÚNIOR

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)
JOSIAS GONZAGA
RAIMUNDO COLOMBO

Ofício nº 172/97

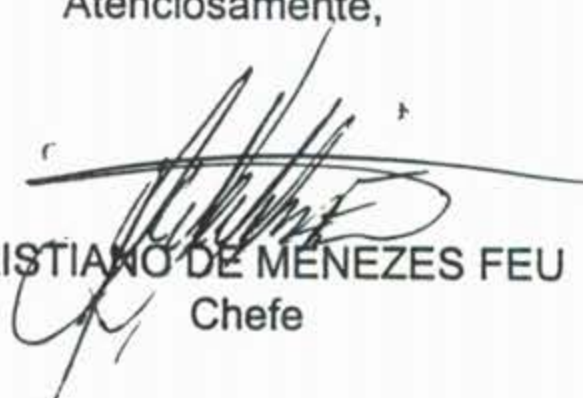
Brasília, 11 de setembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Ibrahim Abi-Ackel e outros, que **"Dá nova redação ao artigo 53 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

173 assinaturas válidas;
003 assinaturas que não conferem;
002 assinaturas de deputados licenciados;
034 assinaturas repetidas e
002 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII -é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

.....

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no Art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no Art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4.º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9

Art. 1.º — Os arts. 38, caput, 39, caput, 81, 82 e 83 da Constituição federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 — A eleição para Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 39 — O Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital da República, a 1.º de março de cada ano, e funcionará até 1.º de dezembro.

Art. 81 — O Presidente da República será eleito, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1.º — Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 2.º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no parágrafo anterior, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 3.º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado no mesmo Partido Político ou coligação partidária.

§ 4.º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente.

Art. 82 — O Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por quatro anos.

Art. 83 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 de março, em sessão do Congresso Nacional.

§ 1.º — No caso do § 2.º do art. 81, a posse realizar-se-á dentro de 15 dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato, a 15 de março do quarto ano.

§ 2.º — O Presidente da República prestará, no ato da posse, este compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.”

Art. 2.º — O inciso III do art. 95 da Constituição passa a vigorar com o texto seguinte:

“III — irredutibilidade de vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais (art. 15, n.º IV).”

Art. 3.º — O parágrafo único do art. 132 e os arts. 138 e 203 da Constituição, passam a ter a seguinte redação:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 (*)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias conforme o disposto no § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (art. 49, I), está na atribuição do Poder Executivo federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: art. 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 2.º; art. 3.º; art. 4.º e itens II, IV e V; art. 5.º; art. 6.º e seu parágrafo único; art. 7.º e seu parágrafo único; art. 8.º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2.º; art. 9.º e seus itens I e III; art. 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b, e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; art. 11, seu § 1.º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2.º; art. 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; art. 13 e seus itens I, II, III e IV e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; art. 14; art. 15; art. 16, seu item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1.º e suas alíneas a e b, 3.º e suas alíneas a e b, e 5.º; art. 17 e seus §§ 1.º e 3.º; art. 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º; art. 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; art. 21 e seus itens I, II e III; art. 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1.º e 4.º; art. 23; art. 24 e seu § 7.º; art. 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, alínea a, e 2.º; § 3.º do art. 26; art. 28 e seus itens I, II e III e seu parágrafo único e alíneas a e b; art. 29; art. 30; § 3.º do art. 31; art. 33; § 5.º do art. 34; art. 36 e seus itens I, alíneas a e b, e II, alíneas a, b, c e d; art. 37 e seu item I; § 2.º do art. 38; art. 39; §§ 1.º e 2.º do art. 40; § 1.º do art. 41; art. 42 e seus itens I e II; §§ 1.º e 2.º do art. 43; art. 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do art. 45; art. 46 e seus itens I,

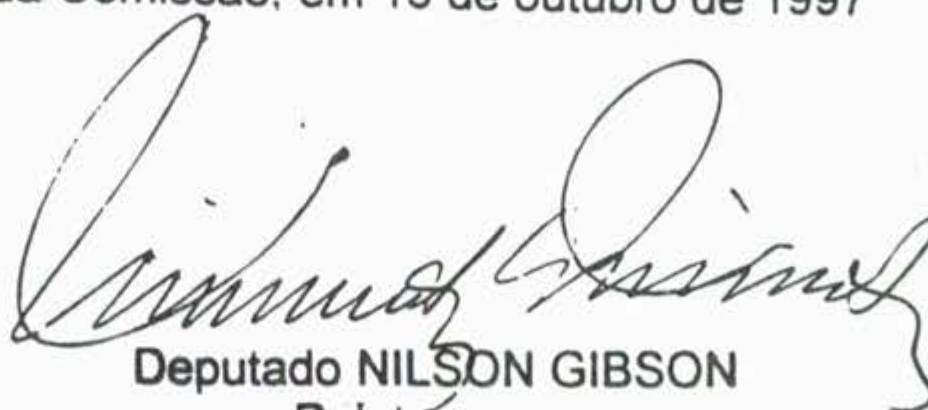
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Tendo sido designado Relator das proposições em epígrafe, durante reunião realizada no último dia 15, em virtude de não mais figurar como membro da Comissão o Deputado Almino Afonso, Relator original, decidi adotar na íntegra o parecer encaminhado à Comissão por Sua Excelência.

Subcrevo, portanto, o parecer do nobre colega Almino Afonso, que passa a ser parte integrante de minha manifestação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997



Deputado NILSON GIBSON
Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional que pretende alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53 da Constituição Federal, que diz respeito ao instituto da Imunidade Parlamentar.

O caput do artigo permanece inalterado, ficando mantida a inviolabilidade dos Parlamentares por suas opiniões, palavras e votos.

No § 1º, acaba-se com a necessidade de licença prévia para o processamento e julgamento dos membros do Congresso Nacional, deixando para lei complementar a disciplina das exceções.

O § 2º proposto determina que Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, só poderão ser presos por crime inafiançável, devendo os autos do flagrante ser lavrado perante autoridade judiciária competente, a quem cabe decretar a prisão e a formação da culpa, assistido pelo Ministério Público e por advogado de sua livre escolha.

O § 3º modifica a redação do atual § 4º, atribuindo foro privilegiado do Supremo Tribunal Federal para o julgamento dos membros do Congresso Nacional.

Os §§ 4º, 5º e 6º são os atuais 5º, 6º e 7º, renumerados.

A segunda parte da Proposta ora em análise altera, por consequência, os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição.

Assevera que a perda do mandato de Deputado ou Senador, em razão de condenação criminal em sentença transitada em julgado, será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional.

No atual texto, tal hipótese é decidida pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta.

Apensas à PEC 34/95, encontram-se a PEC 101/95, de autoria do Deputado Alvaro Gaudêncio e outros; a PEC 178/95, de autoria da Deputada Célia Mendes e outros e a PEC 518/97, de autoria do Deputado Ibrahim Abi-Ackel e outros.

No mesmo sentido, a segunda proposição mantém a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos e põe fim à necessidade de prévia licença para processar e julgar Parlamentares por crimes comuns.

No que se refere à terceira proposição, seu escopo é incluir novo parágrafo ao art. 53 da Constituição Federal para determinar que as imunidades de Deputados e Senadores não incidem sobre a apuração de fatos definidos como ilícitos penais, ocorridos ou praticados no período antecedente à expedição do diploma. Estabelece também que a apuração independerá de prévia licença ou autorização da Casa respectiva, devendo tramitar em segredo de justiça.

A quarta proposição destaca que os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e só poderão ser presos em caso de flagrante de crime inafiançável.

Fica abolida a licença prévia para processar e julgar Parlamentares por crimes comuns. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal comunicará o recebimento da denúncia à Casa de cada Parlamentar que, por maioria absoluta de votos, poderá a qualquer tempo sustar o processo.

Ocorrendo a sustação do processo, fica suspensa, também, a prescrição.

Por último, acrescenta parágrafo único ao art. 96 para submeter Deputados, Senadores e Prefeitos acusados de crimes dolosos contra a vida à competência do Tribunal do Júri.

É o relatório.

II- VOTO

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à admissibilidade da matéria em exame.

As Propostas foram adequadamente apresentadas, tendo confirmadas, em todas, 173 assinaturas de Deputados, ultrapassando o quorum exigido constitucionalmente.

Não há, de outra parte, qualquer afronta às cláusulas pétreas, previsto no § 4º do art. 60 de nossa Lei Maior, uma vez que não há nela qualquer tendência

abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, não está em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Obedecidos, então, os requisitos constitucionais formais, cumpre-nos análise da técnica legislativa das proposições.

A par da acurada redação, alguns erros de técnica legislativa foram observados na PEC 34/95: a) a ementa não abarca todo o universo da proposta; b) falta cláusula de promulgação; c) não é preciso que se repita o texto de dispositivo renumerado; e d) é necessária a inclusão de artigo 2º para dar o comando referente às modificações feitas aos §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal.

O mesmo ocorre com a PEC 518/97, cujo texto apesar de claro e conciso, evidencia algumas falhas quanto à técnica legislativa, quais sejam: a) a ementa não abarca todo o universo da proposta; b) não é preciso que se repita o texto de dispositivo renumerado.

Assim, estamos apresentando, em anexo, substitutivos que adequam a técnica legislativa das propostas de emenda constitucional nº 34/95 e 518/97.

No que se refere à PEC 101/95 e à PEC 178/95, a técnica legislativa parece-nos adequada, não havendo reparos a serem feitos quanto à redação.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 1995 e 518, de 1997 com os substitutivos de técnica legislativa apresentado em anexo e pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 101/95 e nº 178/95.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 18 de Setembro de 1997.


Deputado ALMINO AFFONSO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1995.

Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53 e parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 53....."

§ 1º O processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional não dependerão de licença da Casa a que pertencer o Parlamentar, ressalvados os casos definidos em Lei Complementar.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos por crime inafiançável, devendo os autos do flagrante ser lavrado perante autoridade judiciária competente, a quem cabe decretar a prisão e a formação da culpa, assistido pelo Ministério Público e por advogado de livre escolha do Parlamentar.

§ 3º Os Deputados e Senadores serão julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

....."

Art. 2º Os parágrafos 2º e 3º do art. 55 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 55....."

....."

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1997


Deputado ALMINO AFFONSO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 1997.

Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53 e acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º. O *caput* do art. 53 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo 3º como parágrafo 4º e os demais sucessivamente.

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Instaurada ação penal, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá a qualquer tempo sustar o processo, por iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Casa.

§ 3º A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 96 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo Único. O foro especial por prerrogativa de função não prevalece sobre a competência de que trata a letra d do inciso XXXVIII do art. 5º desta Constituição."

Sala da Comissão, em 18 de Setembro de 1997


Deputado ALMINO AFFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/95 e das de nºs 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas, com substitutivos às de nºs 34/95 e 518/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Raul Belém, Vilmar Rocha, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Sílvio Abreu, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, Roberto Valadão, Roberto Rocha, Benedito Domingos, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 1995SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 e §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 53

§ 1º O processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional não dependerão de licença da Casa a que pertencer o Parlamentar, ressalvados os casos definidos em Lei Complementar.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos por crime inafiançável, devendo os autos do flagrante serem lavrados perante autoridade judiciária competente, a quem cabe decretar a prisão e a formação da culpa, assistido pelo Ministério Público e por advogado de livre escolha do Parlamentar.

§ 3º Os Deputados e Senadores serão julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

....."

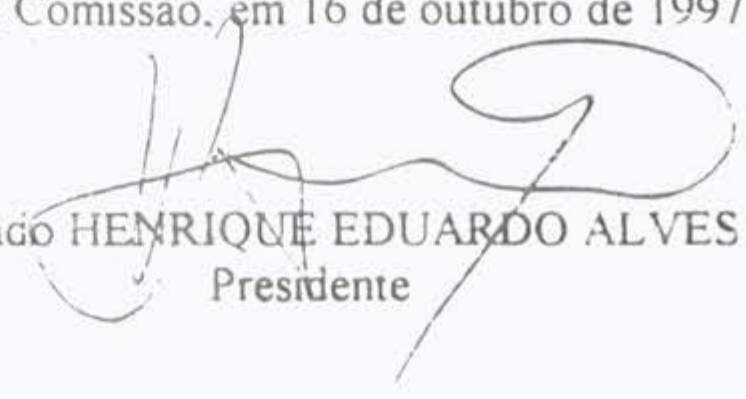
Art. 2º Os parágrafos 2º e 3º do art. 55 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 e acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O **caput** do art. 53 e seus §§ 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º como § 4º e os demais sucessivamente.

"Art. 53 Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Instaurada ação penal, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá a qualquer tempo sustar o processo, por iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Casa.

§ 3º A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 96 o seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. O foro especial por prerrogativa de função não prevalece sobre a competência de que trata a letra d do inciso XXXVIII do art. 5º desta Constituição."

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 01-CE/98

EMENDA SUBSTITUTIVA À PEC-34 DE 1995

(Do Sr. Deputado Severino Cavalcanti e Outros)

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis quanto a opiniões, palavras e votos que, a juízo da respectiva Casa, forem considerados vinculados com a defesa do interesse público, não podendo serem processados civil ou criminalmente em razão de tais manifestações.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal poderá indeferir, liminarmente, os pedidos de processamento de qualquer membro do Congresso Nacional que tenha por fundamento a prática de crime decorrente de manifestação do pensamento, ou encaminhar à respectiva Casa pedido de licença para o processamento, para que a mesma se manifeste quanto à existência, ou não, da vinculação referida no caput deste artigo.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, *in fine*, o indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. Desde a expedição do diploma os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 4º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos , dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 5º. Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 7º. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o art. 53 da Constituição Federal, em seu caput, que "Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos".

Inobstante restringir-se o privilégio da inviolabilidade, isto é, da imunidade que a doutrina define como material, às manifestações de pensamento que, não fora a respectiva prerrogativa, constituiriam crimes contra a honra, quando ofensivas a alguém, tem-se entendido que o processamento criminal de membro do Congresso Nacional , em relação a qualquer crime que a Deputado ou Senador venha a ser imputado, só é de ser admitido com prévia licença da respectiva Casa.

Muito embora a cláusula da inadmissibilidade do processamento sem prévia licença esteja inscrita no § 1º do artigo 53, que discrimina apenas os crimes de manifestação do pensamento (inviolabilidade quanto a opiniões, palavras e votos), é de

admitir-se que o fato de a mesma suceder, no texto do mesmo parágrafo, aquela que inibe a prisão de membros do Congresso Nacional sem reservas, salvo flagrante de crime inafiançável, venha a explicar o entendimento, que se tem mostrado dominante, de que a imunidade formal (a *persecutio criminis*) é também prerrogativa ilimitada e, não, restrita aos crimes contra a honra decorrentes de manifestações orais ou escritas dos senhores parlamentares.

Tal elastecimento da imunidade processual, a par de vir merecendo continuadas e contundentes críticas da opinião pública, ao invés, como equivocadamente uns poucos julgam, de contribuir para a preservação da independência da instituição parlamentar, somente a desserve, especialmente quando - e isto é de todos sabido - dela alguns se utilizam, e o fazem, elegendo-se com o único objetivo de se livrarem de uma perseguição criminal.

Nem se poderá, com isenção, alegar que o alargamento da prerrogativa processual, alcançando quaisquer delitos que sejam a parlamentares imputados, decorreria da necessidade de inibir que, por motivos políticos, possam ser engendradas situações que os envolvam em delitos criminais. Isto, porque, justamente para evitá-lo é que a Constituição instituiu o foro privilegiado, do Supremo Tribunal Federal, assecuratório, por certo, da necessária isenção para o exame das representações ou queixas-crime formuladas contra membros do Congresso Nacional.

A propósito é de acrescentar o seguinte, admitida a possibilidade de falsa imputação de crimes a membros do Congresso Nacional, fruto da persguição política ou movida pelo objetivo de calar a voz do parlamentar na defesa do interesse público: primeiro, que nossa mais alta Corte de Justiça, presumidamente, aos olhos da opinião pública, teria mais condições de imparcialidade que as Casas do Parlamento na apreciação de imputações aos membros do Poder Legislativo, face à possibilidade de deixar-se este se contaminar pelo espírito de corpo; segundo, que o Supremo Tribunal Federal teria, como tem, condições de rechaçar imotivados pleitos de prestação jurisdicional, adotando a postura recomendada, segundo paternidade atribuída a Duguit, de averiguar "*si la pressões e as solicitações do Poder armado e rico que é o Poder Executivo*" ao arrematar: "**Se as prerrogativas da função dos deputados e senadores pudessem ser abolidas SEM PREJUÍZO PARA A CAUSA PÚBLICA, também as da função dos magistrados abolidas poderiam ser**" (Autor citado, em "Imunidades Parlamentares, fls. 64/65).

Repisando a questão da necessária vinculação das manifestações que se possam considerar ofensivas a qualquer pessoa com a defesa do interesse público, ao fim de descriminá-las, é oportuno referir, por exemplo, que a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao pronunciar-se sobre a questão da imunidade material assegurada pela Constituição do Estado de Massachussets, análoga, no particular, à Constituição Americana, entendeu que " se o representante, ainda que dentro da Câmara, profere palavras gravosas, SEM CONEXÃO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR, não poderá se socorrer da inviolabilidade, respondendo pelo que disser como cidadão comum" (da obra "Imunidades Parlamentares", já referida, ao citar Thomas M. Cooley em "*A Treatise on the Constitutional Limitations*".(as expressões em maiúsculas assim não constam do original).

A doutrina se orienta, assim, no sentido de que a liberdade de manifestação do pensamento abrigada pela prerrogativa da imunidade material, como prerrogativa dos membros do parlamento há de estar sempre vinculada com a causa pública, isto é, com a defesa do interesse público, sob pena de, aquele que dela abusar, isto é, que utilizar de expressões ofensivas, desnecessárias a essa defesa, responder pela ofensa como cidadão comum.

Assim e de acordo com a nossa proposta, o Supremo Tribunal Federal, a par de continuar inibindo iniciativas de constrangimento dos membros do Congresso Nacional, tomadas mediante falsas imputações de crimes a Deputados e Senadores e motivadas por inspiração política ou tendentes a calar a voz do parlamentar, poderia rejeitar, *in limine*, as denúncias ou queixas-crime contra os mesmos oferecidas, quando relacionadas com crimes de opinião, por entender existente conexão entre a ofensa feita e o interesse público, entendido embutido neste o interesse individual do parlamentar, em razão do poder de representação que detém. De outra parte, se tiver o Supremo Tribunal Federal dúvida quanto à existência, ou não, da vinculação de que trata o proposto caput para o art. 53, encaminhará o pedido de licença para o processamento do parlamentar, a fim de que a respectiva Casa sobre isto decida, negando a licença se entender existente a vinculação, ou concedendo-a, se concluir pela sua inexistência.

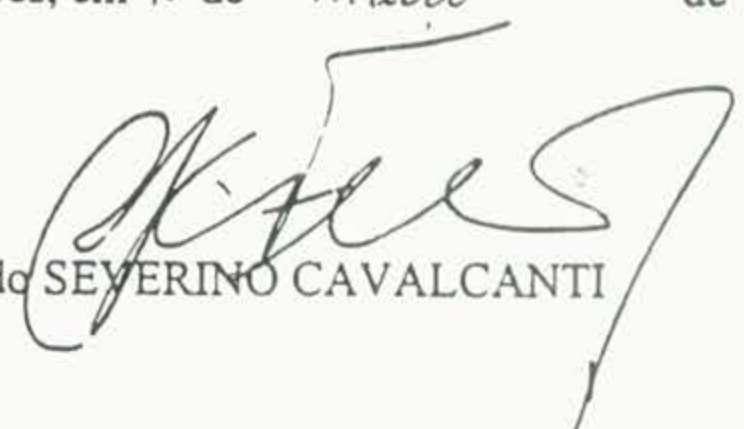
A par de pretender deixar indubitoso o justo alcance que deve ter a imunidade material sob o ponto de vista criminal, como prerrogativa mais propriamente da instituição parlamentar que de seus membros, entendemos que a presente proposta de modificação do art. 53 da Constituição Federal deveria deixar claro o alcance

da imunidade material tendo em vista as consequências de natureza civil, decorrentes de crimes contra a honra entendidos praticados pelos parlamentares mediante manifestações de pensamento (opiniões, palavras e votos). Isto, muito embora, sendo o caso de manifestações do pensamento pelos mesmos emitidas, ao abrigo da imunidade material e por isso que excludente da natureza delituosa das mesmas quando contendo ofensas à honra alheia, não haveria como falar em direito do ofendido a indenização por danos morais, pois que o direito a reparação, em tal caso, implica em que a respectiva ofensa se caracterize como atitude delituosa, isto é, corresponda a ato ilícito praticado pelo ofensor, inexistente no caso, uma vez que a Constituição Federal retira a natureza delituosa da ofensa, quando decorrente ela de atitude tomada em defesa do interesse público.

A presente proposta nasceu do nosso desejo de levantar o angustiante problema das imunidades parlamentares, para, equacionando-o em seus justos e legítimos termos, eliminarmos críticas muitas vezes procedentes ao instituto, em razão de equívocos de interpretação que alargam injustificadamente tal prerrogativa, que, praticada em seu adequado alcance, constitui necessidade inelutável do poder desarmado que é o Legislativo, porque preservadora, ao lado de outras, da sua independência e, de consequência, da de seus membros.

Com as precedentes considerações, submetemos à elevada consideração de nossos demais Pares a presente proposta de modificação constitucional, esperando, face aos motivos determinantes desta iniciativa, contar com o apoio de todos, necessário ao seu aperfeiçoamento e final aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998.


Deputado SEVERINO CAVALCANTI

20/03/98

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS003401)

AUTOR: SEVERINO CAVALCANTI E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
ADELSON RIBEIRO		
ADELSON SALVADOR		
ADEMIR CUNHA		
ADEMIR LUCAS		
ADROALDO STRECK		
ADYLSO MOTA		
AFFONSO CAMARGO		
AIRTON DIPP		
ALBERTO GOLDMAN		
ALCESTE ALMEIDA		
ALCIDES MODESTO		
ALCIONE ATHAYDE		
ALDO ARANTES		
ALOYSIO NUNES FERREIRA		
ALZIRA EWERTON		
ANA CATARINA		
ANIVALDO VALE		
ANTONIO BALHMANN		
ANTONIO DO VALLE		
ANTONIO FEIJAO		
ANTONIO JORGE		
ANTONIO UENO		
ARMANDO ABILIO		
AROLDI CEDRAZ		
ASDRUBAL BENTES		
AUGUSTO FARIAS		
AUGUSTO NARDES		
BENEDITO DOMINGOS		
BENEDITO GUIMARAES		
CARLOS ALBERTO CAMPISTA		
CARLOS APOLINARIO		
CARLOS MAGNO		
CARLOS MELLES		
CARLOS NELSON		
CARLOS SANTANA		
CECI CUNHA		
CELIA MENDES		
CHICAO BRIGIDO		
COLBERT MARTINS		
CORAUCI SOBRINHO		
CORIOLOANO SALES		
CUNHA BUENO		
CUNHA LIMA		
DALILA FIGUEIREDO		
DANILO DE CASTRO		
DARCISIO PERONDI		
DILSO SPERAFICO		
DOMINGOS LEONELLI		
DUILIO PISANESCHI		
EDISON ANDRINO		
EDUARDO COELHO		
EDUARDO JORGE		
ELCIONE BARBALHO		
ELIAS MURAD		
ELISEU MOURA		
ELISEU RESENDE		
EUJACIO SIMOES		
EURICO MIRANDA		
EURIPEDES MIRANDA		
EXPEDITO JUNIOR		
FATIMA PELAES		
FERNANDO DINIZ		
FERNANDO GABEIRA		
FERNANDO RIBAS CARLI		
FERNANDO ZUPPO		
FIRMO DE CASTRO		
GENESIO BERNARDINO		
GILVAN FREIRE		
GONZAGA MOTA		
GONZAGA PATRIOTA		
HAROLDO SABOIA		
HENRIQUE EDUARDO ALVES		
HERACLITO FORTES		
IBRAHIM ABI-ACKEL		
INACIO ARRUDA		
INOCENCIO OLIVEIRA		
ISRAEL PINHEIRO		
JAIME FERNANDES		
JAIR BOLSONARO		
JAIR MENEGUELLI		

JAIR SOARES
 JAQUES WAGNER
 JARBAS LIMA
 JOAO FAUSTINO
 JOAO HENRIQUE
 JOAO IENSEN
 JOAO LEAO
 JOAO PAULO
 JOAO RIBEIRO
 JOSE ALDEMIR
 JOSE BORBA
 JOSE COIMBRA
 JOSE GENOINO
 JOSE LINHARES
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE PINOTTI
 JOSE REZENDE
 JOSE ROCHA
 JOSE TELES
 JOVAIR ARANTES
 LAEL VARELLA
 LEOPOLDO BESSONE
 LIDIA QUINAN
 LINDBERG FARIAS
 LUIS ROBERTO PONTE
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ EDUARDO GREENHALGH
 LUIZ FERNANDO
 LUIZ MAINARDI
 MAGNO BACELAR
 MALULY NETTO
 MARCUS VICENTE
 MARIA VALADAO
 MARIO MARTINS
 MARQUINHO CHEDID
 MAURICIO CAMPOS
 MAURICIO REQUIAO
 MENDONCA FILHO
 MESSIAS GOIS
 MURILO DOMINGOS
 MURILO PINHEIRO
 NAIR XAVIER LOBO
 NELSON MARCHEZAN
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON OTOCH
 NEY LOPES
 NILSON GIBSON

NILTON BAIANO
 NOEL DE OLIVEIRA
 ODELMO LEAO
 OSCAR GOLDONI
 OSVALDO COELHO
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PEDRO CORREA
 PEDRO VALADARES
 PEDRO WILSON
 PEDRO YVES
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 RAIMUNDO SANTOS
 RENAN KURTZ
 RICARDO IZAR
 RITA CAMATA
 ROBERTO CAMPOS
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO SANTOS
 RODRIGUES PALMA
 ROMEL ANIZIO
 RUBEM MEDINA
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SARAIVA FELIPE
 SERGIO CARNEIRO
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVERNANI SANTOS
 SILVIO ABREU
 SILVIO PESSOA
 SIMARA ELLERY
 SOCORRO GOMES
 TETE BEZERRA
 TUGA ANGERAMI
 USHITARO KAMIA
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VICENTE ARRUDA
 VICENTE CASCIONE
 WILSON CAMPOS
 WOLNEY QUEIROZ
 YEDA CRUSIUS
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	173	REPETIDAS: 2
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	177	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
2 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PTB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
2 - LUIZ HENRIQUE	SC	PMDB

Emenda Nº 02 - CF/98

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 34-A/95

SUBSTITUTIVO À

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34-A, DE 1995, E ÀS PROPOSTAS APENSAS

Altera o § 1º do art. 53 e os
§§ 2º e 3º do art. 55 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, durante o exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente por atos praticados após a diplomação, sem prévia licença de sua Casa.

.....

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Especial constituída para pronunciar-se sobre o mérito da PEC 34, de 1995, das demais Propostas apensas e eventuais emendas que lhes sejam oferecidas, tem diante de si uma das questões mais relevantes, e também mais controvertidas, associadas ao regime democrático representativo e à instituição parlamentar.

De um lado, coloca-se o alto interesse político-institucional e os fundamentos históricos inarredáveis que levaram à consagração do princípio da imunidade parlamentar, tido e aceito como base indispensável ao exercício independente do mandato, a salvo de pressões externas ou internas, e imprescindível à tutela da liberdade de convicção do mandatário popular na formulação de seus votos e expressão de suas opiniões.

Em sua amplitude, abrange tanto a inviolabilidade (art. 53, *caput*, da CF) de que se acham investidas suas opiniões, palavras e votos, a qual o isenta da jurisdição criminal e, mais dilatadamente como hoje se defende, também da jurisdição civil, quanto abarca a imunidade processual (§ 1º do art. 53), que condiciona à prévia licença da Casa a que pertencer, a sujeição do congressista à jurisdição criminal.

De outro extremo, exsurge o interesse público no campo das relações entre o representante político e a sociedade civil, permeando desde o aspecto da idoneidade do mandatário à finalidade do mandato representativo, como forma de conquista do poder legítimo dentro do regime democrático, o que coloca em destaque a responsabilidade individual e a função social da investidura, de par com a credibilidade da instituição parlamentar.

Em palavras simples e diretas, importa que o mandato popular não seja o manto da impunidade nem se transforme a instituição parlamentar em valhacouto de responsáveis por práticas delitivas inscritas nas leis penais.

Nesse contexto, as várias Propostas em trâmite na Casa buscam caminhos que, se revelam algumas diferenças e peculiaridades, pretendem sem dúvida chegar ao mesmo desiderato, de valorizar o Poder Legislativo e seus integrantes e estabelecer entre estes e o conjunto dos cidadãos uma relação de confiança e responsabilidade, na qual garantias e prerrogativas necessárias não se confundam com privilégios corporativos ou elitistas nem sirvam para acobertar a prática de crimes.

A análise do conjunto e de cada uma dessas iniciativas, sem desmerecer as virtudes e elevados propósitos que as identificam, revela, entretanto, que, ora se excedem no corretivo, e, ao tentar o saneamento do problema apontado, descaracterizam e tornam inócuo o instituto, ora se desviam do alvo verdadeiro, ora apenas tangenciam o cerne da questão.

Assim, não nos parece melhor equacionamento do tema sujeitar a processo criminal o congressista, como regra geral, e abrir exceção apenas para casos definidos em lei complementar, como querem os arautos da PEC 34/95, seja por deixar a tutela do mandato à mercê de majorias eventuais, seja pela elasticidade de situações que se poderiam imaginar como justificadoras da submissão do parlamentar à jurisdição criminal, invariavelmente em prejuízo da imagem do Poder e da autonomia de seus membros.

De inconvenientes similares padece a PEC nº 582/98, ao prever a necessidade de juízo prévio da Casa competente sobre se as opiniões, palavras e votos proferidos por Deputados ou Senadores dizem respeito à defesa do interesse público ou não, a fim de que, se a conclusão for negativa, autorizar o processo civil ou criminal contra o acusado. Na verdade, em nada

altera o cenário atual, apenas se substitui o requisito da licença prévia pelo do juízo prévio sobre a vinculação ou não ao interesse público.

A sua vez, a idéia de inverter o ônus de conseguir a decisão da Casa a que pertencer o congressista, sobre se prossegue ou não a ação penal, transferindo-a em última análise ao próprio acusado, através da Mesa ou de partido político, deixa igualmente o congressista integrante de legenda minoritária entregue, na realidade, à própria sorte, sob o inconveniente de a liderança respectiva ter de buscar alianças e apoio com outras siglas partidárias, a um alto custo político, certamente, a fim de lograr a suspensão do curso do processo. De resto, o controle da pauta deliberativa de qualquer das Casas sabidamente se constitui em prerrogativa do seu Presidente e das lideranças majoritárias, não sendo portanto admissível levar a conta de cada congressista, individualmente, o fato de entrar ou não na ordem do dia determinada matéria.

A melhor linha de orientação sobre o assunto parece-nos emergir das propostas que buscam **preservar a plenitude da imunidade parlamentar, enquanto adstrita às opiniões, palavras e votos proferidos durante o período de exercício do mandato, mas considerando a esse fim o tempo desde a diplomação**, pelos efeitos que já se produzem sobre a representação e a instituição parlamentar.

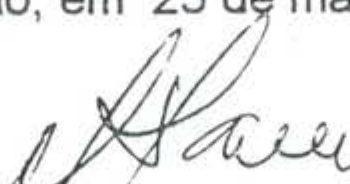
Afasta-se, desde logo, a discussão interminável se o Deputado ou Senador comete tal ato penalmente relevante no exercício do mandato, quando se acha fora do recinto do Congresso Nacional ou na vida privada, considerando-se que, em se tratando de homem público e representante do povo, seus atos, desde que ultrapassada a esfera da privacidade, sempre estarão, de alguma forma, ligados à investidura, da qual dificilmente se podem dissociar pela repercussão junto à opinião pública e sua projeção sobre a instituição a que pertence.

Examinadas as tendências e alternativas vertentes do conjunto das Propostas em trâmite, optamos por oferecer substitutivo comum, cuja linha fundamental consiste em limitar o alcance da inviolabilidade parlamentar aos atos, palavras e opiniões exteriorizados no decurso do mandato representativo, valendo tanto para a jurisdição penal como civil.

Quanto à imunidade processual, não alcançará esta as ações que antecedam à diplomação, pelas quais o congressista responderá como qualquer cidadão, até porque as arguições em tal circunstância se prendem a atos ou fatos verificados somente nessa condição. Nos demais casos, permanece a necessidade de licença prévia para que o parlamentar responda a qualquer ação penal.

Revedo, a sua vez, a disciplina da perda de mandato, quando necessita de decisão da Casa a que pertencer o congressista ou quando apenas deva ser declarada pela Mesa, entendemos procedente agrupar as hipóteses dos incisos I, II e III do art. 55 e as dos incisos IV, V e VI do mesmo dispositivo, de tal sorte que a perda do mandato nas três primeiras situações será decidida pelo Plenário da Casa respectiva, e, no caso das três últimas, será objeto apenas de declaração da Mesa, consultando a oportunidade política da medida.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.


Deputado PAULO HESLANDER
Líder do PTB

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS003402)

AUTOR: PAULO HESLANDER

DEPUTADO	UF	PARTIDO
ABELARDO LUPION		AUGUSTO NARDES
ADELSON RIBEIRO		BENITO GAMA
AIRTON DIPP		BONIFACIO DE ANDRADA
ALBERICO CORDEIRO		BOSCO FRANCA
ALBERICO FILHO		CANDINHO MATTOS
ALCESTE ALMEIDA		CARLOS SANTANA
ALCIONE ATHAYDE		CHICAO BRIGIDO
ALDIR CABRAL		COLBERT MARTINS
ALEXANDRE SANTOS		CONFUCIO MOURA
ALMINO AFFONSO		CORIOLOANO SALES
ALVARO RIBEIRO		COSTA FERREIRA
ANA CATARINA		CUNHA LIMA
ANIVALDO VALE		DANILO DE CASTRO
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO		DARCI COELHO
ANTONIO DO VALLE		DE VELASCO
ANTONIO JOAQUIM		DELFIN NETTO
ANTONIO UENO		DILCEU SPERAFICO
ARACELY DE PAULA		DILSO SPERAFICO
ARLINDO CHINAGLIA		DOLORES NUNES
ARNALDO FARIA DE SA		DUILIO PISANESCHI
ARNON BEZERRA		EDINHO ARAUJO
ARY KARA		EDSON SILVA
AUGUSTO CARVALHO		

ELIAS MURAD
ELISEU RESENDE
ELTON ROINELT
EMILIO ASSMAR
ERALDO TRINDADE
ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
EUJACIO SIMOES
EURICO MIRANDA
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO RIBAS CARLI
FERNANDO TORRES
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO DERZI
FRANCISCO HORTA
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERMANO RIGOTTO
GONZAGA MOTA
HELIO BICUDO
HENRIQUE EDUARDO ALVES
HERCULANO ANGHINETTI
HILARIO COIMBRA
HUGO BIEHL
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
INOCENCIO OLIVEIRA
JAIME FERNANDES
JAIR SOARES
JAIRO AZI
JAQUES WAGNER
JOAO ALMEIDA
JOAO COLACO
JOAO FAUSTINO
JOAO PAULO
JONIVAL LUCAS
JORGE TADEU MUDALEN
JOSE ALDEMIR
JOSE ANIBAL
JOSE CARLOS ALELUIA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE COSTA
JOSE DE ABREU
JOSE JANENE
JOSE LOURENCO
JOSE MELO
JOSE MENDONCA BEZERRA
JOSE PRIANTE
JOSE REZENDE
JOSE ROCHA

JOSE TELES
JOVAIR ARANTES
LAEL VARELLA
LAMARTINE POSELLA
LEONIDAS CRISTINO
LEOPOLDO BESSONE
LUIS BARBOSA
LUIZ BUATZ
LUIZ GURAO
LUIZ PIAUHYLINO
MALULY NETTO
MANOEL CASTRO
MARCAL FILHO
MARCOS LIMA
MARIA VALADAO
MARIO DE OLIVEIRA
MARTO NEGROMONTE
MENDONCA FILHO
MIRO TEIXEIRA
MOISES BENNESBY
MOISES LIPNIK
MURILO PINHEIRO
NAIR XAVIER LOBO
NEIVA MOREIRA
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NELSON OTOCH
NELSON TRAD
NILMARIO MIRANDA
NILSON GIBSON
ODACIR KLEIN
OSMAR LEITAO
OSMIR LIMA
OSVALDO STOLCHI
PADRE ROQUE
PAUDERNEY AVELINO
PAULO BAUER
PAULO BORNHAUSEN
PAULO CORDEIRO
PAULO FEIJO
PAULO HESLANDER
PAULO LIMA
PEDRO CORREA
PEDRO HENRY
PEDRO VALADARES
PEDRO WILSON
PHILEMON RODRIGUES
RAIMUNDO SANTOS
REMI TRINTA
RENATO JOHNSON
RICARDO BARROS

RICARDO HERACLIO
 RICARDO IZAR
 RICARDO RIQUE
 RITA CAMATA
 ROBERIO ARAUJO
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADAO
 ROBSON TUMA
 RODRIGUES PALMA
 ROLAND LAVIGNE
 RONALDO CEZAR COELHO
 RONALDO PERIM
 RUBEM MEDINA
 SALOMAO CRUZ
 SANDRO MABEL
 SERGIO CARNEIRO
 SEVERIANO ALVES

SILVERNANT SANTOS
 SIMAO SESSIM
 TETE BEZERRA
 URSICINO QUEIROZ
 VADAO GOMES
 VALDEMAR COSTA NETO
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VICENTE ANDRE GOMES
 VICENTE CASCIONE
 WAGNER DO NASCIMENTO
 WAGNER SALUSTIANO
 WELINTON FAGUNDES
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON CIGNACHI
 WOLNEY QUEIROZ
 ZILA BEZERRA
 ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 183
 ASSINATURAS DE APOIAMENTO..... 1
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 3
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 192

REPETIDAS: 5

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
2 - HILARIO COIMBRA	PA	PCDB
3 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
4 - PAULO LIMA	SP	PFL
5 - TETE BEZERRA	MT	PMDB

ASSINATURAS DE APOIAMENTO

1 - PRISCO VIANA	BA	PPB
------------------	----	-----

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
2 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	PFL
3 - MAURICIO NAJAR	SP	PFL

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34-A, DE 1995, DO SENHOR DOMINGOS DUTRA, E OUTROS, QUE "ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", TENDO APENSADAS AS DE Nºs 101/95, 178/95 E 518/95. (IMUNIDADE PARLAMENTAR).

Termo de Recebimento de Emendas

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34-A/95
APENSADAS AS DE Nºs 101/95, 178/95 E 518/97

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A/95 (apensadas as de nºs 101/95, 178/95 e 518/97), a partir do dia 12 de março de 1998, por dez sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas.

Sala da Comissão, 26 de março de 1998.


Angélica Maria L. Fialho Aguiar
Secretária

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34-A, DE 1995 E
APENSOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34-A, DE 1995
(Apensos: PEC 101/95, PEC 178/95 e PEC 518/97)**

"Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do
artigo 53 da Constituição Federal."

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão Especial, para apreciação do mérito, quatro propostas de emenda à Constituição relativas ao art. 53 de nossa Carta Magna, que diz respeito ao instituto da imunidade parlamentar.

A primeira - PEC 34-A/95 - de autoria do ex-Deputado DOMINGOS DUTRA, altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 53, bem como os parágrafos 2º e 3º do art. 55.

Mantém a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos. Acaba com a imunidade processual, determinando que o processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional não dependerão de licença da Casa respectiva, ressalvando, todavia, casos definidos em Lei Complementar. Determina a possibilidade da prisão em flagrante por crime inafiançável dos membros do Congresso Nacional, desde que os autos de flagrante sejam lavrados perante autoridade

judiciária competente. Conserva os demais dispositivos sem qualquer alteração.

Altera, ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 55 para deslocar a declaração da perda do mandato por condenação criminal em sentença transitada em julgado para a Mesa da Casa respectiva, modificando a atual sistemática que estabelece a necessidade de decisão do Plenário, por voto secreto e maioria absoluta.

Em sua justificação, os ilustres autores ressaltam que "o instituto da imunidade parlamentar tem sido desfigurado e confundido com impunidade, na medida em que vem sendo desviado para servir de guarda-chuva a parlamentares acusados de crimes comuns." Entendem que a imunidade parlamentar como está tratada hoje contribui para o permanente desgaste do Parlamento.

A PEC 101/95, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO, altera os parágrafos 1º e 2º do art. 53 para eliminar a imunidade processual do texto constitucional, mantendo os demais dispositivos.

Argumenta o autor que "a exigência de prévia licença, combinada às reações corporativistas da Câmara ou do Senado, se choca com a vontade política do povo. Entende que ao suprimir a necessidade de prévia licença para processar criminalmente parlamentares, o Congresso Nacional estará respondendo ao grande clamor do país por justiça, além de dispensar os seus membros do constrangimento de decidir tais questões."

A PEC 178/95, de autoria da ilustre Deputada CÉLIA MENDES, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 53 para determinar que a imunidade parlamentar não incidirá sobre a apuração de fatos definidos como ilícitos penais, ocorridos ou praticados no período antecedente à expedição do diploma. Institui que a apuração destes fatos independerá de prévia licença ou de autorização da Casa respectiva, devendo tramitar em segredo de justiça.

Em sua justificação, a nobre autora afirma que "a investidura na condição de parlamentar não pode elidir a aplicação da legislação processual e penal pois, o que a norma constitucional visa a proteger é justamente a autenticidade da representação política, no interesse do regime democrático, preservando a independência do parlamentar, desde a expedição do diploma e até a inauguração da Legislatura seguinte, por suas opiniões, palavras e ações."

Acredita que "a proposição que apresenta restabelece o conceito de igualdade, suprimindo privilégios odiosos, que a consciência democrática repudia."

Por fim, a PEC 518/97, de autoria do ilustre Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, faz alterações no art. 53 e acrescenta parágrafo ao art. 96 da Constituição Federal.

Propõe ao *caput* do art. 53 a menção explícita à inviolabilidade civil de Deputados e Senadores. Prevê que os membros do Congresso Nacional só poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável. Inverte a atual sistemática do pedido de licença para processar e julgar parlamentares, estabelecendo que ao ser instaurada ação penal contra membro do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá a qualquer tempo sustar o processo, por iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Casa. Dispõe que a sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato e mantém os atuais parágrafos 3º a 7º intocados e reenumerados.

Acrescenta, também, parágrafo ao art. 96 para determinar que o foro especial por prerrogativa de função não prevalece sobre a competência do júri popular.

Em brilhante justificação, o ilustre autor deu notícia da história do instituto da imunidade parlamentar no mundo, apontou opiniões doutrinárias favoráveis e contrárias à prerrogativa e concluiu que quanto à

imunidade material não há crítica. Todavia, no que se refere à imunidade processual o texto brasileiro merece reparos.

Explica que a emenda que propõe, inspirada no substitutivo apresentado pelo então Deputado Nelson Jobim, Relator Geral da Revisão Constitucional, "tem como finalidade inverter o procedimento estabelecido no § 1º do art. 53 da Constituição. De acordo com seus termos, o Supremo Tribunal Federal, se receber a denúncia, comunicará o fato à Casa a que pertença o parlamentar, e prosseguirá no feito até final sentença. A Casa, porém, seja por iniciativa de Partido nela representado, seja por iniciativa da Mesa Diretora, poderá a qualquer tempo suspender o processo, por decisão absoluta dos seus membros."

Por fim, afirma que "foi sob a mesma inspiração de igualdade que optou por propor a submissão de Deputado, Senadores e Prefeitos, acusados da autoria de crimes contra a vida, à jurisdição no Tribunal do Júri."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciou, quanto à admissibilidade, todas as proposições e se manifestou pela admissibilidade, apresentando, contudo, substitutivo de técnica legislativa para as propostas de nº 34/95 e 518/97.

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, foi instituída esta Comissão Especial para examinar e emitir parecer sobre o mérito das proposições. Os trabalhos foram iniciados no último dia 11 de março, quando foi eleito Presidente o ilustre Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO e designado Relator o Deputado que subscreve este parecer.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

A emenda nº 1, de autoria do ilustre Deputado SEVERINO CAVALCANTI, altera o art. 53 da Constituição no sentido de ampliar a imunidade material prevista no *caput* do citado artigo,

determinando que os Deputados e Senadores são invioláveis quanto a opiniões, palavras e votos que, a juízo da respectiva Casa, forem considerados vinculados com a defesa do interesse público, não podendo ser processados civil ou criminalmente em razão de tais manifestações.

Estabelece, ainda, que o Supremo Tribunal Federal poderá indeferir, liminarmente, os pedidos de processamento de qualquer membro do Congresso Nacional que tenha por fundamento a prática de crime decorrente de manifestação do pensamento, ou encaminhar à respectiva Casa pedido de licença, a fim de que a mesma se manifeste quanto à existência, ou não, da vinculação referida no *caput*.

Mantém o restante dos dispositivos do artigo 53 sem qualquer alteração.

O autor escreve, em sua justificação, que "por qualquer ângulo que se enfoque a prerrogativa da imunidade processual, que há de ter como referência, exclusivamente, os delitos de opinião protegidos pela imunidade material, nada justifica que ela ultrapasse a proteção quanto aos crimes decorrentes de manifestações do pensamento que possam vir a ser atribuídos aos membros do Congresso Nacional, pois, somente estas justificam o tratamento, somente em princípio desigualitário do parlamentar em relação aos demais cidadãos, como necessidade inelutável para a liberdade de crítica sem a qual vã seria esperar-se ocorrente a independência necessária à defesa dos legítimos interesses dos representados, e do interesse público enfim."

A Emenda nº 2, por sua vez, de autoria do nobre Deputado PAULO HESLANDER, amplia a imunidade material, acrescentando explicitamente a inviolabilidade civil de Deputados e Senadores. Altera o § 1º do citado dispositivo para estabelecer que a necessidade do pedido de licença só se dará quando o processo criminal se referir a atos praticados após a diplomação.

Altera também os parágrafos 2º e 3º do art. 55 para determinar: 1) que a perda do mandato, quando se tratar de ausência do

parlamentar, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, será decida no Plenário da respectiva Câmara, por voto secreto da maioria absoluta; e 2) que a perda do mandato, quando se tratar de condenação criminal de parlamentar em sentença transitada em julgado, será decidida de ofício pela Mesa da Casa respectiva.

Em sua justificação, o autor ressalta que o que importa é que "mandato popular não deve ser manto de impunidade nem se transforme a instituição parlamentar em valhacouto de responsáveis por práticas delitivas inscritas nas leis penais."

Após fazer análise das proposições em tramitação, diz acreditar que a melhor linha de orientação sobre o assunto é buscar "preservar a plenitude da imunidade parlamentar, enquanto adstrita às opiniões, palavras e votos proferidos durante o período de exercício do mandato, mas considerando a esse fim o tempo desde a diplomação, pelos efeitos que já se produzem sobre a representação e a instituição parlamentar."

Além das duas emendas apresentadas formalmente, esta relatoria recebeu sugestão da lavra do nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO no sentido de extinguir a imunidade processual e determinar que o parlamentar só poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável, ocasião em que a autoridade judiciária competente deverá, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar o fato à Casa respectiva, bem como remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal.

O ilustre Deputado sugere, ainda, a alteração dos parágrafos 2º e 3º do art. 55 para incluir, entre as hipóteses em que a perda do mandato é declarada de ofício pela Mesa da Casa respectiva, o caso da condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Argumenta o nobre Deputado que a proposição visa eliminar do texto constitucional a submissão do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo e que os princípios da isonomia e da moralidade resultariam

violados se permanecessem as atuais regras, que dão tratamento desigual à situações iguais, dependendo de quem seja o acusado, se o eleitor ou o eleito.

Também chegou às mãos deste Relator sugestão do ilustre Deputado SILAS BRASILEIRO, propondo modificação no § 3º do art. 53, a fim de prever a possibilidade de o Deputado ou Senador renunciar a sua imunidade processual criminal.

Explica que com esse procedimento o Parlamentar ficaria apenas dependendo de seu arbítrio para submeter sua conduta ao crivo do Poder Judiciário, contrariamente ao procedimento atual.

A realização de audiências públicas com a presença de preclaros estudiosos do assunto veio enriquecer enormemente os debates sobre a matéria no âmbito desta Comissão Especial, que teve a honra de receber e ouvir os seguintes convidados:

- em 17.03.98, o ex-Deputado DOMINGOS DUTRA, autor da PEC 34-A/95.

Ressaltou que da mesma forma que ao Poder Judiciário é indispensável a inamovibilidade de seus membros, e ao Poder Executivo é essencial o poder de veto, ao Poder Legislativo é vital a imunidade parlamentar.

Disse ser defensor ardoroso da imunidade parlamentar, entendida esta como direito de o parlamentar discutir, contraditar, investigar, votar e opinar sobre qualquer assunto no interior ou fora do parlamento sem ameaças, violências, arbítrio ou doação dos demais poderes públicos e muito menos por coação do poder econômico ou da mídia. Acredita que essa imunidade já está consagrada no art. 53 da Constituição.

Argumentou que os parágrafos 1º e 3º do referido artigo 53 têm contribuído para confundir a imunidade com impunidade, ocasionando justa revolta da sociedade brasileira e desgaste do Legislativo,

uma vez que as regalias ali previstas aos membros do Congresso Nacional violentam o *caput* do artigo 5º da Constituição, que estabelece que todos são iguais perante a lei.

Expôs que o clamor das ruas o fez apresentar a PEC 34/95-A, na esperança de recuperar a verdadeira finalidade da imunidade parlamentar que deve ser a proteção da livre, soberana e lícita atividade legislativa.

Explicou que na sua proposição o Poder Judiciário não precisará pedir nenhuma autorização para o processamento e o julgamento dos membros do Congresso Nacional, a não ser em casos especiais a serem definidos em Lei Complementar.

Discordou da proposta do Deputado Ibrahim Abi-Ackel quanto à possibilidade de se suspender o processo contra parlamentares perante o Poder Judiciário, considerando tratar-se de invasão de competência. Por outro lado, abarcou a sugestão de que os crimes dolosos contra a vida praticados por parlamentares, prefeitos, governadores e outras autoridades sejam submetidos a júri popular.

Defendeu que se reordenem os parágrafos 1º e 2º do art. 55 da Constituição, bem como que se dê legitimidade a entidades nacionais como OAB, ABI e outras para provocar o Legislativo a declarar a perda do mandato do parlamentar que tenha sido condenado em sentença transitada em julgado.

Terminou sua exposição dizendo que o Congresso Nacional é um espelho, por isso tem que ter uma imagem límpida e transparente a partir de exemplos concretos, como forma pedagógica de operar mudanças em outras esferas do poder público.

- em 17.03.98, o Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, autor da PEC 101/95.

Referiu-se, primeiramente, ao incidente ocorrido em seu estado da Paraíba, quando um Governador em exercício atirou em um ex-Governador e foi beneficiado pelo instituto da imunidade parlamentar.

Afirmou que sua iniciativa parlamentar nada teve de revanchismo, mas que é veemente defensor do fim da imunidade processual.

Reconheceu a existência de inúmeros políticos sérios e corretos, mas disse conhecer dezenas de casos de cidadãos que fizeram fortuna por meios ilícitos e buscaram o mandato parlamentar para fugirem da ação da Justiça.

Demonstrou acreditar que o fim da imunidade tornará o Congresso menos atrativo para maus elementos, passando a disputar cargos eletivos apenas aqueles que efetivamente tenham espírito público, comprometidos com a defesa da causa pública, não se permitindo, portanto, que aconteça a exploração do mandato por aqueles que desejam apenas defender seus interesses ou se esconder da ação da Justiça.

Defende o fim do foro privilegiado, que considera desprivilegiado, em razão da perda das primeiras instância e acha que o homem público deva ser processado como é o cidadão comum, desprezando-se a condição de estar no exercício de um cargo público.

Manifestou sua opinião favorável à imunidade material.

Por fim, resumiu que defende a quebra da imunidade para crimes considerados comuns e a preservação para aqueles considerados delitos de opinião, que devem ter tramitação normal. E, se o Congresso assim entender, que autorize também que o Parlamentar seja processado. Falou que se deverá também ampliar as instâncias para que o Parlamentar possa ter direito a recurso caso o resultado do julgamento, em primeira instância, não seja do agrado daquele que esteja sendo acusado na oportunidade.

- em 18.03.98, o Dr. NABOR BULHÕES, representando o Conselho Federal da OAB.

Esclareceu que a OAB tomou conhecimento das propostas de emenda constitucional em tramitação sobre imunidade parlamentar e que tem uma proposta mais avançada.

Segundo o expositor, a Ordem entende que as prerrogativas parlamentares estão suficientemente resguardadas a partir da imunidade material, consagrada no *caput* do art. 53. Nesse sentido a Ordem reafirma que há necessidade de se manter a inviolabilidade. Todavia, a Ordem discorda da manutenção da chamada imunidade processual.

Demonstrou que a proposta da Ordem, com relação a este ponto, é radical. A imunidade processual deve ser abolida pura e simplesmente, inclusive, no que diz respeito a eventuais efeitos da condenação, que estão suficientemente resguardadas a partir do próprio texto constitucional.

Evidenciou que o art. 55 da Constituição estabelece outro privilégio quando determina que, em havendo sentença criminal transitada em julgado, a perda do mandato deverá ser decidida pelo Plenário da Casa respectiva através do voto secreto da maioria de seus membros.

Afirmou que tal procedimento é incompatível com o disposto no art. 15, III da Constituição, que determina a suspensão automática dos direitos políticos ao cidadão condenado criminalmente em sentença transitada em julgado.

Disse que, no entender da Ordem, há de se rever a matéria, não apenas para evoluir no sentido de propostas contidas em alguns dos instrumentos que lhes chegaram à cognição, mas evoluir no sentido de reverem radicalmente a matéria para extinguir a imunidade processual diante da consideração de que há outros instrumentos, meios e modos de resguardo da inteireza da função parlamentar.

Passou a tecer algumas considerações acerca das proposições apresentadas, demonstrando preferência pelas PECs 34/95 e 518/97.

Falou que a Ordem não aderiria à idéia de se extinguir a imunidade processual para efeito de remetê-la para lei complementar. Concordaria, contudo, com a revisão do conteúdo do art. 55, proposto pela PEC 34/95.

Teceu elogios à exposição de motivos da PEC 518/95, mas destacou inconvenientes em se permitir a suspensão do processo depois de instaurado pelo Supremo Tribunal Federal, acreditando ser também desnecessária em razão de a matéria já estar tratada pelo art. 55, § 2º, em ordem a permitir ao Parlamento um controle sobre os efeitos da condenação.

Afirmou que o Conselho vê com preocupação o fim do foro privilegiado para os crimes contra a vida, pois acredita ser uma garantia do Parlamentar, uma vez que a mais alta corte do País é a mais isenta e a mais sábia para fazê-lo e a menos suscetível de influências de natureza política.

Por fim, resumiu que a Ordem entende que se deveria pura e simplesmente extinguir a imunidade processual, disciplinando os efeitos processuais decorrentes da prisão em flagrante delito que, é a hipótese admissível. Defendeu que se o Deputado fosse preso em flagrante delito, tendo-se eliminado a imunidade processual, obviamente que se deveria dar uma consequência compatível com a privação da liberdade. Ou seja, não poderia exercer o mandato parlamentar se estivesse preso ou enquanto durassem os efeitos da privação da liberdade.

Continuou dizendo que a outra hipótese seria a disciplina processual sobre os efeitos da condenação. Defendeu a alteração do § 2º do art. 55, com o intuito de tornar meramente declaratória a decisão da Mesa da Casa respectiva em relação à perda do mandato, quando se tratar da hipótese de condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- em 18.03.98, a Deputada CIDINHA CAMPOS.

Agradeceu o convite recebido e explicou que havia sido autora de proposta de emenda constitucional que incluía no *caput* do art. 53 a expressão "civil e criminalmente", relativa à inviolabilidade parlamentar.

Explicou que o que a motivou a apresentar tal proposição foi o fato de estar respondendo, como Deputada Federal, a 35 ações cíveis por danos morais, em razão de ter cumprido com as determinações constitucionais de um Parlamentar, denunciando ao Ministério Público crimes praticados por juízes. Foi processada e condenada em todas as ações, pois, segundo ela, os mesmos juízes denunciados eram os que a julgavam.

Os processos atualmente se encontram no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento. Ressaltou que até hoje ninguém levantou a bandeira para defendê-la e que, se por um lado, vários estudiosos constitucionalistas dizem que será inocentada em última instância, por outro lado, até lá terá sido punida com a perda de seus bens e nas diversas humilhações que tem sofrido.

Destacou que enquanto radialista defendia o fim da imunidade parlamentar, mas hoje mudou de opinião, pois tem sido impedida de exercer seu mandato em função do constrangimento imposto pelas ações contra sua pessoa. Disse se sentir intimidada e não recomendar a candidatura ao mandato federal, pois, segundo ela é uma carreira sem futuro, sem passado e sem presente.

- em 19.03.98, o Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, autor da PEC 518/97.

Ressaltou que sua proposta de emenda à Constituição visa a dar ao problema da imunidade processual tratamento mais compatível com as exigências do momento político em que vivemos, além de adequar o instituto às exigências do nosso próprio Direito Constitucional.

Colocou seu ponto de vista contrário à proposta do Deputado Severino Cavalcanti, que pretende limitar a inviolabilidade ao recinto do Congresso Nacional. Lembrou que esta matéria teve sua discussão esgotada há anos e que não se pode limitar a inviolabilidade, simplesmente porque o lugar onde menos se exerce o mandato de Deputado, neste mundo globalizado, é o recinto da Câmara dos Deputados.

Asseverou que limitar a imunidade por opiniões, palavras e votos ao exercício de mandato significa colocar um impedimento a mais para o já difícil exercício do mandato parlamentar no Brasil.

Explicou que a emenda de sua autoria é uma contribuição para a melhor disciplina do § 2º do art. 53, que trata da suspensão do processo por crime comum quando o acusado é Senador ou Deputado. Afirmou que este tipo de imunidade processual não existe em parte alguma do mundo nos dias atuais.

Fêz um breve apanhado do instituto no Direito brasileiro e declarou que a emenda que propõe nada mais faz do que inverter o atual procedimento. Segundo ele, recebida a denúncia, o Supremo Tribunal Federal comunica à Casa a existência da ação penal; por sua vez a Casa, a qualquer tempo, poderá suspender o andamento da ação pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, e somente por iniciativa da Mesa da Casa ou de Partido Político representado na Casa.

Demonstrou que isso significa que o Deputado ou Senador não ficam despojados de defesa perante o Supremo Tribunal Federal, pois o termo "instaurada ação penal" nos leva ao entendimento de que o Parlamentar foi citado para defender-se, que se defendeu a tempo e hora da acusação e que houve um julgamento no Supremo para o recebimento ou não da denúncia.

Sugeriu, com o fim de tornar a matéria mais explícita, substituir o termo "instaurada ação penal" para "caso receba a denúncia, o Supremo Tribunal Federal comunicará à Casa a existência da ação penal".

Alertou, que para receber a denúncia é preciso que o Parlamentar objeto da denúncia se defenda e que o Supremo Tribunal Federal, em tribunal pleno, com a presença da maioria dos seus membros, decida sobre a procedência da denúncia.

Disse que se um indivíduo acusado de um crime comum se defendeu preliminarmente perante o Supremo, e se o Supremo, pelo tribunal pleno, recebeu a denúncia, é perfeitamente natural, no regime republicano, em que o tratamento tem de ser igual para todos os cidadãos, que a ação caminhe para o seu final e que a Justiça criminal manifeste seu pensamento de culpabilidade ou de inocência por meio da sentença final.

Todavia, alertou que pode ocorrer que o delito comum tenha ocorrido dentro do recinto da Casa; pode ocorrer que o delito comum tenha ocorrido na presença de Deputados e de Senadores que possam testemunhar a inocência do acusado, possam aquilatar o excesso da denúncia; e pode sobretudo acontecer que, no curso do sumário de culpa, apareçam elementos de defesa que induzam desde logo à convicção de que o Parlamentar é inocente e de que está sendo vítima de uma ação penal indevida. Ressaltou que neste momento a inocência pode parecer tão clara, a impropriedade da ação penal pode parecer tão definitiva que o Partido Político a que pertença o Parlamentar ou a Mesa Diretora deva propor à Casa a que ele pertença a suspensão de um processo pelo voto da maioria dos seus membros.

Contraditou a crítica de que sua emenda proporcionava a intervenção do Poder Legislativo no Poder Judiciário, questionando o fato de que se o Poder Legislativo tem hoje o poder de impedir a manifestação inicial do Poder Judiciário, por que não teria o direito de, convencido da inocência de alguém, mandar suspender o processo? Segundo o expositor, trata-se de reserva de poder. É a manifestação de que o Parlamentar tem o *status* que lhe permite certa desenvoltura no desempenho do mandato.

Por fim, colocou de forma sucinta as alternativas da Comissão a respeito do tema:

1) manter o atual texto, a seu ver, ruim para o Parlamento e para os Deputados injustamente acusados, que se vêem submetidos, contra sua vontade, ao constrangimento de um pedido de licença sobre o qual nunca se decide;

2) adotar um prazo para que o pedido de licença seja decidido em Plenário, em sua opinião, perfeitamente razoável, até como homenagem à Justiça;

3) adotar a solução de Rui Barbosa na Constituição de 1891 em que o Parlamentar não poderá ser processado, salvo mediante licença da Casa a que pertença, e salvo se o acusado optar pelo julgamento imediato. Isto permitiria, segundo o expositor, que o Deputado ou o Senador, convencido da improcedência da denúncia, opte pelo julgamento imediato e espontaneamente submeta-se a julgamento;

4) por último, permitir que o processo seja sustado a qualquer tempo, o que não obstaculizaria a ação da Justiça, colocaria o Parlamentar em um plano de mais igualdade com o cidadão comum, permitiria que a Justiça desse andamento normal ao processo penal e que, no caso de evidente excesso de leviandade e de inocência patenteada, suspender-se-ia o processo.

- em 24.03.98, Deputado SEVERINO CAVALCANTI, autor da Emenda nº 1 à PEC 34/95.

Esclareceu que apresentou Proposta de Emenda à Constituição propondo alterar o *caput* e o § 1º do art. 53.

Explicou que chega ao Supremo Tribunal Federal denúncia contra um Parlamentar imputando-lhe a prática de um crime. De logo, o Supremo constatará se se trata ou não de crime contra a honra decorrente de manifestação do pensamento do Parlamentar.

Continuou dizendo que se o crime não for dessa natureza, o Supremo exercerá de imediato sua competência para processar e julgar o Parlamentar denunciado. Contudo, se o Supremo verificar que a atitude imputada ao Parlamentar constitui, em princípio, crime contra a honra, decorrente de manifestação do pensamento do Parlamentar, oral ou escrita, poderá tomar duas posições. Primeiro, se verificar que a ofensa à honra está imbricada, vinculada à defesa do interesse público, determinará de logo o arquivamento da pretensão punitiva; segundo, se considerar que inexiste a vinculação que explicaria não poder o Parlamentar produzir a defesa do interesse público senão acusando alguém de um posicionamento ativo ou omissivo, encaminhará à Casa respectiva pedido de licença para processar o Parlamentar.

Justificou que a proposta se explica na razão de sempre haver possibilidade de um julgamento subjetivo quanto à vinculação, pois muitas vezes, no ardor da defesa do interesse público lesado, o Parlamentar pode-se exceder, usando expressões desnecessárias, que acabam por redundar em ofensa àquele a quem acusa de autor da lesão a tão relevantes interesses.

Citou o exemplo da Deputada Cidinha Campos e afirmou que a maior garantia é o foro privilegiado do Supremo Tribunal, que constitui a garantia da isenção no processo de julgamento dos membros do Congresso Nacional.

Firmou sua posição contrária a dar competência às Mesas Diretoras das Casas Congressuais para declarar a perda do mandato quando houver sentença criminal transitada em julgado, pois acredita que, neste caso, há questões subjetivas a serem sopesadas, justificando assim haver tradicionalmente nossas Constituições deferido tal competência à totalidade da representação em cada Casa.

- em 25.03.98, Deputada CÉLIA MENDES, autora da
PEC 178/95.

Lamentou não ter aprofundado mais sua proposta acerca de um tema tão importante quanto o da imunidade parlamentar.

Lembrou que é a segunda vez que apresenta a mesma proposta, já que a primeira ficou prejudicada em razão da revisão constitucional e que a atual está tramitando há mais de três anos na Casa.

Firmou posição favorável à imunidade como prerrogativa asseguradora da autonomia do Poder Legislativo. Mas demonstrou ser favorável apenas à imunidade relacionada às opiniões, palavras e votos do Parlamentar.

Destacou que o que a motivou a apresentar a proposta foi acabar com a impunidade gerada pela imunidade parlamentar. Acredita que o fim da imunidade processual para os crimes praticados antes da diplomação contribuirá para acabar com aqueles elementos que muitas vezes estão roubando para se eleger e se elegendo para roubar.

em 26.03.98, Dr. NELSON JOBIM, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Lembrou que o instituto da imunidade parlamentar não foi inventado do dia para a noite, que teve seu berço no *Bill of Rights* inglês em 1689.

Ressaltou que são duas as espécies de imunidade parlamentar: a inviolabilidade e a imunidade processual.

Lembrou que a inviolabilidade, também chamada de imunidade material, está prevista no *caput* do art. 53 e decorre de uma irresponsabilidade de Direito Constitucional já que os Deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos, não praticam crime.

Ressaltou que apesar de a maior discussão no momento ser em relação à imunidade processual, queria chamar a atenção para alguns

problemas relacionados com a imunidade material. Primeiro, a questão da relativização do instituto na história do Direito Constitucional mundial.

Ensinou que no período legislativo pós-Revolução Francesa, havia dois grupos e a legislação francesa evoluía de um lado para o outro. Primeiro, o que se chama uma relativização espacial: os Deputados e Senadores só eram inviolados por aquilo que tivessem dito no âmbito físico do Congresso. Depois, substitui-se a relativização espacial pela relativização funcional no exercício do mandato. Só no exercício do mandato é que se tinha a inviolabilidade. E aí surgia o problema: quando é que se está no exercício do mandato?

Afirmou que ainda havia a relativização material, que aconteceu no Brasil em 1969, 1978 e 1982. Os Deputados e Senadores eram invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, "salvo nos casos de injúria, difamação, calúnia e nos previstos na Lei de Segurança Nacional." Explicou que se afastou a inviolabilidade nos crimes de injúria, difamação e calúnia, que eram, principalmente, os crimes oriundos do exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos. Com isso, desapareceu a imunidade parlamentar no período autoritário.

Destacou o perigo de se colocar a expressão "no exercício do mandato" no texto constitucional, pois traz dúvidas e incertezas.

Expôs alguns casos concretos para mostrar que não se pode brincar com a imunidade material: Bisol-Odebrecht; Raquel Cândido-Jerônimo Garcia; Fábio Feldmann-Humberto Lucena; Osvaldo Nascimento-Nelson Marchezan; Gerson Camata-Max Mauro; Roberto Campos-UNAFISCO.

Afirmou, que sob o seu ponto de vista, seria inviável fazer qualquer tipo de mudança restritiva ao instituto. Pelo contrário, baseando-se no caso Cidinha Campos, destacou que é preciso estar atento ao aspecto global da inviolabilidade, que envolve claramente o lado cível.

Explicou que mesmo sabendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade material abrange a irresponsabilidade civil e criminal, optou na época da fracassada revisão constitucional de 1992/93 por explicitar o texto, em razão das decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Fêz pequeno histórico acerca da inviolabilidade nas Constituições brasileiras, demonstrando que o instituto sempre enfraquecia nos períodos autoritários. Chegou à redação atual e apontou opinião do Ministro Celso Mello no seguinte sentido: "É evidente que somente serão passíveis dessa tutela institucional, ou seja, a imunidade, os atos cuja prática sejam, em verdade, imputável ao exercício do mandato legislativo, havendo, pois, que se identificar a necessária existência de um nexo de causalidade entre a prática do ato e o exercício da atividade legislativa."

Argumentou que a atividade política dos Deputados e Senadores passou a ser mais ampla que o exercício das funções estritas do mandato parlamentar; passou a ser o exercício da função política. A atividade política hoje é inerente ao Parlamentar, não se esgota no exercício estrito do seu mandato. Transcende a este e as suas próprias funções institucionais.

Passou, então a discutir o tema relativo às imunidades processuais.

Explicou que a imunidade processual significa basicamente que o Deputado é responsável criminalmente pelos atos que não estejam abrangidos pela inviolabilidade. Mas quando isto acontece, o sistema constitucional atual determina que, instaurado o processo, ou seja, oferecida a denúncia, deve a Câmara dos Deputados ser consultada sobre a autorização e a licença para que o Deputado seja processado.

Preliminarmente, discorreu sobre a questão do envio indiscriminado, por parte do Supremo Tribunal Federal, dos pedidos para processar e julgar Deputados e Senadores. Lembrou que o Supremo não

analisava previamente se o caso era de imunidade material ou processual e mandava sempre o pedido de licença para a Câmara ou para o Senado, conforme fosse o caso. Destacou, todavia, que como Ministro daquele Tribunal, levou o problema ao Plenário, que decidiu que quando houver imunidade parlamentar será preciso, primeiro, emitir um juízo sobre a existência da imunidade material ou processual. Se o juízo inicial for sobre imunidade material, terá que ser indeferida a petição antes mesmo de consultar a Câmara. Só se consultaria para licença depois de emitido um juízo de que o caso é de imunidade processual e não de imunidade material.

Em conclusão, o número excessivo de pedidos de licença que existem hoje seriam diminuídos substancialmente.

Passou a discorrer sobre as técnicas utilizadas em relação à questão da licença. Apontou três possibilidades.

A primeira, que está na Constituição de 1988 e que veio da Constituição de 1946, qual seja a de que oferecida a denúncia, o Supremo Tribunal terá que pedir licença à Câmara dos Deputados. No momento em que o Ministro despacha o pedido de licença, interrompe a prescrição. Aí vem o pedido para a Câmara, que tem que conceder a licença.

A segunda, que tem similar na Constituição de 1967, aplica o transcurso de prazo do decreto-lei. Ou seja, havia o pedido de licença e a Câmara dos Deputados teria noventa dias para a primeira deliberação. Não a tomando, havia a obstrução da pauta por quinze sessões ordinárias e a não apreciação denotava a concessão da licença. Era a política da omissão.

A terceira, inverter o mecanismo. O Supremo Tribunal Federal, ao invés de pedir a licença, comunica ao Congresso a existência do processo, podendo a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal suspender o andamento do mesmo. Na opinião do expositor, inverte-se o *quorum*. Quem quer interromper o processo tem que ter maioria.

Colocou que a decidir entre essas possibilidades dependerá de saber se os Deputados querem ou não enfrentar o tema para decidir se determinado Parlamentar deve ou não ser processado e julgado.

Apontou que, no caso de se optar pela sustação do processo, existe um leque de alternativas a serem discutidas: iniciativas qualificadas, Mesa ou Partido e maioria absoluta ou relativa.

Por fim, ressaltou que a questão não é jurídica, e sim política.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente o instituto da imunidade parlamentar recebeu inúmeras críticas na imprensa brasileira, o que responde, sem dúvida, a um sentimento de que a formulação do instituto jurídico não deveria servir à impunidade. De fato, essa preocupação em modificar o instituto já estava presente durante a revisão constitucional, que aconteceu nos anos de 1993 e 1994, quando mais de cento e quarenta propostas foram examinadas.

O exame das propostas revisionais revela que não se pretendeu eliminar ou restringir o disposto no *caput* do art. 53, que cuida da imunidade material, ao se referir às opiniões, palavras e votos dos Deputados e Senadores. Contudo, no que se refere à imunidade processual, que consiste na necessidade de exigência de pedido de licença prévia à Câmara ou ao Senado para processar criminalmente membro de uma dessas Casas, um número expressivo de propostas visavam restringi-la ou suprimi-la. Em nenhum momento, porém, se cuidou de sua ampliação.

De certo modo, pode-se afirmar que todas as notícias que foram publicadas nos jornais recentemente preservam a intenção do

constituente revisional, ao apontarem para limitação do instituto da imunidade parlamentar tão-somente no que concerne à imunidade processual. A esta relatoria parece de todo conveniente considerar a reflexão trazida ao tema, não apenas apreciando as inquietações, dúvidas e críticas levantadas nos últimos tempos, como também a posição histórica do instituto, que está umbilicalmente ligado à história do Parlamento.

O regime do instituto, conforme nos informa o insigne constitucionalista pátrio PINTO FERREIRA:

"As imunidades parlamentares têm a sua consolidação histórica no direito público europeu. Entretanto divergem os autores no tocante à sua origem. Para Hans Kelsen tais imunidades remontam à época medieval, segundo informa em sua *Teoria geral do Estado*". Para outros estudiosos, como Paul Bockelmann no estudo relativo à matéria, a imunidade se apresenta como uma manifestação ou um fenômeno do direito continental europeu. Por sua vez, Duguit a remonta à Declaração de Direitos da Inglaterra de 1689, quando surgiu como norma do direito objetivo."

De todo modo, cabe lembrar que a civilização greco-romana não ignorava de todo a existência de tais prerrogativas. Eis que GLOTZ, na obra "A Cidade Grega, e MOMMSEN, em " O Direito Público Romano" detectaram a presença de tais prerrogativas parlamentares, ainda que em forma incipiente.

Parece um consenso, entre os estudiosos de Direito Constitucional, que o instituto em tela adquiriu sua feição no fim da idade média, e na Inglaterra. Em seu livro "*Political Immunity*" (Carl Witke. Ess, New York. 1935 V. 7. p. 597 - 602) informa-nos que a teoria do instituto da imunidade parlamentar deve ser localizada no início de Parlamento Britânico, que acumulava originariamente funções judiciais e legislativas.

As imunidades parlamentares foram ganhando seus contornos mais definitivos no embate do Parlamento contra a Coroa, aparecendo como instrumentos garantidores de ação parlamentar. Isto se deu, sobretudo, no período dos Tudor e dos Stuart. Essas prerrogativas, conforme lembra PINTO FERREIRA, formavam um conjunto de leis e práticas (*lex et consuetudo Parliamenti*).

A doutrina reconhece no Direito Inglês dois tipos de imunidade: "*freedom of speech*" e "*freedom from arrest*" : a primeira diz respeito à liberdade de opinião, referente à imunidade material; a segunda refere-se à inviolabilidade contra a prisão, que aparece, no atual regime constitucional brasileiro no § 1º do art. 53.

"Art. 53

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa."

No que concerne às prerrogativas trazidas pelo instituto, pode-se dizer que a "*freedom of speech*" foi a que primeiro se firmou no direito parlamentar inglês. PINTO FERREIRA sobre isto escreve:

"Cita-se a propósito o caso de Haxey, autor da proposta de um *Bill* para reduzir as despesas da Casa Real, aprovada pela Câmara dos Comuns em 1397. Laferrière afirma que se tratava de um deputado condenado como traidor. Haxey foi encarcerado e quase sofria a pena de morte, salvando-se por interferência do arcebispo Arundel. Na ocasião, o Rei Ricardo II repreendeu a Câmara, que servilmente lhe encaminhou o nome do autor do projeto, encarcerado pelo monarca. Mais tarde, ascendeu ao trono Henrique IV, dois anos depois, reputando ilegal a prisão do personagem em apreço, com o apoio do Parlamento.

Alguns estudos históricos pretendem que Hasey não era propriamente membro do Parlamento Britânico, mas um procurador eclesiástico, que ao dito Parlamento comparecia. É a opinião de Maitland e Wade. Este último pronuncia-se da seguinte maneira. "Não obstante durante muito tempo citar-se este caso como uma autoridade sobre o privilégio, estão atualmente acordes os historiadores em que não se tratava de membro da Câmara dos Comuns".

Outro importante caso na fixação do instituto na Inglaterra foi o do Deputado Strode. Strode foi, conforme escreve BARBOSA SOBRINHO ("As Imunidades dos Deputados Estaduais", Belo Horizonte. B. d. Revista Brasileira de Estudo Políticos. 1966), processado, multado e preso por haver apresentado projeto (em inglês - *bill*) regulamentando a Exploração de Minas na Cornualha.". A reação contra ele foi tão dura que ele acabou preso. Em consequência disso, Henrique VIII baixou um "*Act*" (decreto), declarando nulos e sem efeito os processos, que tivessem por objeto, projetos, palavras, discursos e declarações verificados no Parlamento.

A propósito, diz BARBOSA SOBRINHO:

"Os processos instaurados perante o "King's Beach" contra Eliot, Hollis e Valentine, em 1629, argüindo, com base da acusação, discursos pronunciados por eles na Câmara dos Comuns, constituem o "último exemplo de processo instaurado contra os membros da Câmara dos Comuns, como violação da liberdade de palavra" - registra Anson. A anulação dos processos invocava, como fundamento, que as palavras pronunciadas no Parlamento não deveriam ser julgadas senão pelo próprio Parlamento, e não pelos tribunais comuns. Depois desse episódio, a Câmara dos Comuns declarou que o "*Act*" de Henrique VIII era uma lei geral e não um simples decreto real, para aplicação limitada

ao caso a que acudira. Estava, assim, aberto o caminho para o preceito constante do "*Bill of Rights*" de 1689 e segundo o qual:

"A liberdade da palavra, da discussão e dos atos parlamentares não pode ser objeto de exame perante qualquer tribunal, e em nenhum lugar, que não seja o próprio parlamento."

No que concerne ao "*freedom from arrest*", que entre nós é conhecido por inviolabilidade pessoal, costuma-se citar o caso Shirley. CARLOS MAXIMILIANO em seus Comentários à Constituição Brasileira (Livraria Editora Freitas Bastos, 1948, 4ª ed. Vol II) conta que em 1603, *sir* Thomas Shirley, membro da Câmara dos Comuns, foi encerrado na prisão de Londres denominada "*Fleet*". A assembléia exigiu do "*Warden*" (guardião) que deixasse sair o deputado. Não sendo atendida, expediu mandado de detenção contra o desobediente. Soltaram Shirley e a Câmara restituiu a liberdade ao "*Warden of Fleet*" (guardião da prisão). Promulgou-se logo depois um estatuto que firmava a prerrogativa. Estendeu-a, sem demora, o costume: uma carta do "*Speaker*", isto é, do Presidente da Câmara fazia parar o processo contra um representante do povo inglês".

FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA em seu estudo sobre as Imunidades Parlamentares (Coordenação de Publicação Brasileira 1987) dá-nos notícia de que os Estados Unidos da América do Norte em 1787, seguindo o exemplo inglês, introduziram a imunidade em seu texto constitucional no art. 1º, Secção VI, de sua Carta Política:

"Os Senadores e Deputados gozarão o privilégio de não poderem ser presos, exceto por motivo de traição, felonias e perturbação da ordem pública, durante sua presença à sessão das Câmaras respectivas, nem durante o tempo em que para elas se dirijam ou delas regressem; não poderão, também, ser perseguidos em qualquer lugar por discursos

pronunciados ou opiniões emitidas numa ou noutra Câmara".

Os americanos assimilaram a imunidade material, dentro de uma compreensão restritiva dessa noção. A inviolabilidade existe, portanto, para os congressistas, apenas no que se refere às opiniões, votos e palavras proferidas no chão da Casa ("*on the floor of the house*"). Entretanto, como aduz FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA "A Suprema Corte, apreciando a extensão da prerrogativa, no caso Coffin x Coffin, em face do preceito da Constituição de Massachusetts, que proclamava a inviolabilidade em termos análogos aos da Constituição Federal, inclinou-se por uma interpretação mais abrangente, concluindo que o Parlamento não precisa necessariamente estar confinado entre as paredes de sua Câmara para poder invocar a inviolabilidade. Necessário sim é que a Câmara esteja funcionando. Então na condição do membro do corpo legislativo, ainda que exercendo suas funções fora da respectiva Câmara, em comissão da Casa, por exemplo, não se poderá negar ao congressista a franquia que lhe garante a liberdade de opinião. Por outro lado, se o representante, ainda que dentro da Câmara, profere palavras gravosas, sem conexão com a atividade parlamentar, não poderá se socorrer da inviolabilidade, respondendo pelo que disser como cidadão comum."

Vale lembrar que a inviolabilidade pessoal contra a prisão (*freedom from arrest*) tinha por escopo impedir a prisão por dívidas. Portanto, com o desaparecimento da prisão por dívidas a inviolabilidade referida aqui caiu em desuso na Inglaterra. Os americanos, seguindo a tradição de sua antiga metrópole, mantêm como prerrogativa do Parlamento a possibilidade de se invocar o instituto "*freedom from arrest*" contra prisão nos processos civis, durante a sessão da assembléia, e por um período de tempo razoável, antes e depois, para possibilitar-lhes ir à mesma e dela voltar, conforme nos dá notícia FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA (obra citada. p. 79).

Mas, se a liberdade de emitir opiniões, propor projetos e votá-los, aparece com toda a força na história parlamentar da Inglaterra e dos

EUA, foi na França que o instituto se consolidou, com sua compreensão sendo alargada e alcançando os processos penais. Com efeito, aos 23 de junho de 1789, reunido o Terceiro Estado em Versalhes, recusa-se a Assembléia popular a obedecer a ordem de Luiz XVI, no sentido de se dissolver e, sob a inspiração de MIRABEAU, decreta a inviolabilidade dos deputados, afirmando que nenhum deles poderia ser inquirido, perseguido, detido ou preso, por motivo de proposta, parecer, opinião ou discurso feito aos Estados Gerais.

Um ano após, a Constituinte, em 26-27 de junho de 1790, contempla especificamente a imunidade contra processo em matéria criminal, ao decretar que **"os deputados à Assembléia Nacional podem, nos casos de flagrante delito, ser presos, em conformidade com a lei: que é possível mesmo (exceto nos casos indicados pelo decreto de 23 de junho de 1789) receber queixas e realizar inquéritos contra eles, mas que não podem ser julgados por nenhum juiz antes que o Corpo Legislativo, à vista das informações e das provas, tenha decidido que há lugar para a acusação"**.

Preceitos similares, formulados com maior precisão técnica, vão aparecer nas Constituições do ciclo revolucionário, protegendo a incolumidade pessoal dos legisladores. Com a Constituição de 1799, a imunidade formal adquire os contornos que se vão sedimentar no Direito Constitucional francês, impedindo que qualquer processo, em matéria criminal, pudesse ser iniciado contra deputados, sem prévia autorização do Legislativo. O texto constitucional não falava em prisão, mas, logicamente a abrangia, uma vez que é a mesma (salvo em caso de flagrante delito) uma consequência normal do processo (FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Obra citada, p. 79).

Vê-se, pois, que a grande fonte da imunidade, no que concerne aos processos penais, foi o direito que emergiu do período revolucionário francês.

Etimologicamente a palavra imunidade vem do latim, onde "*immunitas*" significa isenção, privilégio, prerrogativa.

PLÁCIDO E SILVA em seu "Vocabulário Jurídico" dá a seguinte definição:

"Imunidade - do latim '*immunitas*' (isenção, dispensa), entende-se o privilégio outorgado a alguém para que se livre ou se isente de certas imposições legais, em virtude do que não é obrigado a fazer ou a cumprir certo encargo ou certa obrigação, determinada em caráter geral.

Em princípio, é atribuída a certas pessoas em face de funções públicas exercidas (parlamentares, congressistas, diplomatas). E, por ela, é assegurada às mesmas uma soma de regalias e prerrogativas excepcionais em relação às demais pessoas.

A imunidade coloca as pessoas, a quem se atribuem semelhantes prerrogativas ou regalias, sob proteção especial" ("Vocabulário Jurídico" - São Paulo. Forense. 1967. Vol. II. p. 803).

Em verdade, atribuir ao vocábulo imunidade o significado de privilégio tem a desvantagem de emprestar ao instituto um valor muito negativo.

A propósito, a Assessoria Legislativa desta Casa, em Estudo Técnico, desaconselhou emprestar ao termo o significado de privilégio ou regalia, pois se daria ao instituto um "caráter pejorativo e de desigualdade".

Demais, RUI BARBOSA, atento à guerra de significados em torno de um termo, já observara que "Nada mais fácil que

desmoralizar uma instituição, pregando-lhe o cartaz de privilégio" (Obras Completas. Min. Educação e Saúde. 1947. Vol. LLV. Tomo I - p. 25).

Com efeito, a expressiva maioria dos doutrinadores vêem no instituto das imunidades uma prerrogativa institucional que o Parlamento não pode declinar: A propósito, CARLOS MAXIMILIANO assim expressa:

"A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais; relaciona-se com a própria economia da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e a independência do Legislativo; sanciona o direito impreterível que tem a nação de manifestar a própria vontade pelo órgão dos seus mandatários, não deixando estes à mercê dos agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumentos do Executivo" (Comentários à Constituição Brasileira. RJ, Freitas Bastos, 1948, 4ª ed. Vol. II).

PIMENTA BUENO, em seu "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império (Isp. Imp. e Cons. de Villeneuve e c., 1857, p. 36) observa que:

"A inviolabilidade dos representantes da nação, quanto às opiniões que proferirem, no exercício de suas funções, é um atributo, uma condição essencial e inseparável da existência das assembleias legislativas; é o princípio de alto interesse público que anima a liberdade das discussões, é a independência da tribuna, o dogma constitucional, a soberania da nação no exercício do poder legislativo."

RUI BARBOSA realçou em seu magistério o caráter institucional das imunidades, que devem ser vistas como pertencentes ao Parlamento e não aos seus membros considerados individualmente:

"Não são logo, as imunidades parlamentares esse privilégio dos membros do Congresso, figurado pelos amigos do estado de sítio. Privilégio constituem elas, sim, mas das Câmaras, do Senado, do Congresso, da Nação, cujas vontades ele exprime no exercício do Poder Legislativo e não poderia exprimir com a soberania precisa, sem esse escudo para a consciência dos seus membros. O Congresso é um poder inerme, o Presidente da República um poder armado. Longe de ser estabelecido contra a igualdade para favorecer um número diminuto de cidadãos, foi criado com o intuito de evitar, em benefício de todos eles, que o '*munus*' público do seu mandato se converta, para os encarregados de executá-lo, na mais perigosa desigualdade. Não fora essa defensiva, e mais bem guardado estaria o mais modesto particular, pela sua simples obscuridade, contra as violências do poder que o homem público indigitado pela escolha de seus concidadãos para conter o executivo e entregue indefeso aos seus ressentimentos."

Poder-se-ia, na mesma direção, colher magistérios de outros importantes doutrinadores como Pontes de Miranda ("Comentários à Constituição de 1967", com a Emenda nº 1, de 1969, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1970. 1ª Ed., Tomo III, p. 6); Aristides Milton (A Constituição do Brasil, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1898, 2ª Ed. p. 86); Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seus "Comentários à Constituição Brasileira" (Saraiva. São Paulo, 2ª Ed., Vol. I, p. 189).

Ao ver desta relatoria, JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu "Direito Constitucional Positivo" (São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1976, Vol. i, p. 107), captou de modo sintético a tese tão ricamente

sustentada pelos ilustres juristas citados, ao afirmar que as imunidades "são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. "Afinal o Poder Legislativo é, como bem lembrou PONTES DE MIRANDA, um 'Poder sem força diante do Poder que comanda a força e nomeia os membros do Ministério Público e os Juizes".

Parece a esta relatoria importante cunhar as observações de RODRIGO OTÁVIO (Elementos de Direito Público Brasileiro, 5ª Edição, pp. 185 e 186) que além de salientar o caráter institucional de tais prerrogativas, não vê nelas um atentado ao princípio da isonomia:

"Tais prerrogativas não são pessoais, nem atentatórias do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei; são prerrogativas inerentes à função legislativa, necessárias a bem da dignidade e independência do Corpo Legislativo, para amparar os seus membros contra a possibilidade de vidências e arbitrariedades dos outros Poderes....."

Embora as imunidades tenham obtido o apoio da expressiva maioria de nossos doutrinadores, vale observar que festejados juristas se insurgiram contra o instituto. JOÃO BARBALHO rebela-se contra o fato de haver "invioláveis numa República". E sobre a matéria assim se expressa:

"... a imunidade realmente não tem razão de ser, é irritante e obnoxia. Na República só a liberdade e a lei devem ser invioláveis."

AURELIANO LEAL ataca diretamente a imunidade relativa a opiniões e palavras:

"Não concebo que um cidadão elevado à categoria de representante do povo precise expender opiniões caluniosas, pronunciar palavras que contenham injúrias,

para desempenhar o seu mandato, e com isso, transformar a tribuna parlamentar num pelouro de alheias reputação".

FERNANDA MENEZES em obra aqui já mencionada faz a crítica de posição de JOÃO BARBALHO, que sustentou a desnecessidade do instituto ora em exame:

"Quanto a BARBALHO, pecou, sem dúvida, o insigne constitucionalista por excesso de otimismo. Tivesse vivido mais e haveria de ver desmentida sua confiança em que, no regime republicano, baseado na eletividade dos representantes, na temporariedade dos mandatos e na responsabilidade dos agentes públicos, desapareceriam as razões que justificavam, na monarquia, a previsão de imunidades para os representantes do povo no Parlamento. Longe estava então - como parece ainda estar - o tempo em que a independência e a harmonia dos poderes viriam a se perfazer "de soi même", superada a etapa dos conflitos entre os Poderes. O Executivo fortalecido de hoje, para o qual se transferiu o poder de governo do monarca de ontem, poderia, na falta de garantias instituídas em favor do Legislativo, sufocar ou mesmo mutilar este Poder, ao sabor das conveniências políticas.

Assim, em que pese ao progresso da instituição parlamentar, registrado no curso de sua história e que torna, de certa forma, menos evidente agora a justificação das imunidades, persiste o interesse de sua proclamação.

Mesmo na Inglaterra, onde tiveram origem e onde hoje o grau de politização do povo e o respeito que merece o Parlamento, por parte do Judiciário e da Coroa, fazem praticamente desnecessárias garantias especiais para os parlamentares, é praxe ainda que o "speaker" da

Câmara dos Comuns, na primeira reunião da Câmara dos Lordes, assinale ser de seu dever

"reivindicar, em nome e a favor dos Comuns do Reino Unido, por humilde petição a Sua Majestade, todos seus antigos e incontestados privilégios, particularmente a liberdade de palavra nos debates, a imunidade que subtrai à prisão os membros da Câmara dos Comuns, o livre acesso perante Sua Majestade, quando as circunstâncias o exigirem"

É por considerá-las ainda indispensáveis, que as Constituições da generalidade dos Estados contemplam as imunidades parlamentares; e isto invalida outro argumento, o de AMARO CAVALCANTI, para quem a previsão da inviolabilidade patenteia a nossa minoridade política aos olhos do estrangeiro".

Entre nossos constitucionalistas, PEDRO ALEIXO já havia levantado no texto de mais de 70 (setenta) Constituições as partes referentes à matéria das imunidades, podendo concluir com segurança:

"... as funções dos representantes do povo devem ser exercidas com certo resguardo, com determinado respeito, com especial atenção em razão dos quais os que as exercem ficam imunes das sanções comuns ou somente a estas sujeitos depois de concedidas vênias específicas".

Pode-se dizer que a crítica mais forte às imunidades parlamentares é dizer que esse princípio vulnera o princípio da isonomia. Essa a crítica de BARBALHO e de ANACLETO FARIA. Mas aqui cabe o dito de RODRIGO OTÁVIO, citado anteriormente, e a ponderação de CARLOS MAXIMILIANO, em obra também aqui já citada, segundo o qual o princípio da isonomia não deve ser entendido em sentido mecânico.

As críticas ganham, porém, força, devido à tendência do Legislativo em negar mecanicamente a concessão de licença para processar seus membros. Fenômeno, aliás, que não é nacional. PINTO FERREIRA lembra, citando SANTONI, que a Câmara da República Italiana, em seu primeiro ano de atividades recebeu 55 (cinquenta e cinco) pedidos de licença, mas só autorizou o processo de dois Deputados. Mas é de se observar que os recentes abusos da chamada República Judiciária na Itália repuseram a necessidade de preservação do instituto.

Não há dúvida, porém, de que a discussão teórica e as justas indignações contra o exagero corporativista recolocaram, na ordem do dia, a necessidade de se repensar o instituto das imunidades.

Distinguem-se, na doutrina, basicamente, dois tipos de imunidade:

1) A imunidade material, também chamada de imunidade real, de inviolabilidade ou de irresponsabilidade penal, conforme nos informa o Deputado ADYLSO MOTA, em parecer de relatoria no caso do pedido de licença do Supremo Tribunal Federal para processar o então Deputado Jabes Rebelo;

2) A imunidade processual ou formal.

Comentando o primeiro tipo de imunidade, assim se expressa o Deputado ADILSON MOTA:

"A Imunidade Material respalda o parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, praticados no exercício do mandato, e por isso o torna intocável a qualquer processo judicial.

Portanto, o Deputado ou Senador não responde pelos delitos de opinião, também conhecidos por crimes de manifestação do pensamento.

Devido à Imunidade Material o parlamentar fica livre do inquérito policial e do processo criminal, uma vez que há exclusão do crime e, por consequência, não há punibilidade.

A Inviolabilidade é absoluta, definitiva, perpétua e irrenunciável."

Na nossa atual Constituição a imunidade material está inscrita no *caput* do art. 53:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos."

Imunidade processual, formal ou relativa é a prerrogativa que assegura a liberdade pessoal de Parlamentar, através de indeferimento dos pedidos de licença para promover processo contra Deputado ou Senador, deixando-se o processo e a prisão para além dos término do mandato.

Este tipo de imunidade está previsto no § 1º do art. 53 da Constituição Federal:

"Art. 53....."

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa."

No direito político inglês, a imunidade material constitui a "*freedom of speech*" por oposição ao instituto do "*freedom from arrest*" (imunidade à prisão). Em nossa tradição, além da imunidade à prisão (salvo flagrante de crime inafiançável, a prisão do Parlamentar exige prévia licença), há a imunidade processual (a imunidade ao processo criminal).

Visto o enfoque histórico do instituto, bem como o aspecto conceitual, faz-se necessário, neste momento, recorrermos aos textos alienígenas para melhor vislumbramos como as Constituições estrangeiras tratam o assunto hoje.

A atual Constituição alemã determina:

"Art. 46. Um deputado nunca poderá, em tempo algum, ser perseguido por via judicial ou disciplinar, nem responsabilizado de outra forma, fora do Parlamento Federal, em virtude de voto dado ou opinião emitida no Parlamento ou numa das suas comissões. Esta disposição não terá aplicação no caso de injúria difamante.

Por causa de atos sujeitos a sanção penal, um deputado só poderá ser responsabilizado ou detido com assentimento do Parlamento Federal, a não ser que seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.

O assentimento do Parlamento Federal será igualmente necessário para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para instauração de um processo contra um deputado, de acordo com o artigo 18.

Toda ação penal e todo inquérito de acordo com o artigo 18, instaurados contra um deputado, bem como qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, têm de ser suspensos por solicitação do Parlamento Federal."

A Constituição americana dispõe:

"Art. I, Seção 6

1. os Senadores e representantes receberão, por seus serviços, remuneração estabelecida por lei e paga pelo Tesouro dos Estados Unidos. Durante as sessões, e na ida ou regresso delas, não poderão ser presos, a não ser por traição, crime comum ou perturbação da ordem pública. Fora do recinto das Câmaras, não terão

obrigação de responder a interpelações acerca de seus discursos ou debates."

A Constituição argentina dispõe:

"Artigo 60 - Nenhum membro do Congresso pode ser acusado, interrogado judicialmente, nem molestado pelas opiniões ou discursos que emitir desempenhando seu mandato de legislador.

Artigo 61 - Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até o término dos efeitos desta, pode ser preso, exceto no caso de ser surpreendido em flagrante na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra afiliva, do que se dará conta à Câmara com a informação sumária do fato.

Artigo 62 - Quando se apresentar queixa por escrito nas justiças ordinárias contra qualquer senador ou deputado, examinado o mérito do sumário em juízo público, poderá cada Câmara, por dois terços de votos, suspender de suas funções o acusado, e colocá-lo à disposição do juiz competente para seu julgamento."

Este é o texto da Constituição espanhola:

"Art. 71.

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões manifestadas no exercício de suas funções.

2. Durante o período de seu mandato os Deputados e Senadores gozarão de imunidade só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não poderão ser processados sem a prévia autorização da Câmara respectiva.

3. Nas causas contra Deputados e Senadores será competente a Sala Penal do Tribunal Supremo.

4."

A vigente Constituição francesa disciplina a matéria em seu art. 26, vejamos:

"Art. 26. Os membros do Parlamento são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.

Durante o período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode sofrer procedimento criminal ou correicional ou ser detido sem autorização da respectiva Câmara, exceto em flagrante delito.

Fora do período das sessões, nenhum Deputado ou Senador pode ser detido sem autorização da Mesa da Câmara a que pertence, salvo em flagrante delito, em caso de procedimento autorizado ou em virtude de condenação definitiva.

Serão suspensos a detenção ou o procedimento movido contra qualquer membro do Parlamento, se a sua Câmara assim o solicitar."

É no famoso documento constitucional inglês, denominado "*BILL OF RIGHTS*", de 13/02/1689, que a Grã-Bretanha se inspira para decidir acerca da imunidade parlamentar. Diz o texto:

"I, 9º. Que a liberdade de palavra e os debates ou processos parlamentares não devem ser submetidos a acusação ou a apreciação em nenhum tribunal ou em qualquer lugar que não seja o parlamento."

A Constituição da Itália, de 1º de janeiro de 1948, com as alterações até a emenda de 22 de novembro de 1967, disciplina o instituto da imunidade parlamentar da seguinte forma:

"Art. 68. Os membros do Parlamento não podem receber sanções pelas opiniões expressas e pelos votos emitidos no exercício de suas funções.

Sem autorização das Câmaras à qual pertence, membro algum do Parlamento pode ser submetido a processo penal; nem pode ser preso, ou de qualquer forma privado da liberdade pessoal, ou sujeito a perseguição pessoal ou domiciliar, salvo se surpreendido no ato de cometer um crime pelo qual é obrigatório o mandato ou a ordem de prisão.

Igual autorização é precisa para levar preso ou manter em detenção um membro do Parlamento em execução de uma sentença mesmo irrevogável.

Art. 69. Os membros do Parlamento têm imunidades estabelecidas pela lei."

determina: Finalmente, o texto constitucional de Portugal

"Art. 160

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembléia, salvo por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembléia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo."

A imunidade parlamentar tem sido tratada de forma uniforme e coerente pelas diversas Constituições brasileiras, desde os tempos do Império até os dias atuais.

De um modo geral, procurou-se desde sempre garantir aos membros do Parlamento a liberdade de opinião, palavras e votos no exercício de suas funções, além de protegê-los contra a prisão, com exceção do flagrante delito de crime inafiançável, e contra o processo e julgamento por crimes comuns.

Podemos destacar algumas peculiaridades como a possibilidade de renúncia ao instituto prevista pela Constituição de 1891, a exclusão dos crimes contra a honra e contra a segurança nacional das imunidades materiais, prevista pela Constituição de 1967 e pela emenda nº 1, de 1969 e a suspensão da imunidade por decurso de prazo.

A Constituição do Império de 1824 disciplinava a matéria da seguinte forma:

"Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Art. 27. Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções."

A primeira Constituição Republicana dispôs:

"Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato."

Diz o texto constitucional de 1934:

"Art. 31. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art. 32. Os Deputados desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares."

Apesar de não ter sido aplicada, em função do fechamento do Congresso Nacional à época, a imunidade parlamentar foi assim disciplinada pela Constituição de 1937:

"Art. 42. Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável.

Art. 43. Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento."

A Constituição de 1946 disciplinou:

"Art. 44. Os Deputados e os Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. Desde a expedição do diploma até inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara."

A Emenda Constitucional nº 9, de 1964 acrescentou:

"§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estiver resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, este será incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer."

A Constituição de 1967 inovou ao prever a hipótese de concessão da licença por decurso do prazo. Diz o seu texto:

"Art. 34. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em ordem do dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa."

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, coerente com a época, determinou:

"Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados e Senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública."

A Emenda Constitucional nº 11, de 1978 alterou o *caput* e o § 1º do artigo 32 e acrescentou § 2º, estabelecia:

"Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença."

A Emenda Constitucional nº 22, de 1982, por sua vez, também procedeu alterações ao art. 32, que tratava de imunidade parlamentar.

"Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma, até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

.....

§ 5º Nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal."

Finalmente, a atual Constituição do Brasil dispõe da seguinte maneira sobre a imunidade parlamentar:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Vê-se, pois, que o vigente texto constitucional consagrou a imunidade parlamentar sob dois aspectos: a inviolabilidade e a imunidade processual.

Em relação à primeira, podemos afirmar que é ampla e que não sofre qualquer restrição, seja ela espacial, funcional ou material.

Quanto à imunidade processual, o Constituinte de 88 adotou a necessidade de licença prévia da Casa respectiva para que o

Parlamentar pudesse ser preso (salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, quando a licença é posterior), processado ou julgado por crimes comuns. Quis também assegurar o foro do Supremo Tribunal Federal, tudo com o intuito de garantir a plena atuação do Poder Legislativo frente aos outros Poderes.

Todavia, o procedimento constitucional em vigor tem-se mostrado frágil e inoperante em razão dos inúmeros e sucessivos pedidos de licença sem apreciação pelas Casas Congressuais.

Infelizmente, para a opinião pública brasileira o instituto da imunidade parlamentar, ao invés de atuar como prerrogativa do Poder Legislativo - contribuidora de pleno e independente exercício do mandato - tem-se tornado instrumento de impunidade para cidadãos sem seriedade que procuram o mandato para fugir dos processos judiciais que contra eles tramitam.

É de se ressaltar, que o número elevado de pedidos de licença existente na Câmara dos Deputados divulgado pela imprensa é relativo.

Dos 71 (setenta e um) processos em tramitação na Câmara, 24 (vinte e quatro) referem-se a casos de imunidade material, e, portanto, não constituem crimes; 41 (quarenta e um) referem-se a atos praticados antes da diplomação; 1 (um) refere-se a fato ocorrido no período de licença da condição de Deputado; e apenas 5 (cinco) tratam de crimes comuns praticados no exercício do mandato.

Constata-se que, se o Supremo Tribunal Federal não encaminhasse indevidamente pedidos de licença para processar e julgar Deputado (quando se trata de imunidade material), o número de pedidos hoje na Câmara seria reduzido.

Entretanto, não podemos nos omitir neste momento e desconhecer que o problema existe. A realidade é que a atual sistemática

constitucional contribui para a impunidade e por isso este relator irá dar seu parecer no sentido de se alterar o atual art. 53 para fortalecer o instituto da inviolabilidade e proporcionar que a imunidade processual não mais seja um entrave à ação da Justiça.

Após diversas reuniões, ouvidos diversos Parlamentares, este relator acolhe aqui a PEC 518/97, que tem como primeiro proponente o ilustre Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, por entender que ela pode introduzir aperfeiçoamentos importantes no instituto das imunidades. Cabe a este relator, porém, captando o espírito da proposta do Deputado ABI-ACKEL, submetê-la a alguns ajustes, visando a torná-la mais adequada às exigências técnicas próprias ao instituto.

No que concerne ao *caput* do art. 53 esta relatoria acolhe a inovação proposta pelo Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL na PEC 518/97, que explicita não apenas a inviolabilidade penal como também a cível. De fato, a imunidade material por opiniões, palavras e votos revelou-se insuficiente para garantir o livre exercício do parlamentar diante da possibilidade de ações cíveis por danos morais contra Deputados e Senadores. A propósito, é bastante conhecido de todos no Congresso Nacional o caso da Deputada Cidinha Campos do PDT do Rio de Janeiro, que sofreu diversas condenações em ações por dano moral por oferecer denúncias contra membros do Poder Judiciário. Tais denúncias permitiram desvendar a rede criminosa instalada na Previdência Social no Rio de Janeiro, mas acabaram levando a ilustre Deputada, que deflagrou as denúncias, a sofrer pesadas condenações cíveis.

De fato, a doutrina constitucional pátria considera que a inviolabilidade referida no *caput* do art. 53 é tanto penal quanto cível. Entretanto, a Justiça dos Estados vem considerando que o dispositivo referido apenas diz respeito à inviolabilidade penal. Trata-se, evidentemente, de equivocada interpretação, que, todavia, vem prosperando.

Ante essa realidade, parece a este relator oportuno explicitar as duas dimensões da imunidade material: a penal e a cível, introduzindo-as no *caput* do art. 53 da Constituição Federal.

Quanto à expressão "no exercício do mandato", que a PEC nº 518 introduz, importa reconhecer que ela não constitui novidade em nosso horizonte constitucional. Com efeito, a Constituição de 1891 já trazia em seu art. 19 o seguinte enunciado:

"Art. 19. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato."

Essa mesma redação é reproduzida pela Constituição de 1946, que alterou a Carta de 1934 que garantia a inviolabilidade apenas no exercício das funções do mandato.

Sucede que a presença de tal expressão tem uma grande força restritiva, possibilitando disputas judiciais desnecessárias.

Foi para contornar esse problema que o constituinte de 1988 deu ao *caput* do art. 53 a redação de alcance mais amplo. Eis porque nos parece que seria um retrocesso voltar à fórmula de 1891 ou de 1946. Aqui cabe lembrar a sugestão do Ministro Nelson Jobim que, em audiência nesta Casa, desaconselhou que se introduzisse a expressão "no exercício do mandato", exatamente pelo seu potencial restritivo, que conduziria a juízos diversos os eminentes julgadores do Supremo Tribunal Federal.

Também esta relatoria considera despicienda a sugestão de eminentes membros desta Comissão Especial que entendiam ser necessário introduzir a expressão "e atos decorrentes do exercício do mandato." Ora, parece suficientemente claro que o mandato parlamentar é exercido através da palavra, dos votos e opiniões. Toda a ação parlamentar deve pois circunscrever-se à esfera desses elementos.

Não se pode conceber, portanto, que a ação parlamentar inclua atos distintos dos garantidos pela imunidade material, a não ser os legalmente autorizados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Ressalte-se a propósito que a Carta Magna já dá ao

legislador todos os instrumentos para pedir informações, fiscalizar e até convocar Ministros de Estado. Em verdade, a introdução da expressão "e atos decorrentes do exercício do mandato" significa uma temerária abertura, que fatalmente produziria intermináveis discussões judiciais. Ora, o instituto da imunidade parlamentar precisa ser claro para ser eficaz. Eis porque este relator deixa de introduzir tal modificação.

Em que pese a brilhante contribuição dada pelo nobre Deputado ÁLVARO GAUDÊNCIO, teremos que nos manifestar contrários à proposta de sua autoria - PEC 101/95 - que extingue totalmente a imunidade processual.

Parece a esta relatoria que o instituto em tela está a merecer profundas mudanças, mas não caberia extingui-lo, uma vez que está intimamente ligado à soberania do Parlamento.

Inúmeros exemplos concretos nos apontam a possibilidade de existência de crimes forjados. A imunidade processual existe para garantir ao Parlamentar o exercício do mandato e protegê-lo destas armações.

Na Alemanha, Argentina, Espanha, França, Itália e outros países a imunidade processual é amplamente garantida.

Pelas mesmas razões acima aduzidas opinamos pela rejeição da PEC 34/95 do ilustre ex-Deputado DOMINGOS DUTRA.

Esta relatoria acolhe o mecanismo de sustação de processo introduzido pela proposta do Deputado ABI-ACKEL. Esse mecanismo afigura-nos oportuno, à medida que inverte o procedimento previsto no § 5º do art. 53. O grande mérito desse dispositivo é que ele quebrará a dinâmica corporativista que tem prevalecido em nossas Casas. De fato, será pouco provável que o Parlamento decida pela sustação de um processo, se não houver fortes evidências que o recomendem. Acresce que

haverá menor procrastinação dos feitos, pois um processo já não necessitará da prévia licença para iniciar-se.

Demais, como salientaram o Deputado ABI-ACKEL e o Ministro do Supremo Tribunal Federal, NELSON JOBIM, nas audiências públicas de que participaram perante esta Comissão Especial, surgindo evidências de que o processo tenha sido forjado com intuitos meramente políticos - e tais evidências podem surgir a qualquer momento -, a sustação terá lugar. Eis por que nos parece adequado que a sustação possa acontecer sempre que for conveniente e oportuno, desde que seja antes da prolação da sentença.

Este relator entende ser necessário, mesmo incorporando o mecanismo da sustação do processo introduzido pela PEC 518/97, fazer-lhe três modificações:

1) Acolher a sugestão do próprio primeiro signatário da proposta, feita em audiência pública junto a esta Comissão, que determina sejam enviados à Casa respectiva tão-somente as comunicações referentes aos processos em que o Supremo já tenha recebido a denúncia. Isto obrigará aquela alta Corte a dar ciência às Casas do Parlamento apenas dos processos que tenham algum fundamento jurídico, arquivando os demais, depois de ouvidos os acusados. Afinal, como alertara o Deputado ABI-ACKEL, para que a denúncia seja recebida é preciso que o Parlamentar acusado se defenda e que o Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, com a presença da maioria de seus membros, decida sobre a procedência da denúncia.

2) Limitar a possibilidade de sustação do processo até a prolação da sentença.

3) Dar também a 1/3 (um terço) dos membros da respectiva Casa a possibilidade de provocar a votação pela sustação do processo.

Outrossim, opinamos pela aprovação da PEC 178/95, da Deputada Célia Mendes. A proposta contribuirá sobremaneira para o aperfeiçoamento da imunidade parlamentar, na medida em que determina que a sustação não incidirá sobre processos instaurados até a diplomação. Com isto o mandato deixará de ser atrativo para maus elementos que o vêem como um manto de impunidade.

Optamos, de outra parte, por rejeitar todas as propostas que alteram outros artigos, que não o 53 da Constituição, pois julgamos mais adequado e conveniente nos aprofundarmos exclusivamente no tema das imunidades parlamentares, deixando os demais assuntos, como perda de mandato e foro privilegiado, para serem discutidos em outra oportunidade.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Emendas nº 1 e nº 2 e pela sua rejeição, no mérito; pela rejeição da PEC 34-A/95, bem como da PEC 101/95; e, por fim, pela aprovação da PEC 178/95 e da PEC 518/97, nos termos do substitutivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 1998.


Deputado **JAIME MARTINS**
Relator

SUBSTITUTIVO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 178/95 E 518/97

Altera o artigo 53 da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Recebida a denúncia após a defesa preliminar, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá, até a prolação da sentença, sustar o processo, por iniciativa da Mesa, de Partido Político representado na Casa, ou de um terço dos seus membros.

§ 3º A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 4º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 5º (atual § 4º)

§ 6º (atual § 5º)

§ 7º (atual § 6º)

§ 8º (atual § 7º)

§ 9º A sustação prevista no § 2º não incide sobre processos instaurados antes da diplomação dos Deputados e Senadores".

Sala da Comissão, em de de 1998


Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, nesta complementação, esta relatoria faz uma alteração de redação no §2º, substituindo a expressão " até a prolação da sentença" por " até a decisão final", conforme sugestão do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim.

Este relator, aqui acolhendo sugestão da Deputada Laura Carneiro, decidiu também incluir parágrafo em seu substitutivo (§3º) fixando prazo para a Casa a que pertencer o Parlamentar delibere sobre o pedido de sustação do processo. Com esse dispositivo, qualquer das Casas, provocada por iniciativa da Mesa, de Partido Político representado na Casa, ou de um terço de seus membros, terá que manifestar-se sobre a questão, evitando-se procrastinação indefinida da deliberação, cujos aspectos negativos parece a esta relatoria despicendo enumerar. O novo parágrafo tem a seguinte redação:

" §3º Feito o pedido de sustação, a Casa respectiva deliberará sobre ele no prazo máximo de quarenta sessões, sob pena de a matéria ser incluída obrigatoriamente na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições;"

Sala da Comissão, em de de 1998.

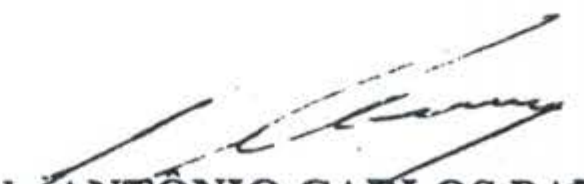

DEPUTADO JAIME MARTINS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 1995, que "altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 53 da Constituição Federal", tendo apensadas as de nºs 101/95, 178/95 e 518/97, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aldo Rebelo, pela admissibilidade das emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão e, no mérito pela rejeição destas e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 34-A/95 e 101/95 e, pela aprovação das de nºs 178/95 e 518/97, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação nominal os Deputados Jaime Martins, Laura Carneiro, Confúcio Moura, Antônio Carlos Pannunzio, Edson Silva, Nelson Marchezan, Aldo Rebelo, Humberto Costa, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Adhemar de Barros Filho, Almino Affonso, Eujácio Simões, Itamar Serpa, Sílvio Torres e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Presidente


Deputado JAIME MARTINS

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o artigo 53 da Constituição Federal, que trata da imunidade parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos.

§1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§2º Recebida a denúncia após a defesa preliminar, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por maioria absoluta de votos, poderá, até decisão final, sustar o processo, por iniciativa da Mesa, de Partido Político representado na Casa, ou de um terço dos seus membros.

§3º Feito o pedido de sustação, a Casa respectiva deliberará sobre ele no prazo máximo de quarenta sessões, sob pena de a matéria ser incluída obrigatoriamente na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§4º A sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§5º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 6º (atual § 4º)

§ 7º (atual § 5º)

§ 8º (atual § 6º)

§ 9º (atual § 7º)

§ 10 A sustação prevista no § 2º não incide sobre processos instaurados antes da diplomação dos Deputados e Senadores."

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente


Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 06 de novembro de 2001. (13:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2001, do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico".

ADIADA A VOTAÇÃO, POR ACORDO DOS SRS. LÍDERES.

- Requerimento do Sr. Dep. Giovanni Queiroz (PDT) e outros solicitando, nos termos art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 1992, que "Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal".

ADIADA A VOTAÇÃO, POR ACORDO DOS SRS. LÍDERES.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 731, de 2000, do Senado Federal, que "Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós".

ADIADA A VOTAÇÃO, POR ACORDO DOS SRS. LÍDERES.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 6.132, de 1990, do Senado Federal, que "Dispõe sobre o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto às casas do Congresso Nacional, para os fins que especifica, e dá outras providências".

ADIADA A VOTAÇÃO, POR ACORDO DOS SRS. LÍDERES.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
MPV 0004/01**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a complementação pela União dos recursos necessários ao pagamento de bônus aos consumidores residenciais de energia elétrica e dá outras providências.

APROVADO:

- a Medida Provisória.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



Resultado: APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2

MPV 0005/01

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui feriados civis nos Estados que especifica e dá outras providências.

APROVADO:

- a Medida Provisória.

Resultado: APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA. VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 3

PEC 0610-A/98

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal referentes à imunidade parlamentar.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- a Emenda Aglutinativa Substitutiva.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=412 NÃO=9 ABSTENÇÃO=4 TOTAL=425

PREJUDICADO:

- a Proposta inicial;
- o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 34/95 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 518/97 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Substitutivo da Comissão Especial;
- as Emendas da Comissão Especial;
- as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97, apensadas.

Resultado: A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO.



Item 4

PL. 3069-A/00

Autor: REGIS CAVALCANTE

Ementa: Institui o aviso antecipado ao fiador de inadimplência do devedor.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
06/11/01
(TERÇA-FEIRA)
(às 13h.)

Item 3

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-A, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610, DE 1998, QUE ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTES À IMUNIDADE PARLAMENTAR; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA, COM EMENDA (RELATOR: SR. JAIME MARTINS); E PELA ADMISSIBILIDADE DAS DE N.ºS 34/95, 101/95, 178/95 E 518/97, APENSADAS, COM SUBSTITUTIVOS ÀS DE N.ºS 34/95 E 518/97 (RELATOR: NILSON GIBSON); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS DE N.ºS 1 E 2, APRESENTADAS NA COMISSÃO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS PECS DE N.ºS 178/95 E 518/97, APENSADAS, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DAS DE N.ºS 34/95 E 101/95, APENSADAS, E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEPUTADO ALDO REBELO (RELATOR SR. JAIME MARTINS).
TENDO APENSADAS AS DE N.ºS 34/95, 101/95, 178/95 E 518/97.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-A, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~Prof. Cesar~~
2. Professor Luizinho PT/SP
3. Valdo Barão PDT/RJ
4. ~~João Antônio~~ ~~Thi. Am.~~ ~~Leão~~ PT-RJ
5. ~~João Paulo~~ PT/SP
6. Babo PT/RJ
7. Ricardo Ferraz PPS
8. Luiz E. HAUKE PSDB
9. Avenzoar Arruda - PT/PB
10. Geraldo Magela PT/DF.
11. FERNANDES CORREIA - PT - SC
12. Henrique Fontana PT-RS.
13. José Antônio
14. Luiz Sérgio PT-RJ
15. Antonio C. Pennunzio - PSDB/SP
16. Raderney Avelino
17. Nilson Trad.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-A, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 *Juan Q. Adenso*
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão da PEC nº 610-A/1998, que altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes a imunidade parlamentar.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001.

Antonio Carlos
Rui PL/RJ
Luis PSDB/SP
Alberto.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-A, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. João de Azevedo
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Prof. Celso de Freitas PT/SP →
2. Professor Luizinho PT/SP →
3. Valdo Barão PDT/RJ
4. Prof. Hery Tenen PT-RJ
5. Ricardo Ferraz PPS
6. Luiz E. Haully
7. Fernando Costa PT-SC
8. Henriete Fontana PT-RJ
9. João Antônio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Aquecimento Substitutiva

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53 – Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º. Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º. Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a ~~sentença~~, sustar o andamento da ação.

Decisão final



par. 2

§ 4º. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato

§ 6º. Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(Redação idêntica à do atual § 5º)*

§ 7º. A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. *(Redação idêntica à do atual § 6º)*

§ 8º. As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Redação idêntica à do atual § 7º)*

James
Great
Kiss

Great!

16/11/2019

Shweta Singh - PR



PNDB

PL ~~inter~~
OT

Pharmaceutical
PDI

PT/SP

John
083/MS

PSB/PE!

• PE C 610/98-
Emenda Aglutinativa dish.
L. L. L.

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			412
NÃO			9
ABST.			4
TOTAL			425

ficam reproduzidas as demais
indicações

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR
A REDAÇÃO DO ~~SEGUNDO TURNO~~. **VRUCIDO**

E M E N T A

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

(Dispondo que o STF, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados do recebimento, não houver deliberação, alterando o artigo 53 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 02/95)

Sen. RONALDO CUNHA LIMA
(PMDB-PB)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

17.07.98

É lida e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

31.07.98

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.03.99

Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.03.99

Parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, com emenda, suprimindo os §§ 3º-A e 4º-A por vício de inconstitucionalidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

05.04.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.
(PEC 610-A/98).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADAS:

PEC nº 34/95

PEC nº 101/95

PEC nº 178/95

PEC nº 518/97

DCD 27/03/99, Pág. 12372, Col. 01.

VIDE VERSO

MESA

22.10.99 Sujeito a arquivamento a emenda supressiva apresentada a esta Proposta, nos termos do artigo 58, § 1º, combinado com o artigo 202, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 22 a 29.10.99.

DCD 22/10/99, Pág. 50279, Col. 02.

MESA

30.10.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

22.08.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determinando a apensação desta à PEC 34/95, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/95MESA

01.11.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: revendo o despacho do dia 22/08/01, determina a apensação das PECs nºs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97 a esta.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADOS: OS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, A PROPOSTA INICIAL, A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL E AS PROPOSTAS APENSADAS

Em votação

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL)

EM VOTAÇÃO OS SUBSTITUTIVOS ADOTADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADAS: A PROPOSTA INICIAL, A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL E AS PROPOSTAS APENSADAS.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(ver sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO
ESPECIAL .

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
610-A, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

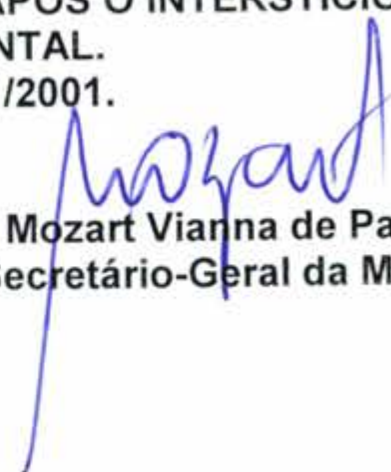
(SE APROVADA) - ESTÃO PREJUDICADAS AS PROPOSTAS
APENSADAS



Aprovada a Redação do Vencido
em 1º Turno.

Retirada a Emenda de Redação.

APROVADA EM 1º TURNO.
A MATÉRIA RETORNARÁ À
PAUTA APÓS O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL.
Em 13/11/2001.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e
penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no
exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do
diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal
Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do
Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de
crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de
vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da
maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por
crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará
ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

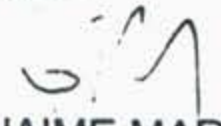
§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão especial, em 08 novembro de 2001.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente


Deputado JAIME MARTINS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar a redação do vencido em 1º turno e a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, do Senado Federal, que "altera dispositivos que menciona da

Constituição Federal referentes à imunidade parlamentar" e apensadas, em reunião extraordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antonio Carlos Pannunzio, Cústodio Mattos, Fernando Ferro, Geovan Freitas, Jaime Martins, Jairo Carneiro, Jorge Alberto, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Zenaldo Coutinho, Fernando Gonçalves, Robson Tuma, Sebastião Madeira.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente


Deputado Jaime Martins
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
13/11/01
(TERÇA-FEIRA)
(às 19h.01min.)**

Item 10

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-B, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-A, DE 1998, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Item 10

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DA REDAÇÃO DO VENCIDO ,
EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 610-B, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 José Roberto da Rocha
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DA REDAÇÃO DO VENCIDO ,
EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 610-B, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 João Antonio Almeida
- 2 Antônio Carlos Fannunzio
- 3 Ivaldo Barbosa
- 4 NELSON PELLEGRINO
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DA REDAÇÃO DO
VENCIDO , EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 610-B, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Antonio Carlos Samunzio
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, de 1998

Emenda de Redação nº

Dê-se ao caput do art. 53 da Constituição Federal, na redação do Vencido em 1º turno, a seguinte redação:

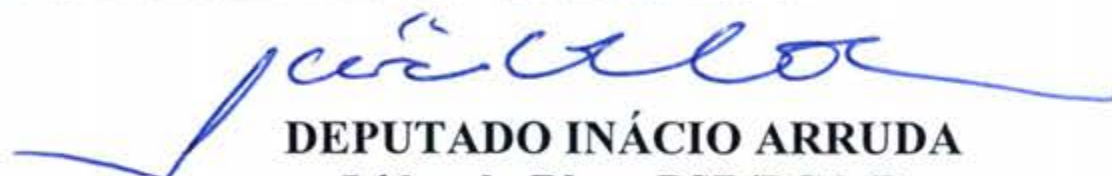
“Art. 53 Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras, votos e atos inerentes ao exercício do mandato ou em função dele.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda incluir, basicamente, a palavra “atos”, para de explicitar que a imunidade pretendida estende-se a atos inerentes ao exercício do mandato ou em função dele, que já está de certa forma explícito no texto proposto, conforme argumentou o próprio relator, deputado Ibrahim Abi-Ackel, que afirmou, durante a discussão da matéria, que a emenda de sua autoria *“estende a inviolabilidade a todos os atos inerentes ao exercício do mandato, como por exemplo, o Deputado que representa a sua comissão em qualquer parte do território nacional”*.

Dessa forma, esperamos o apoio dos colegas parlamentares para a nossa proposta que esclarece o alcance da emenda acolhida pela unanimidade da Casa.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001.


DEPUTADO INÁCIO ARRUDA
Líder do Bloco PSB/PCdoB

A emenda incluir a palavra Atos

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO DO VENCIDO, EM PRIMEIRO
TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
610-B, DE 2000

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

Ando
13/11/09

A MATÉRIA RETORNARÁ À PAUTA APÓS O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL.

11

na votação do mérito

Via DESTAQUE

N. Haverá Redação



for: a presentada e deve
a seguinte emenda de
redação:

A Presidência não poderá
avulter a emenda por
a mesma, ao incluir
no caput do art. 53
a palavra Ato, ficando a
uma alteração de múnica,
que não cabe nesta fase
de tramitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destar forma, nos termos
do art. 125 do Regimento
Interno, a Presidência ~~de~~
deixa de ~~estar~~ acolher a
emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do
art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e
penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no
exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do
diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal
Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do
Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de
crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de
vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da
maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por
crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará
ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

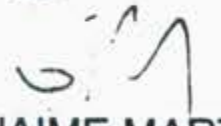
§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão especial, em 08 novembro de 2001.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente


Deputado JAIME MARTINS
Relator

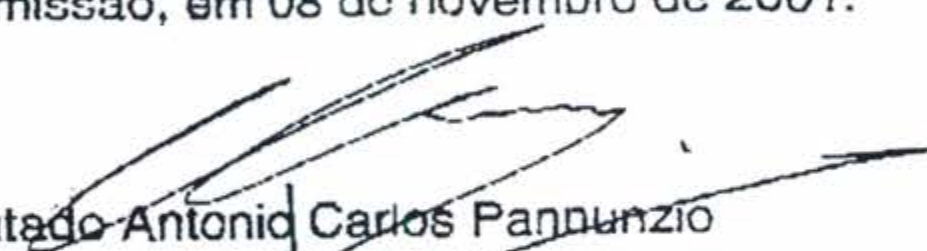
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar a redação do vencido em 1º turno e a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, do Senado Federal, que "altera dispositivos que menciona da

Constituição Federal referentes à imunidade parlamentar" e apensadas, em reunião extraordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antonio Carlos Pannunzio, Cústodio Mattos, Fernando Ferro, Geovan Freitas, Jaime Martins, Jairo Carneiro, Jorge Alberto, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Zenaldo Coutinho, Fernando Gonçalves, Robson Tuma, Sebastião Madeira,

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente


Deputado Jaime Martins
Relator

E M E N T A

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

(Dispondo que o STF, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados do recebimento, não houver deliberação, alterando o artigo 53 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 02/95)

Sen. RONALDO CUNHA LIMA
(PMDB-PB)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

17.07.98

É lida e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

31.07.98

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.03.99

Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.03.99

Parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, com emenda, suprimindo os §§ 3º-A e 4º-A por vício de inconstitucionalidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

05.04.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.
(PEC 610-A/98).

DCD 27/03/99, Pág. 12372, Col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADAS:

PEC nº 34/95

PEC nº 101/95

PEC nº 178/95

PEC nº 518/97

MESA

22.10.99 Sujeito a arquivamento a emenda supressiva apresentada a esta Proposta, nos termos do artigo 58, § 1º, combinado com o artigo 202, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 22 a 29.10.99.

DCD 22/10/99, Pág. 50279, Col. 02.

MESA

30.10.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

22.08.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determinando a apensação desta à PEC 34/95, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/95MESA

01.11.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: revendo o despacho do dia 22/08/01, determina a apensação das PECs nºs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97 a esta.

PLENÁRIO

06.11.01

Discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep José Genoíno, Professor Luizinho, Jutahy Junior, Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima, Odelmo Leão, Walter Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Vivaldo Barbosa, José Antônio Almeida, Milton Temer e Nelson Trad.

Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, solicitando o encerramento da discussão, com o voto contrário do Dep Luís Carlos Hauly.

Encaminhamento da votação pelos Dep João Paulo, José Genoíno e Ibrahim Abi-Ackel.

Aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva: SIM 412; NÃO 9; ABST 4; TOTAL 425;

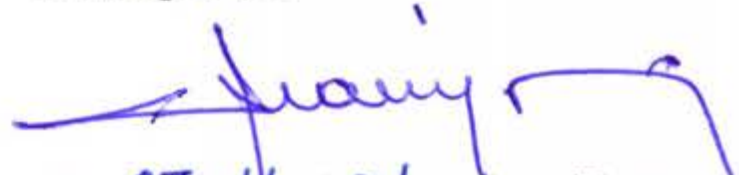
Prejudicadas: a Proposta inicial, as PEC: 34/95, 101/95, 178/95, 518/97, e as demais proposições.

A matéria retorna à CESP para a elaboração da redação do vencido em primeiro turno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.


Em: 07/11/01 Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR VARIAS IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET) DO BANESPA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - (CPI BANESPA)

Of. 58/01-P

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência minha DECLARAÇÃO DE VOTO favorável à *Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, do Senado Federal, que “altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar”,* em relação à votação nominal ocorrida ontem, dia 6 de novembro, **a fim de que conste em ata.**

Valho-me do ensejo para justificar minha ausência à aludida votação, em razão de ter estado presidindo a reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, iniciada às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos e encerrada às vinte horas e quarenta e oito minutos. Informo a Vossa Excelência que os Deputados membros da Comissão foram liberados para exercerem o voto em Plenário; todavia a reunião não foi suspensa, para que terminasse a tempo de a testemunha embarcar no avião de volta a São Paulo. Informo ainda que passei a Presidência da reunião ao Deputado Ricardo Berzoini, e dirigi-me ao Plenário para votar; no entanto, quando estava a caminho fui informado do encerramento da votação.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo minhas manifestações de estima e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Ofício justificativa votação

•
2° TURNO
•



SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 610, de 1998
SEGUNDO TURNO

APROVADAS:

- a Proposta de Emenda à Constituição em 2º turno, ressalvados os destaques;
- a Emenda de Redação nº 1.

SUPRIMIDA:

- a expressão "proferidos no exercício do mandato ou em função dele", constante do caput do art. 53 da Proposta de Emenda à Constituição em 2º turno, objeto do Destaque de Bancada (PPB).

MANTIDO:

- o § 3º do art. 53, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição em 2º turno, objeto do Destaque de Bancada (PSB/PC do B).

NÃO SUBMETIDA À VOTAÇÃO:

- a Emenda Aglutinativa.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Em 05.12.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dá ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA**

05/12/01

**(QUARTA-FEIRA)
(às 14h.30min.)**

Sten 1

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-C, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-B, DE 1998, QUE “DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-C, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Henrique Fontana - PT/RS.
- 2 ~~Walter Martins~~ ~~PEL/RG~~ Nelson Pellegrini
- 3 ~~Francisco Costa~~ ~~ADT/SC~~
- 4 ~~Professor Leopoldo~~ ~~PT/SP~~ José Fernando
- 5 José Antonio Almeida PSB/MS
- 6 Luiz Q. Hawky
- 7 Baka PT/PE
- 8 ~~João Pereira~~
- 9 NELSON PELLEGRINI PT/RJ
- 10 Luiz Eduardo Freirevalho PT/SP
- 11 ~~Grupo de Trabalho~~ POT/RS
- 12 MOACIR JORGAN
- 13 Nilmarin Miranda PT-MG
- 14 Antônio Carlos Ramponzo
- 15 Ronaldo dos Anjos
- 16
- 17
- 18

Item 1

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-C, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1 José Roberto BATOCHIO PDT/SP
- 2 ~~Adalberto Vitor~~
- 3 Gerson Reis
- 4 ~~Adalberto Vitor~~ ~~Adalberto Vitor~~
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM SEGUNDO
TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-C, DE 1998
(IMUNIDADE PARLAMENTAR)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 José Roberto BATOCCHI
- 2 Genival Pereira
- 3 Haroldo Lima
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ~~Amador Batista~~ PT/RS. João Genesino
- 2 Renato Gomes PT/SC
- 3 Professor Luizinho PT/SP
- 4 João Antônio Almeida PSB/MS
- 5 Uir O. HANBY
- 6 Babi PT
- 7 Luiz Eduardo Genhalgh
- 8 MORONI TORRAN
- 9

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 610-C, DE 1998, EM SEGUNDO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

PEC 010/98 2º turno

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	441	+1	442
NÃO	1		1
ABST.	2		2
TOTAL	445		445

Felix Anderson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suprimida a
emenda
05/12

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 610-B, DE 1998
(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

DESTAQUE DE BANCADA - DVS - PPB

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 161, inciso I, § 2º, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO-DVS, para supressão da expressão abaixo, constante do *caput* do art. 53 da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-B, de 1998.

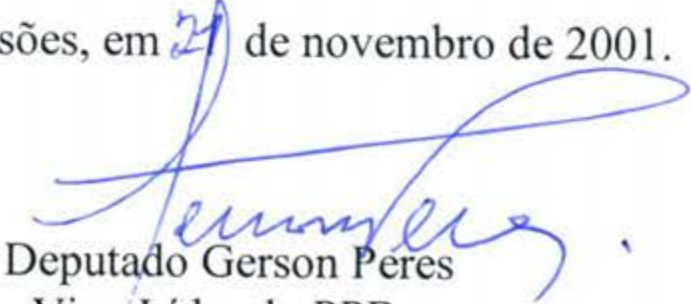
“Art. 53
.....proferidos no
exercício do mandato ou em função dele.

JUSTIFICATIVA

A expressão deve ser suprimida para evitar que a imunidade por palavra e opinião enseje a violação do mandato por desacato à autoridade em determinadas circunstâncias. Exemplo: o parlamentar ao gestionar sobre algum problema de setores do Executivo, Judiciário ou dos juizados, fora do exercício do mandato e em função dele poderá ter sua prisão decretada, se em decorrência dessa gestão houver alterações e discussões, onde a palavra dita com veemência ou emoção atinja a autoridade e em consequência, ela determine a prisão por desacato.

Se não for suprimida a referida expressão, o parlamentar não terá a imunidade processual garantida constitucionalmente. A garantia do direito da opinião e da palavra estará vulnerável e inserida no mesmo conceito dos crimes comuns, cuja consequência, é que o parlamento e os parlamentares só ficarão invioláveis por seus votos, já que pelas opiniões e palavras no “exercício do mandato ou em função dele” a inviolabilidade será parcial.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2001.


Deputado Gerson Peres
Vice-Líder do PPB

C:\DOCUME~1\P_156775\CONFIG~1\Temp\dvs_pec610.doc

a favor do DVS
11 Prof. Luizinho
21 José Antônio de Almeida

PEC 610/98 -

DVS

"Instituto
em fase de delib"

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			7
NÃO			396
ABST.			1
TOTAL			404

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 650, DE 1998

*Mantida
a 1ª/12/01*

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DO BLOCO PSB/PCdoB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno,
destaque para votação em separado do (a) § 3º do Art 53, cons-,
constante do artigo 1º da Emenda Aglutinativa Substitutiva.
(Redação para o segundo Turno)

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2001.

Inácio Arêda
DEPUTADO INÁCIO ARÊDA.
Líder do bloco PSB/PCdoB

João de Deus
Mário Tereza
Arêda
Bloco PDT/PPS

entre
11/12/01. Luizinho

PEC 610/98

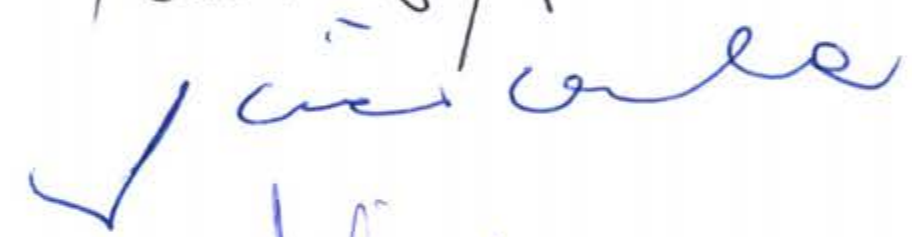
Dr S § 3º, art. 53

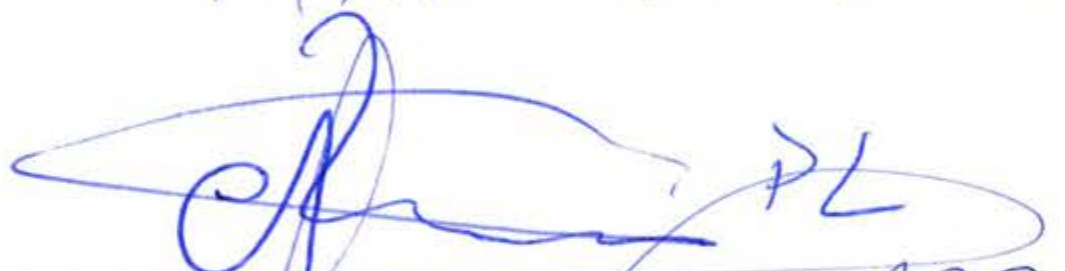
RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			350
NÃO			18
ABST.			2
TOTAL			370

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Os deputados e senadores π invioláveis, civil e finalmente, por suas opiniões, palavras, votos e pelas ações no exercício do mandato ou em função dele.

- Inocência do Oliveira 
- Roberto Jefferson - Roberto 
- Inácio Arruda 
- Miro Teixeira - Miro 

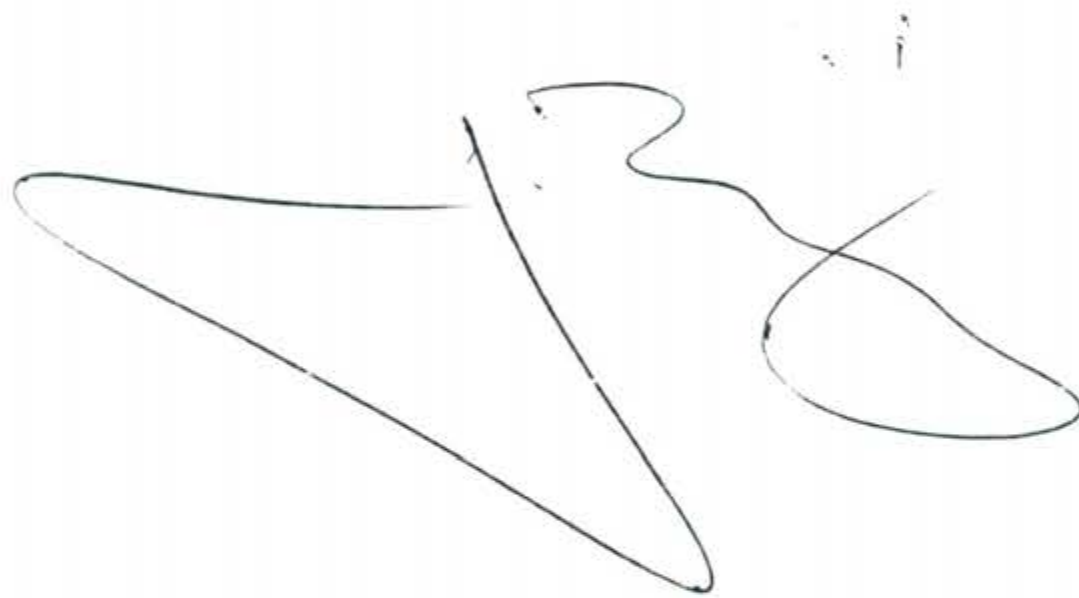
 PL
Fernando PPB.

Mad asolinda
05/12/01

- ~~Mad~~ Mad asolinda

Emenda de Redação Nº 1
No caput do art. 53

Inclua-se entre as expressões
"por - suas opiniões", a expressão
"qualquer de", ficando assim redigido:
"... por qualquer de suas opiniões."

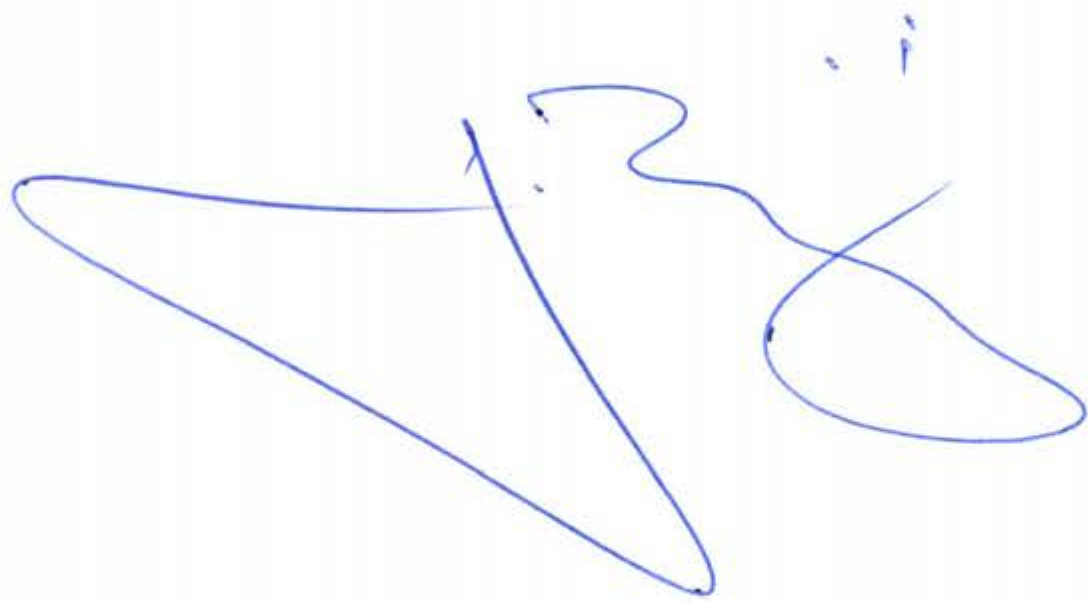


Emenda de Redação Nº 1

No caput do art. 53

inclua-se entre as expressões

"por - suas opiniões", a expressão
"quaisquer de" ficando assim redigido:
"... por quaisquer de suas opiniões!"



Anda
05/12/01

(SE A MATÉRIA FOR APROVADA COM ALTERAÇÃO)

Emenda de Redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
05/12/01

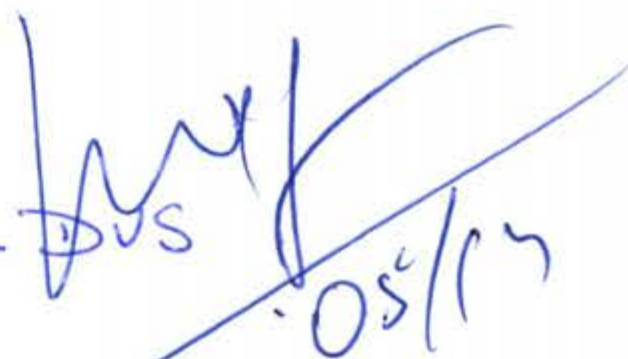
Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, o encerramento da discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-C/98.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

[Handwritten signature] - PMDB/RS
Vice - Líder

DESTAQUE DE BANCADA - DVS


05/17

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 610-B, de 1998

Senhor Presidente,

Por termos do artigo 161, inciso I, § 2º, requeremos
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - DVS, para supressão da
expressão abaixo, constante do caput do art. 53 da PEC 610-B/98.

"Art. 53
..... proferidos no exercício
do mandato ou em função dele."

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2001.


PDT

Paulo Vitor
Aros/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

E M E N T A

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

(Dispondo que o STF, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados do recebimento, não houver deliberação, alterando o artigo 53 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 02/95)

Sen. RONALDO CUNHA LIMA
(PMDB-PB)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

17.07.98

É lida e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

31.07.98

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.03.99

Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.03.99

Parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.99

Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, com emenda, suprimindo os §§ 3º-A e 4º-A por vício de inconstitucionalidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

05.04.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.
(PEC 610-A/98).

DCD 27/03/99. Pág. 12372, Col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADAS:

PEC nº 34/95
PEC nº 101/95
PEC nº 178/95
PEC nº 518/97

MESA

22.10.99 Sujeito a arquivamento a emenda supressiva apresentada a esta Proposta, nos termos do artigo 58, § 1º, combinado com o artigo 202, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 22 a 29.10.99.

DCD 22/10/99, Pág. 50279, Col. 02.

MESA

30.10.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

22.08.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determinando a apensação desta à PEC 34/95, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/95MESA

01.11.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: revendo o despacho do dia 22/08/01, determina a apensação das PECs nºs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97 a esta.

PLENÁRIO

06.11.01 Discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep José Genoíno, Professor Luizinho, Jutahy Junior, Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima, Odelmo Leão, Walter Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Vivaldo Barbosa, José Antônio Almeida, Milton Temer e Nelson Trad.

Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, solicitando o encerramento da discussão, com o voto contrário do Dep Luís Carlos Hauly.

Encaminhamento da votação pelos Dep João Paulo, José Genoíno e Ibrahim Abi-Ackel.

Aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva: SIM 412; NÃO 9; ABST 4; TOTAL 425;

Prejudicadas: a Proposta inicial, as PEC: 34/95, 101/95, 178/95, 518/97, e as demais proposições.

A matéria retorna à CESP para a elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

E M E N T A

Continuação.....folha nº 02

A N D A M E N T O

13.11.01 PLENÁRIO
Discussão da redação do vencido em primeiro turno.
Adiada a discussão para a sessão extraordinária a ser realizada às 19:01 horas ,
nesta data, em face do encerramento da sessão.

13.11.01 PLENÁRIO (19:01 horas)
Discussão da redação do vencido em primeiro turno.
Discussão da redação do vencido pelos Dep José Roberto Batochio, Fernando Ferro,
Inocêncio Oliveira, Nelson Pellegrino, Odelmo Leão, Antonio Carlos Pannunzio ,
Vivaldo Barbosa, Bispo Rodrigues e Jaime Martins.
Retirada a emenda de redação, apresentada pelo Dep Inácio Arruda, Líder do Bloco
PSB/PC do B.
Encerrada a discussão.
Aprovação da redação do vencido.
A matéria volta à pauta da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

14.11.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 610-C/98).

27.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

28.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão por falta de "quorum". Obstrução verificada durante a votação
do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta da Ordem do Dia.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

(SE A MATÉRIA FOR APROVADA SEM ALTERAÇÃO)

FICA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO INCISO I, DO § 2º DO ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 610-D, DE 1998

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1° Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2° Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3° Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4° O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de qua-



renta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2001

Relator

Ibrahim Abi-Akel

seaut

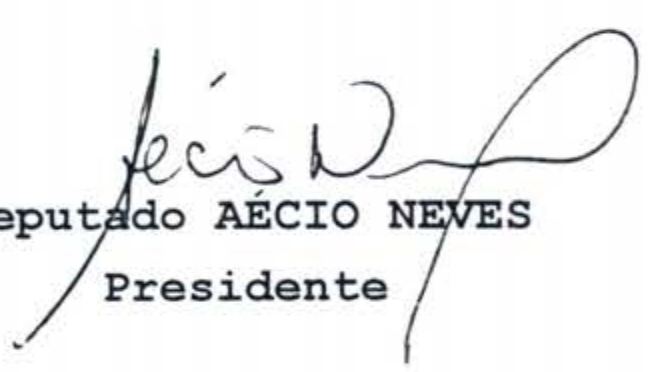
SGM-P/1719/01

Brasília, 06 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 610, de 1998, que "Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


Deputado AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de qua-

renta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE DEZEMBRO DE 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Aécio Neves', is written over the typed text of the Chamber of Deputies and the date.

MESA

22.10.99 Sujeito a arquivamento a emenda supressiva apresentada a esta Proposta, nos termos do artigo 58, § 1º, combinado com o artigo 202, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 22 a 29.10.99.

DCD 22/10/99, Pág. 50279, Col. 02.

MESA

30.10.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

22.08.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determinando a apensação desta à PEC 34/95, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

APENSADA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/95MESA

01.11.01 DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: revendo o despacho do dia 22/08/01, determina a apensação das PECs nºs 34/95, 101/95, 178/95 e 518/97 a esta.

PLENÁRIO

06.11.01 Discussão em primeiro turno.

Discussão desta Proposta pelos Dep José Genoíno, Professor Luizinho, Jutahy Junior, Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima, Odelmo Leão, Walter Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Vivaldo Barbosa, José Antônio Almeida, Milton Temer e Nelson Trad.

Aprovação do requerimento do Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST, solicitando o encerramento da discussão, com o voto contrário do Dep Luís Carlos Hauly.

Encaminhamento da votação pelos Dep João Paulo, José Genoíno e Ibrahim Abi-Ackel.

Aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva: SIM 412; NÃO 9; ABST 4; TOTAL 425;

Prejudicadas: a Proposta inicial, as PEC: 34/95, 101/95, 178/95, 518/97, e as demais proposições.

A matéria retorna à CESP para a elaboração da redação do vencido em primeiro turno.

E M E N T A

Continuação.....folha nº 02

A N D A M E N T O

13.11.01 PLENÁRIO
Discussão da redação do vencido em primeiro turno.
Adiada a discussão para a sessão extraordinária a ser realizada às 19:01 horas ,
nesta data, em face do encerramento da sessão.

13.11.01 PLENÁRIO (19:01 horas)
Discussão da redação do vencido em primeiro turno.
Discussão da redação do vencido pelos Dep José Roberto Batochio, Fernando Ferro,
Inocêncio Oliveira, Nelson Pellegrino, Odelmo Leão, Antonio Carlos Pannunzio ,
Vivaldo Barbosa, Bispo Rodrigues e Jaime Martins.
Retirada a emenda de redação, apresentada pelo Dep Inácio Arruda, Líder do Bloco
PSB/PC do B.
Encerrada a discussão.
Aprovação da redação do vencido.
A matéria volta à pauta da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

14.11.01 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.
(PEC 610-C/98).

27.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

28.11.01 PLENÁRIO
Discussão em segundo turno.
Adiada a discussão por falta de "quorum". Obstrução verificada durante a votação
do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta da Ordem do Dia.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

PLENÁRIO

05.12.01

Discussão em segundo turno.

Discussão desta proposta pelos Dep José Roberto Batochio, Henrique Fontana, Nelson Pellegrino, Gerson Peres e Ibrahim Abi-Ackel.

Encaminhamento da votação desta proposta pelos Dep José Genoíno, Gerson Peres, Fernando Coruja, Ibrahim Abi-Ackel e Miro Teixeira.

Aprovação desta proposta: SIM-442; NÃO-01; ABST-02; TOTAL-445, ressalvados os destaques.

Encaminhamento da votação do DVS pelos Dep José Antonio Almeida e Gerson Peres.

Supressão da expressão: "proferidos no exercício do mandato ou em função dele.", constante do caput do artigo 53 desta proposta em segundo turno, objeto de DVS da Bancada do PPB: SIM-07; NÃO-396 ; ABST-01; TOTAL-404.**Manutenção** do parágrafo terceiro do artigo 53, constante do artigo primeiro desta proposta em segundo turno, objeto de DVS da Bancada do Bloco PSB/PC do B: SIM-350; NÃO-18; ABST-02; TOTAL-370.

Não acolhida pela Presidência a Emenda Aglutinativa apresentada pelo Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; e outros, por ter perdido a oportunidade.

Aprovação da emenda de redação 1, apresentada pelo Dep José Roberto Batochio.**Aprovação** da redação final, oferecida pelo relator, Dep**MESA**

05.12.01

Despacho ao Senado Federal. PEC 610-D/98.

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

E M E N T A

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.
(Dispondo que o STF, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se como concedida a solicitação se, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados do recebimento, não houver deliberação, alterando o artigo 53 da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC 02/95)
Sen. RONALDO CUNHA LIMA
(PMDB-PB)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

17.07.98 É lida e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

31.07.98 Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.03.99 Distribuído ao relator, Dep. JAIME MARTINS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.03.99 Parecer do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.99 Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. JAIME MARTINS, pela admissibilidade, com emenda, suprimindo os §§ 3º-A e 4º-A por vício de inconstitucionalidade.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

05.04.99 É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.
(PEC 610-A/98).

DCD 27/03/99, Pág. 12372, Col. 01.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

APENSADAS:

PEC nº 34/95
PEC nº 101/95
PEC nº 178/95
PEC nº 518/97



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 610-A, DE 1998
(Do Senado Federal)
PEC Nº 02/95

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emenda.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

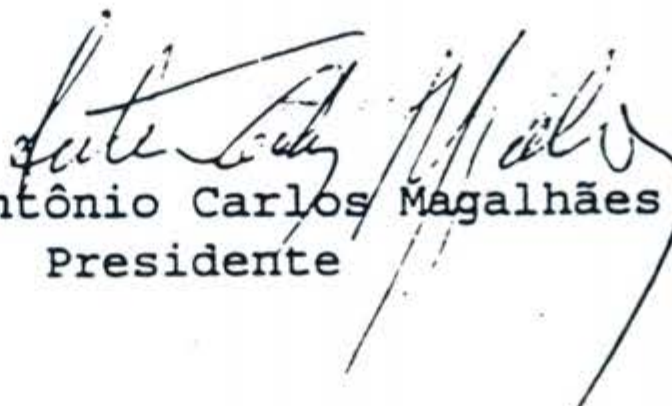
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00002 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

20 02 1995

SENADO : PEC 00002 1995

AUTOR SENADOR : RONALDO CUNHA LIMA E OUTROS PMDB PB

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

OBSERVAÇÕES

(IMUNIDADE PARLAMENTAR).

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00003 1995 PEC 00010 1995 PEC 00018 1997 PEC 00034 1997

PEC 00009 1998 PEC 00012 1998 PEC 00013 1998 PEC 00014 1998

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 18 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
 1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 19 06 PAG

ENCAMINHADO A:
 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 18 06 1998
 TRAMITAÇÃO

20 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.

20 02 1995 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ.
 DCN2 21 02 PAG 2157.

23 02 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.

16 05 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR. SEN JOSE FOGAÇA. PARA INCLUSÃO
 EM PAUTA.

21 06 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ANEXADO MINUTA DE PARECER. OFERECIDA PELO SEN JOSE
 FOGAÇA.

28 06 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
 ENCAMINHADO A SSCLS. PARA ATENDER REQUERIMENTO DE
 TRAMITAÇÃO CONJUNTA.

03 07 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 1000 LEITURA RQ. 1021, DE AUTORIA DA CCJ. SOLICITANDO
 TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM A PEC 00010 1995.
 DCN2 04 07 PAG 11573.

03 07 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 1000 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1021, DE
 TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1021, DE
 TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

08 08 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1021.

08 08 1995 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
 DCN2 09 08 PAG 13618.

09 08 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 REDISTRIBUIÇÃO AO SEN BERNARDO CABRAL.

01 09 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDO PELO SEN BERNARDO CABRAL. PARA ATENDER
 SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

11 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA RQ. 1178. DO SEN RONALDO CUNHA LIMA. SOLICITANDO
 TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
 DCN2 12 09 PAG 15678.

11 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1178. DE TRAMITAÇÃO
 CONJUNTA).

13 09 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 AGENDADO PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 1995.

- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 27 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 1178. DE
TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 09 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1178.
- 28 09 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 29 09 PAG 17043.
- 29 09 1995 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME. COM AS PEC 00003 E 00010
1995. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 02 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE FOGAÇA. COM AS PEC 003 E
010/95. QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.
- 19 06 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE FOGAÇA. PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995.
- 15 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DA PAUTA DA COMISSÃO E ENCAMINHADO AO SACP.
ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SSCLS.
- 16 10 1997 (JF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 19. COPIA DO OF. SF 1094, DO PRESIDENTE
DO SENADO AO PRESIDENTE DA CCJ. ENCAMINHANDO COPIA DO
REQUERIMENTO DO SEN PEDRO SIMON. DE INCLUSÃO EM ORDEM DO
DIA DA PEC 00003 1995. QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM A
PRESENTE. E SOLICITANDO A INCLUSÃO NA PAUTA DAQUELA
COMISSÃO DA PROPOSIÇÃO REFERIDA.
- 21 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP. COM DESTINO A CCJ.
- 21 10 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ COM OFICIO DO PRESIDENTE DO SENADO.
SOLICITANDO A APRECIÇÃO DAS MATERIAS.
- 21 10 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA A PAUTA. PARA APRECIÇÃO.
- 05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
QUE APRESENTA. TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA
COLETIVA PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 (CINCO) DIAS.
- 02 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PRAZO REGIMENTAL FORAM APRESENTADAS DUAS
EMENDAS A PEC 00010 1995. PELO SEN LUCIO ALCANTARA E.
01 (UM) VOTO EM SEPARADO PELO SEN SERGIO MACHADO
CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002 1995 E
PEC 00003 1995. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE E.

- PROPONDO O DESARQUIVAMENTO DA PEC 00010 1995, PARA QUE A MESMA VOLTE A TER TRAMITAÇÃO AUTONOMA.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
NESTA DATA O RELATOR REFORMULA O RELATORIO CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE.
- 01 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETIRADO DE PAUTA E ENCAMINHADO AO SACP PARA ENCAMINHAR A SSCLS, A FIM DE ATENDER RQ. DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 01 DE ABRIL DE 1998.
- 01 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 204, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995: 00018 E 00034 1997: 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA, FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, SOLICITANDO TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM AS PEC 00003 E 00010 1995: 00018 E 00034 1997: 00009, 00012, 00013 E 00014 1998.
DSF 04 04 PAG 5929.
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).
- 03 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 23 04 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA NESTA OPORTUNIDADE, EM VIRTUDE DA TRANSFORMAÇÃO DA SESSÃO EM NÃO DELIBERATIVA, FICANDO INCLUIDA NA ORDEM DO DIA DE 28 DE ABRIL DE 1998. (RQ. 204).
- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 204, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

- 28 04 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 204.
- 28 04 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 29 04 PAG 7174.
- 29 04 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 30 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR. SEN JOSE FOGAÇA. PARA EXAME.
(TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 002, 003 E 010/95; 018
E 034/97; 009, 012, 013 E 014/98).
- 20 05 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEC 00002, 00003 E
00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00013 E
00014 1998. NA FORMA DO SUBSTITUTIVO 01 - CCJ.
- 20 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 283 - CCJ, FAVORAVEL. NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE (EMENDA 1 - CCJ). (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E
00034 1997; 00009, 00012, 00013, 00014 1998).
DSF 21 05 PAG 8910 A 8924.
- 21 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 348. DO SEN BERNARDO
CABRAL E OUTROS. DE DISPENSA DE INTERTICIO. A FIM DE
QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 21 05 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A SSCLS. A FIM DE CONSTAR DA ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DE 26 DE MAIO DE 1998. PARA O PRIMEIRO DIA DE
DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO.
DSF 22 05 PAG 9011.
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014
1998).
- 26 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO. OS SEN
JADER BARBALHO, EDUARDO SUPLEY E PEDRO SIMON.
DSF 27 05 PAG 9267 A 9273.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010
1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 2 - PLEN. DO SEN RONALDO CUNHA LIMA E
OUTROS.
- 27 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 28 05 PAG 9373 A 9375.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC

- 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA EMENDAS 3 E 4 - PLEN. DO SEN ROBERTO REQUIÃO E OUTROS.
- 28 05 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO. DSF 29 05 PAG 9451 A 9457.
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 02 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO - TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE FOGAÇA E BERNARDO CABRAL.
- 03 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS. DSF 04 06 PAG 9790 E 9791.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSO PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 2 - PLEN E. PELO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 3 E 4 - PLEN, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ).
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 03 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 347 - CCJ, CONTRARIO A EMENDA 2 - PLEN E FAVORAVEL AS 3 E 4 - PLEN. NOS TERMOS DA EMENDA 5 - CCJ (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA. RELATOR SEN JOSE FOGAÇA. DSF 04 06 PAG 9819 A 9821.
REPUBLICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 9958 A 9962.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO EM CONJUNTO COM AS PEC 00003 E 00010 1995; 00018 E 00034 1997; 00009, 00012, 00013 E 00014 1998).
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 396. DO SEN LUCIO ALCANTARA. DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO 10 DO ARTIGO PRIMEIRO DO SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ). TENDO USADO DA PALAVRA O AUTOR E O SEN GERSON CAMATA.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 5 - CCJ), FICANDO PREJUDICADAS A PEC, AS EMENDAS 1 A 4 - PLEN A

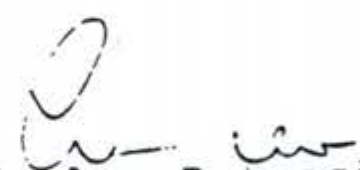
ELA OFERECIDAS, E AS PEC 00003 E 00010 1995, 00018 E 00034 1997 E 00009, 00012, 00013 E 00014 1998. QUE TRAMITAVAM EM CONJUNTO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 56. TOTAL= 56. (APROVADO POR UNANIMIDADE).

- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 E RETIRADO DO TEXTO O PARAGRAFO 10 DO ARTIGO 1º, DESTACADO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 35, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 60. JA COMPUTADO O VOTO FAVORAVEL DA SEN MARLUCE PINTO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN BERNARDO CABRAL, JOSE EDUARDO DUTRA. EPÍTACIO CAFETEIRA. HUGO NAPOLEÃO, RAZMEZ TEBET. LUCIO ALCANTARA. ANTONIO CARLOS VALADARES, ROBERTO REQUIÃO, BELLO PARGA E ROMEU TUMA.
- 04 06 1998 (SF) MESA DIRETORA
0900 DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. DSF 05 06 PAG 9914 A 9926.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 10 06 PAG 10159.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 LEITURA PARECER 352 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO. DSF 05 06 PAG 9926 E 9927.
- 04 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
0900 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO PROXIMO DIA 16. PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO. EM SEGUNDO TURNO. DSF 05 06 PAG 9927.
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 16 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO. EM SEGUNDO TURNO. DSF 17 06 PAG 10357.
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (SEGUNDA SESSÃO).
- 17 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO. DO SUBSTITUTIVO (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA. APOS USAR DA PALAVRA O SEN PEDRO SIMON.
- 18 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC. COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, TOTAL= 60.
- 18 06 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF Nº. 648

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar".

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1938

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º - As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos,

praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta ora em exame, oriunda do Senado Federal, modifica o art. 53 da Constituição Federal, que trata do instituto da imunidade

parlamentar. Nos termos do inciso II, a, do art.151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a PEC n.610, de 1998, tramita em regime de prioridade nesta Casa.

A proposta de emenda à Constituição já citada introduz alterações significativas no instituto da imunidade parlamentar. O **caput** do art.53, pela proposta, passa a explicitar não apenas a inviolabilidade penal, como também a cível. O §1º ganha nova redação, a fim de adequar-se às mudanças introduzidas pelo §1º-A. Esse dispositivo elide a necessidade de licença prévia para o caso de Deputados ou Senadores serem processados por atos anteriores à diplomação. Passa a existir, portanto, a possibilidade de Deputado ou Senador ser processado criminalmente, sem prévia licença de sua casa, diferentemente do que estabelece a atual redação do §1º do art.53.

O §2º introduz novo dispositivo, o qual prevê que a licença solicitada pelo Supremo Tribunal Federal para processar Deputados e Senadores ocorrerá mesmo por decurso de prazo(cento e vinte dias contados do recebimento do pedido respectivo), se ,nesse prazo, a Casa a que couber deliberar não se pronunciar sobre a matéria.

O §3º elimina a possibilidade de a Câmara ou o Senado decidir, antes de pedido do Supremo Tribunal Federal, sobre a formação de culpa, isto é, sobre a instrução criminal, caso algum de seus membros seja preso por crime inafiançável.

O §4º dispõe que os Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Inova-se a redação do dispositivo, ao se introduzir a palavra “ somente”. Inequivocamente, recorre o legislador aqui ao princípio da redundância esclarecedora, com o propósito de orientar os operadores do direito. O §4º-A dispõe que as “ ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculados à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.” Esse dispositivo é, aparentemente, inócuo, pois, existindo a imunidade material, isto é, a inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, não caberiam ações contra Deputados ou Senadores no que concerne a tais matérias. Sucede, porém, que juízes e tribunais diversos no país nem sempre observam esse fato, criando, desse modo, dificuldades adicionais para o exercício do mandato parlamentar. Com a norma que vem de ser citada, o legislador pretende

centralizar possíveis feitos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual está mais preparado para lidar com a matéria, além de ser a sede constitucional adequada.

Os demais parágrafos do art.53 da Constituição (5º,6º e 7º) não sofreram alterações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à admissibilidade, nos termos da alínea b do inciso III do art.32 do Regimento Interno.

A proposta ora em exame, nesta sede, foi aprovada pelo Senado Federal, onde cumpriu os requisitos básicos de quórum para apresentação de proposta de emenda à Constituição(um terço no mínimo dos membros da Casa em que tiver origem).

Não há na PEC nº610, de 1998, qualquer ofensa à forma federativa do Estado; ao voto direto, secreto, universal e periódico; aos direitos e garantias individuais. Um exame poderia, talvez, descobrir algum atropelo ao princípio da separação dos Poderes, à medida que a abertura de processos criminais por atos praticados anteriormente à diplomação já não viesse depender de licença prévia. Esta relatoria considera, entretanto, que a independência do Congresso Nacional está preservada, pois o cerne da imunidade parlamentar, que é, a nosso ver, a imunidade material, ou inviolabilidade quanto às palavras, às opiniões e aos votos, permaneceu incolume. Desse modo, este relator não vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nem a qualquer outra cláusula de intangibilidade constitucional, seja explícita (§4º do art.60 da Carta Magna) ou seja implícita..

Acresce que, nesta sede, não cabe análise de mérito da matéria, mas tão-somente a questão da admissibilidade constitucional.

Ante o exposto, este relator, vota pela admissibilidade da PEC nº610, de 1998.

Sala da Comissão. em 4 de março de 1999

DEPUTADO JAIME MARTINS

RELATOR

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, que concluíra pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, acolhe, todavia, sugestões emanadas do Plenário desta Comissão. Por tais sugestões, dois dispositivos da PEC nº 610, de 1998, devem ser considerados inadmissíveis em face do nosso texto constitucional: os §§ 3ºA e 4ºA, que dispõem o seguinte:

Art. 53

§ 3ºA – *Independente de licença a abertura de inquérito contra membros do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 4º

§ 4ºA – *As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.*

.....

Conforme as ponderações levantadas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, o § 3ºA do art. 53, na redação da proposta, deve ser considerado inadmissível no sistema constitucional pátrio, pois a condução do

inquérito pode eventualmente representar constrangimento ainda maior que o de um processo judicial. Nenhuma das Casas do Congresso deve, portanto, **a priori**, eximir-se de avaliar a conveniência de prosseguir-se com um inquérito, até porque este pode ser usado politicamente. Evidentemente, o uso político do inquérito significaria a agressão vinda da esfera de outro Poder ao Poder Legislativo. Ora, tal fato poderia caracterizar o § 3ºA já citado como dispositivo tendente a abolir a separação dos Poderes. Eis por que ele deve ser rejeitado.

Já o dispositivo que constitui o § 4ºA, do art. 53, na redação da PEC nº 610, de 1998, também é inadmissível em nosso sistema constitucional, como lembrou o ilustre Deputado José Dirceu, à medida que representa afronta ao **caput** do próprio artigo, vez que a inviolabilidade material ali está garantida.

Isto posto, este relator, ao reformular o parecer, vota pela admissibilidade desta proposta, desde que acolhida emenda supressiva aos §§ 3ºA e 4ºA do art. 53, que segue anexa.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999


Deputado JAIME MARTINS
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os § 3ºA e § 4ºA da proposta de emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999


Deputado JAIME MARTINS
Relator

Ante o exposto, este relator, vota pela admissibilidade da PEC nº610, de 1998.

Sala da Comissão, em 4 de março de 1999

DEPUTADO JAIME MARTINS

RELATOR

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, que concluíra pela admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição, acolhe, todavia, sugestões emanadas do Plenário desta Comissão. Por tais sugestões, dois dispositivos da PEC nº 610, de 1998, devem ser considerados inadmissíveis em face do nosso texto constitucional: os §§ 3ºA e 4ºA, que dispõem o seguinte:

Art. 53

§ 3ºA – *Independente de licença a abertura de inquérito contra membros do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 4º

§ 4ºA – *As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.*

.....

Conforme as ponderações levantadas pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, o § 3ºA do art. 53, na redação da proposta, deve ser considerado inadmissível no sistema constitucional pátrio, pois a condução do

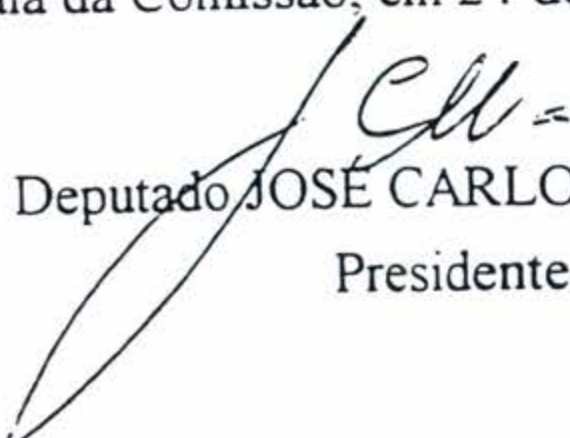
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição 610/98, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Nelson Marchezan e José Genoíno.

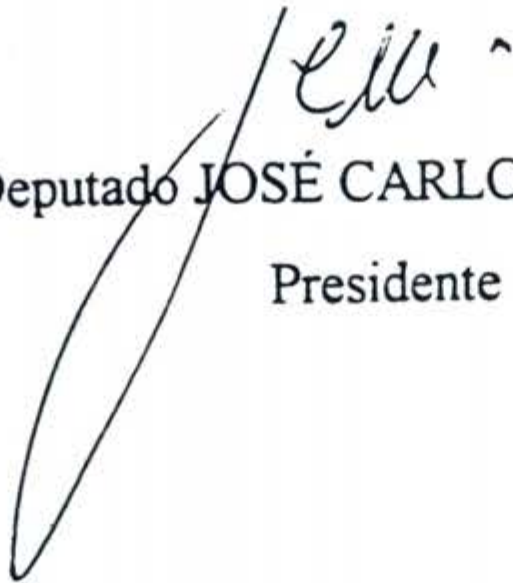
Sala da Comissão, em 24 de março de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os §§ 3º-A e 4º-A da proposta.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-C, DE 1998

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de qua-

3

renta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE DEZEMBRO DE 2001





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO E A REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, DO SENADO FEDERAL QUE "ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTES À IMUNIDADE PARLAMENTAR" E APENSADAS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-B DE 1998

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998, que "dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato ou em função dele.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão especial, em 08 novembro de 2001.


Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Presidente


Deputado JAIME MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR A REDAÇÃO DO VENCIDO EM 1º TURNO E A REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A/98, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFERENTES A IMUNIDADE PARLAMENTAR", E APENSADÁS. (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a elaborar a redação do vencido em 1º turno e a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, do Senado Federal, que "altera dispositivos que menciona da Constituição Federal referentes à imunidade parlamentar" e apensadas, em reunião extraordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade, a redação do vencido em primeiro turno de discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 610-A, de 1998, oferecida pelo Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Antonio Carlos Pannunzio, Cústodio Mattos, Fernando Ferro, Geovan Freitas, Jaime Martins, Jairo Carneiro, Jorge Alberto, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Zenaldo Coutinho, Fernando Gonçalves, Robson Tuma, Sebastião Madeira,

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2001.


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente


Deputado Jaime Martins
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
D: 2001/132116 (V. 1)
DATA : 27.12.2001 19:55:02
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Emend
Sub-emenda
INTERESSADO: RAMEZ TEBET
PROCEDÊNCIA: SENADO FEDERAL
ÓRGÃO : GAB/PRESI

Ofício nº 644 (CN)

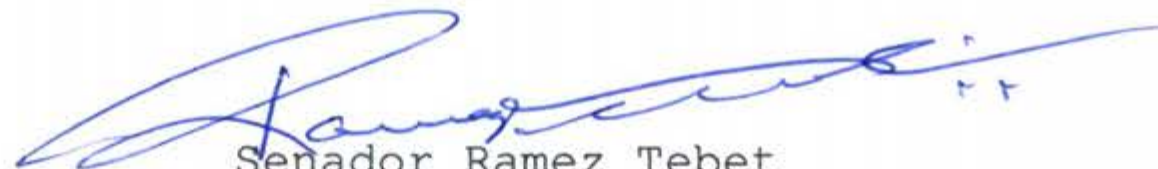
Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,



Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o Arquivo da Câmara dos Deputados, um dos autógrafos da Emenda Constitucional nº 35, promulgada em de dezembro do corrente ano e publicada nos Diários Oficial da União e do Senado Federal, do dia de dezembro de 2001.

Atenciosamente,


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/Pec9502A

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35

Dá nova redação ao art. 53 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos

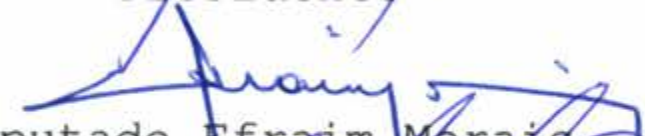
casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

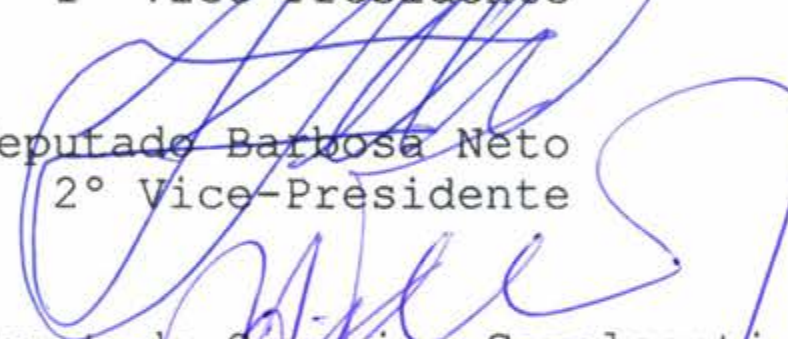
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

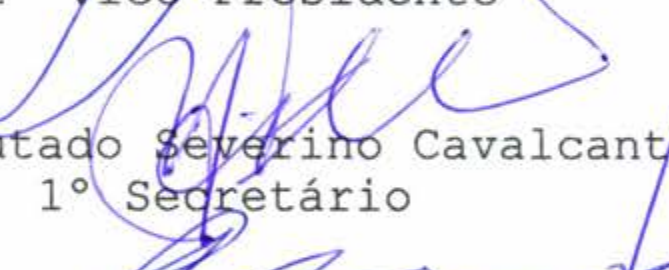
Brasília, 20 de dezembro de 2001

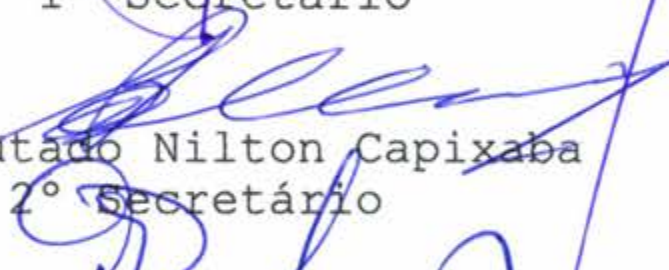
Mesa da Câmara dos Deputados

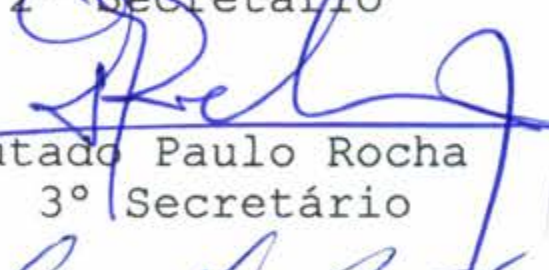

Deputado Aécio Neves
Presidente

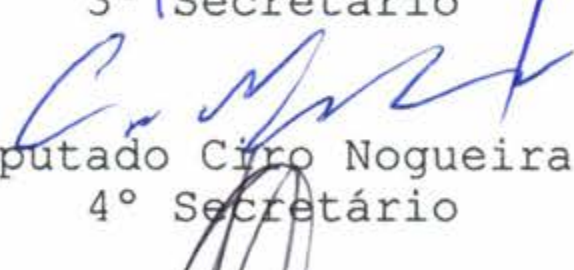

Deputado Efraim Morais
1º Vice-Presidente


Deputado Barbosa Neto
2º Vice-Presidente


Deputado Severino Cavalcanti
1º Secretário


Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

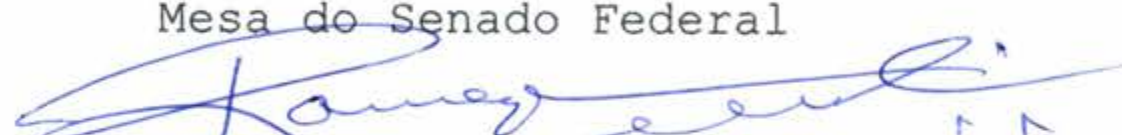

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário

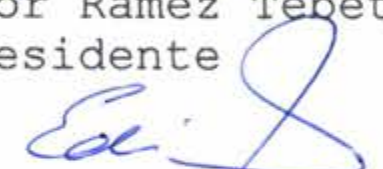

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

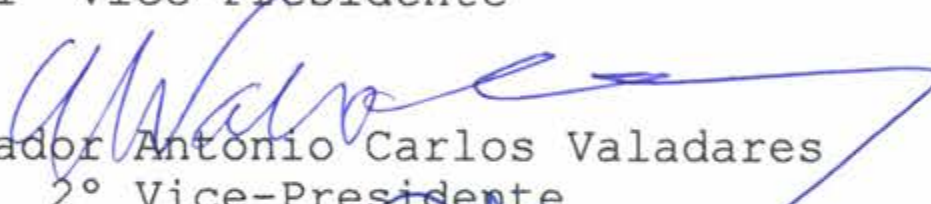

DEP. WILSON SANTOS

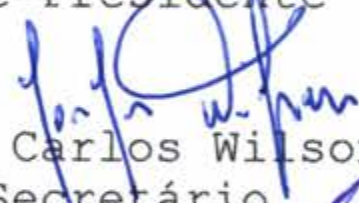
vp1/pec9502A

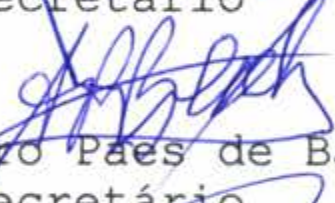
Mesa do Senado Federal

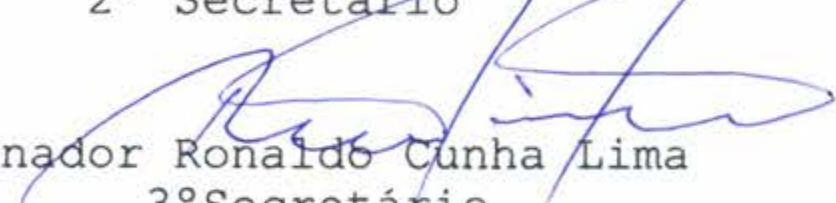

Senador Ramez Tebet
Presidente


Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente


Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente


Senador Carlos Wilson
1º Secretário


Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário


Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário


Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário

18 544	0515 1851 0089	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NO ESTADO DO PIAUÍ	F	4	P	90	0	115	900.000
									900.000
		TOTAL - FISCAL							900.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							900.000

ORGÃO : 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

ANEXO II	CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
		0520 TRANSPOSIÇÃO DE ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO							900.000
		PROJETOS							
18 544	0520 3691	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE BOMBAMENTO							900.000
18 544	0520 3691 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE BOMBAMENTO - NA REGIÃO NORDESTE	F	4	P	90	0	115	900.000
		TOTAL - FISCAL							900.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							900.000

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

(Of. El. nº 265)

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário

(Of. El. nº 265)

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2001

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º Entende-se por mês de referência o mês imediatamente anterior àquele em que a receita corrente líquida estiver sendo apurada.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada trimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2001

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 266)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 2001

Restabelece a Resolução nº 32, de 2000, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É restabelecida, com novo prazo de 270 (duzentos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 610-A, DE 1998

(DO SENADO FEDERAL)

PEC Nº 02/95

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Emenda apresentada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Proposta de Emenda à Constituição nº 610/98.

Altera dispositivos que menciona da Constituição Federal, referentes à imunidade parlamentar.

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (NR)

§ 1º-A. Deputados e Senadores não poderão ser processados criminalmente, sem licença de sua Casa, por atos praticados após a diplomação.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal, recebida denúncia após defesa preliminar, solicitará à Casa respectiva licença para instaurar ação penal, tendo-se com concedida a solicitação se, no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento, não houver deliberação. (NR)

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (NR)

§ 3º-A. Independe de licença a abertura de inquérito contra membro do Congresso Nacional, devendo a autoridade competente tomar todas as medidas pertinentes perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Deputados e Senadores somente serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 4º-A. As ações judiciais de qualquer natureza contra Deputados ou Senadores, vinculadas à manifestação de opinião, palavra ou voto, somente poderão ser impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

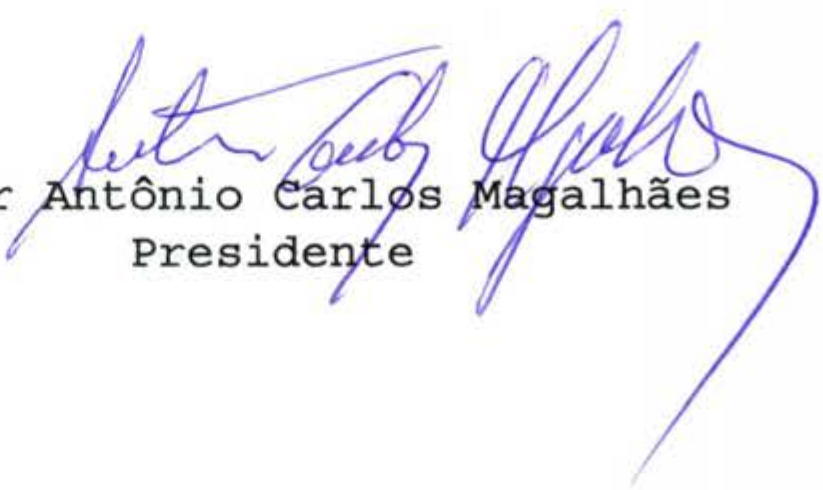
§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. . Nenhum pedido de licença para processar Deputado ou Senador, ainda que se encontre sob apreciação da respectiva Casa do Congresso Nacional, poderá ser excluído dos procedimentos e prazos estabelecidos no § 2º do art. 53 desta Constituição."

Senado Federal, 19 de junho de 1998


Senador Antônio Carlos Magalhães
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFIDENCIAL
AO PRESIDENTE
DEP. JOSÉ CARLOS ALEWIA

Nota Técnica

Quando acompanhei os trabalhos da Comissão Especial da PEC das imunidades na Câmara dos Deputados, tive a oportunidade de externar as minhas preocupações no que concerne ao fato de processos contra Deputados ou Senadores poderem tramitar na Justiça, sem passar pelo filtro da imunidade processual. Receava, como continuo a recear, que, no jogo dos interesses políticos, o Poder Judiciário pudesse eventualmente servir de posto avançado de pressão contra o desempenho autônomo do mandato parlamentar. Esse fato poderia caracterizar atentado ao princípio da Separação dos Poderes. O Poder Judiciário não é necessariamente feito, em todos os seus momentos, apenas de santos.

Deixo, pois, aqui esse registro.

José Veríssimo Teixeira da Mata
Consultor Legislativo